



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2000:

Ratifica as normas provisórias para a área a abranger pelo Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar ... 6596

Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho 6601

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa, no município do Crato ... 6605

Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor das Rãs, no município de Santo Tirso 6613

Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2000:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Faro 6621

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2000:

Ratifica a alteração ao Plano Director Municipal de Soure 6623

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2000:

Ratifica o plano de pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário, no município de Vila Nova de Famalicão 6623

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2000:

Ratifica o Plano de Urbanização de Vila de Rei, no município de Vila de Rei 6629

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 1101/2000:

Aprova a relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução 6638

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2000**

A Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar aprovou, em 19 de Maio e em 22 de Dezembro de 1999, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de normas provisórias para a área a abranger pelo Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar.

O estado adiantado dos trabalhos do Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar possibilita, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, aplicável em virtude do disposto no n.º 4 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, a adequada fundamentação para o estabelecimento das normas provisórias, que obtiveram o parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Norte, nos termos do disposto no citado artigo 8.º

Encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Vila Pouca de Aguiar, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 1995, e alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar de 25 de Fevereiro de 1998 e de 24 de Fevereiro de 1999, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 20 de Julho de 1998 e de 5 de Janeiro de 2000.

Exclui-se de ratificação o n.º 2, da alínea a), do artigo 30.º no que se refere ao extracto do PDM.

Exclui-se também de ratificação o artigo 32.º, pois as alterações aos limites de classes/categorias de espaço têm de se processar na observância do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, quanto a alterações dos instrumentos de gestão territorial.

Com a entrada em vigor das presentes normas provisórias, ficam automaticamente alteradas, durante a sua vigência ou até à entrada em vigor do referido Plano de Urbanização, as disposições do Plano Director Municipal em vigor na área por elas abrangida.

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e no n.º 4 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as normas provisórias para a área a abranger pelo Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 2, da alínea a), do artigo 30.º no que se refere ao extracto do PDM e o artigo 32.º

3 — As normas provisórias vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução ou até à entrada em vigor do Plano de Urbanização em elaboração, consoante o que primeiro ocorrer.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objectivos**

O presente Regulamento, respeitando o estipulado na legislação sobre planos municipais de ordenamento do território, estabelece as normas provisórias a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção do Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar, a qual é delimitada na planta de zonamento.

Artigo 2.º**Vigência**

1 — As normas provisórias têm um prazo de vigência máximo de dois anos, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As normas provisórias caducam com a entrada em vigor do Plano de Urbanização de Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 3.º**Composição das normas provisórias**

Fazem parte integrante das normas provisórias, os seguintes elementos:

a) Peças desenhadas:

- 1) Planta de zonamento, à escala de 1:5000;
- 2) Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:5000;

Extracto do PDM:

Planta de ordenamento, à escala de 1:10 000;
Planta de condicionantes, à escala de 1:10 000;

b) Peças escritas:

Regulamento.

Artigo 4.º**Carácter vinculativo e implementação**

1 — As disposições das normas provisórias são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa, assumindo a forma de plano de pormenor, operação de loteamento, edificação ou outras acções, para as áreas definidas na planta de zonamento, dentro dos parâmetros de ocupação estabelecidos no presente Regulamento.

2 — O traçado esquemático das infra-estruturas constantes da planta de zonamento não representa para a Câmara Municipal qualquer obrigação para a sua realização ou para o pagamento dos encargos respectivos, no que se refere a terrenos detidos por particulares.

Artigo 5.º**Servidões administrativas e restrições de utilidade pública**

Em toda a área de intervenção serão observadas todas as protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública abrangidas pela legislação em vigor, nomeadamente as que são assinaladas na planta actualizada de condicionantes.

Artigo 6.º**Definições**

Alinhamento — intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam (passeios ou arruamentos), relacionando-se com os traçados viários.

Ampliação — alteração que dê origem a um aumento da superfície de pavimento existente.

Área bruta de construção (a. b. c.) — somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo da área bruta de construção.

Área de cedência — área que deve ser cedida ao domínio público destinada a circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes ou de lazer, equipamentos, etc.

Área para equipamentos — área destinada a todos os equipamentos de utilização colectiva a prever.

Área de implantação — área delimitada pela projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote.

Área de impermeabilização — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento locais a céu aberto e demais obras ou usos que impermeabilizam o terreno.

Cércea — dimensão vertical de construção contada a partir do ponto da cota natural do terreno, em toda a extensão da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

Coefficiente volumétrico de ocupação do solo — *COS(v)* — quociente, expresso em metros cúbicos por metro quadrado, entre o volume total das construções existentes e edificáveis numa porção de terreno e a área desse mesmo terreno, não contando para este efeito a volumetria correspondente aos vãos de coberturas quando não constituírem espaços destinados à permanência continuada de pessoas.

Coefficiente superficial de ocupação do solo — *COS(s)* — quociente, expresso em metros quadrados por metro quadrado, entre a área bruta total dos pavimentos das construções existentes e edificáveis numa porção de terreno e a área desse mesmo terreno.

Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do 1.º degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso.

Dissonâncias — edificações ou elementos que se demarcam do ambiente urbano em que estão inseridos pelo seu volume, textura, cor, estilo, etc., ou por quaisquer outros atributos particulares destoantes.

Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

Habitação colectiva — imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e as vias públicas.

Habitação ou moradia unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

Nova construção — intervenção em espaços sem edificação precedente.

Operação de loteamento — toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana.

Recuperação — qualquer alteração que, não alterando o uso existente, mantenha intactas as fachadas, o aspecto exterior, a estrutura fundamental das construções, bem como todos os elementos significativos do seu espaço interior, procedendo apenas ao melhoramento das condições de uso através do recurso a técnicas e materiais actuais.

Remodelação — obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais.

Renovação — acção mediante a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a demolição dos edifícios e a construção de novos imóveis. Pode ser pontual ou difusa, fruto da iniciativa privada, quando se refere a casos pontuais e sem alteração da malha preexistente, ou total, quando se trata de operações de planeamento sobre uma área visando a mudança dos edifícios, da malha urbana e também das infra-estruturas que os suportam.

Restauro — intervenção a efectuar com o fim de conservar ou repor as condições de uso e funcionamento originais, conservando-se ainda as características do edifício, bem como de todas as partes e elementos constituintes, recorrendo a técnicas, processos construtivos e materiais de origem.

CAPÍTULO II

Regulamentação geral

Artigo 7.º

Funções admitidas nas edificações

1 — Na área de intervenção são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos de utilização colectiva e outras actividades compatíveis com a habitação, de acordo com a tipologia funcional estabelecida para as diferentes zonas.

2 — São ainda admitidas edificações destinadas à indústria das classes C e D, definidas na legislação específica em vigor, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e que cumpram o disposto no artigo 9.º do presente Regulamento sobre condições de incompatibilidade.

3 — No caso de instalações industriais não abrangidas pelo número anterior, serão obrigatoriamente localizadas nas zonas industriais definidas na planta de zonamento, devendo cumprir a legislação geral e a regulamentação municipal em vigor.

4 — No caso de equipamentos de utilização colectiva já existentes, é permitida a sua ampliação, reconstrução ou reabilitação, sem prejuízo da legislação específica aplicável a imóveis classificados e edifícios públicos ou do disposto no presente Regulamento respeitante a índices e parâmetros de edificabilidade.

5 — Em áreas destinadas à implantação de novos equipamentos, não são permitidas acções que comprometam a sua futura afectação, sem prejuízo do seu uso actual, nomeadamente:

- A execução de quaisquer construções;
- Alterações à topografia do terreno;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal, quando exista;
- Descarga de lixo e entulho.

6 — Quando se trate de novos equipamentos, a configuração e implantação de edifícios e o tratamento dos espaços exteriores deverão ser definidas em estudos de maior detalhe, garantindo:

- Respeito pelo disposto no n.º 4, no que se refere a instrumentos legais;
- Enquadramento urbano e paisagístico do conjunto;
- Áreas para estacionamento automóvel de acordo com as necessidades inerentes ao uso definido.

Artigo 8.º

Condicionamentos estéticos

Em áreas não disciplinadas por plano de pormenor, o município poderá impor condicionamentos de ordem arquitectónica ou estética ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspecto exterior, desde que tal se destine a garantir uma correcta integração na envolvente através das suas características dominantes.

Artigo 9.º

Condições de incompatibilidade

1 — Para além das situações que a lei geral considere, são razões suficientes de incompatibilidade com o uso dominante, fundamentando a recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, as utilizações, ocupações ou actividades a instalar que:

- Dêem lugar a vibrações, ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afectem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- Perturbem as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem a via pública e o ambiente local;
- Acarretem agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;
- Possuam dimensão ou outras características não conformes com as disposições constantes deste Regulamento.

2 — No caso de localizações industriais no meio urbano, de acordo com a regulamentação geral em vigor, a Câmara Municipal poderá, sempre que o entender, exigir projecto de arborização tendente a diminuir o impacto das construções no meio envolvente.

Artigo 10.º

Regime de cedências

1 — O município poderá exigir áreas para integração no domínio público desde que sejam respeitadas as condições e regras seguintes:

- A área global máxima exigível para integração no domínio público, correspondente à soma das áreas destinadas a espaços públicos verdes, de utilização colectiva ou de circulação, e em equipamentos públicos ou de utilidade pública não poderá ultrapassar o valor de 40 % da área total do terreno objecto de operação;
- Nas situações em que a exigência global máxima referida na alínea anterior em simultâneo com o cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à edificação aplicáveis ao local, nomeadamente no que se refere a tipologias e alturas máximas, obrigaria a uma diminuição da edificabilidade permitida regulamentarmente, a área global exigível para integração no domínio público não poderá exceder o valor que, em cada caso, garanta a não diminuição da aludida edificabilidade;
- Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a área máxima exigível destinada especificamente a equipamentos públicos ou de utilização pública não poderá ultrapassar o valor numericamente igual a 25 % da área bruta de construção prevista;
- O município poderá sempre exigir que a operação preveja áreas destinadas a espaços públicos (espaços verdes ou de utilização colectiva, arruamentos viários e pedonais e estacionamento) até um valor máximo global que não exceda 15 % da área total do terreno;

- e) Por acordo entre os interessados e o município, as áreas referidas nas alíneas anteriores a contemplar nas operações de loteamento poderão ser superiores aos valores máximos aí estabelecidos.

2 — Nos casos em que não houver lugar, por desnecessária, a cedência gratuita de áreas para integração no domínio público, serão aplicadas as condições e os parâmetros de cálculo da compensação devida ao município pelo promotor da operação, definidas em regulamento aprovado ou a aprovar pela Assembleia Municipal.

Artigo 11.º

Espaço para estacionamento

1 — Nos edifícios a construir terá de se garantir, cumulativamente, pelo menos:

a) Estacionamento privado:

Um lugar de estacionamento por cada fogo a criar ou por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a habitação (no caso de moradias unifamiliares, por cada 200 m² de área bruta de construção), adoptando-se o critério que conduzir ao maior número de lugares;

b) Estacionamento público:

Um lugar de estacionamento por cada dois fogos a criar ou por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a habitação (no caso de moradias unifamiliares, por cada 300 m² de área bruta de construção), adoptando-se o critério que conduzir ao maior número de lugares;

Um lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;

Um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área bruta de construção destinada a indústrias ou armazéns;

Um lugar de estacionamento por cada dois quartos em estabelecimentos hoteleiros;

Um lugar de estacionamento por cada 25 m² de área bruta de construção destinada a estabelecimentos similares da hotelaria;

Um lugar de estacionamento por cada 15 lugares de lotação de salas de espectáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios a construir ou a reconstruir situados na zona antiga (ZA), desde que devidamente justificado.

Artigo 12.º

Edificabilidade máxima

1 — A edificabilidade máxima admissível para lotes ou parcelas está definida por zonas.

2 — Para efeitos de cálculo de áreas de edificabilidade máxima, considera-se que o número de pisos inclui todos os pisos construídos, excepto aqueles que, cumulativamente, se integrem em edifícios de habitação colectiva e se destinem exclusivamente a estacionamento automóvel.

Artigo 13.º

Alinhamentos das edificações

A implantação das edificações confinantes com a via pública e outros espaços de utilização colectiva é definida de acordo com as especificações estabelecidas no articulado dos espaços-canaís (artigo 31.º).

CAPÍTULO III

Zonamento

SECÇÃO I

Zona antiga (ZA)

Artigo 14.º

Uso preferencial

1 — Os edifícios serão destinados a habitação, escritórios e comércio.

2 — Deve ficar sempre reservada para habitação uma percentagem de 35 % da área de construção.

Artigo 15.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade máxima admissível para lotes ou parcelas é de 1,5 m²/m².

2 — Quando se justificar, por razões de integração na envolvente ou de coerência formal da imagem urbana, a edificabilidade máxima admissível será a correspondente ao valor médio dos índices de construção das edificações existentes nas parcelas contíguas às parcelas em causa, ou às edificações dominantes na envolvente próxima, não sendo invocáveis para este efeito os edifícios, ainda que situados nas proximidades, cujas características sejam dissonantes das do conjunto.

3 — Nesta zona, salvo nos casos excepcionais referidas no número seguinte, serão mantidas as cêrceas dos edifícios existentes.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações que, manifestamente, contribuam para uma melhor integração dos edifícios no tecido urbano, sendo permitidas, neste caso, as ampliações acompanhadas do aumento das cêrceas, não sendo invocáveis para este efeito os edifícios, ainda que situados nas proximidades, cujas características sejam dissonantes das do conjunto.

5 — Em caso de renovação de edifícios, além do respeito pelo disposto nos números anteriores, deverão ser salvaguardadas todas as características tipológicas, nomeadamente no que respeita a materiais e cores utilizados.

SECÇÃO II

Zona de alta densidade (ZAD)

Artigo 16.º

Uso preferencial

1 — Admite-se, para além da habitação, colectiva ou unifamiliar em banda, a instalação de unidades de comércio, serviços e equipamentos, bem como de actividades de natureza artesanal e oficial, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a actividade residencial, de acordo com o artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — A utilização industrial corresponderá exclusivamente a instalações das classes C e D, definidas na legislação específica em vigor, e respeitará tudo o que é disposto no presente Regulamento.

3 — No caso de estabelecimentos industriais existentes, são interditas quaisquer intervenções que visem a sua ampliação, só sendo permitidas obras de conservação ou outras que sejam indispensáveis para a redução dos inconvenientes que essas instalações gerem no meio envolvente.

Artigo 17.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade máxima admissível para lotes ou parcelas é de 1,5 m²/m².

2 — São admitidas como cêrceas máximas:

- ZAD1 — 10,5 m, correspondentes a rés-do-chão + dois andares;
- ZAD2 — 13,5 m, correspondentes a rés-do-chão + três andares.

SECÇÃO III

Zona de baixa densidade (ZBD)

Artigo 18.º

Classificação

A zona de baixa densidade (ZBD) subdivide-se em ZBD1, ZBD2 e ZBD3, consoante a tipologia edificada.

Artigo 19.º

Uso preferencial

Os edifícios serão destinados, preferencialmente, a habitação com as seguintes tipologias:

- ZBD1 — moradias unifamiliares isoladas, geminadas ou em banda;
- ZBD2 e ZBD3 — moradias unifamiliares isoladas ou geminadas.

Artigo 20.º**Edificabilidade**

1 — A edificabilidade máxima admissível para lotes ou parcelas é de 0,8 m²/m².

2 — A cêrcea máxima admitida é de 7,5 m, correspondentes a rés-do-chão + um andar, independentemente da sua implantação nas subzonas ZBD1, ZBD2 ou ZBD3, podendo admitir-se a existência de cave, desde que esta não surja aparente na fachada voltada para o arruamento de acesso mais de 10 % da cêrcea admitida.

3 — Os aterros ou escavações a realizar para a implantação de edifícios não deverão ser superiores a 3 m verticais relativamente à situação inicial do terreno.

Artigo 21.º**Condições de ocupação**

No caso de terrenos incluídos na ZBD3, as parcelas resultantes de fraccionamentos que venham a ser efectuados não deverão ter área inferior a 1000 m².

SECÇÃO IV**Zona para equipamentos turísticos (ZET)****Artigo 22.º****Uso**

Esta zona destina-se exclusivamente à instalação de uma unidade hoteleira, bem como de equipamentos complementares.

Artigo 23.º**Edificabilidade**

1 — A edificabilidade máxima admissível é de 1,2 m²/m².

2 — A cêrcea máxima admitida é de 7,5 m correspondentes a rés-do-chão + um andar.

SECÇÃO V**Zona verde de enquadramento (ZVE)****Artigo 24.º****Condições de ocupação**

1 — Nestes espaços só será admitida a edificação de anexos de outras construções.

2 — A cêrcea máxima admitida é de 3 m, correspondentes a um rés-do-chão.

3 — A área máxima de implantação não poderá ser superior a 10 % da área do terreno.

4 — A área máxima de impermeabilização não deverá ultrapassar 20 % da área do terreno.

SECÇÃO VI**Zona verde (ZV)****Artigo 25.º****Condições de ocupação**

1 — Estas zonas são especialmente vocacionadas para actividades de recreio e de lazer de toda a população.

2 — Permitir-se-ão construções e equipamentos de apoio às zonas verdes, devidamente enquadrados e salvaguardando as indispensáveis condições de salubridade.

3 — Em cada parcela, a área coberta deverá ser inferior a 10 % e a área a impermeabilizar deverá ser inferior a 20 %.

SECÇÃO VII**Zonas industriais (ZI)****Artigo 26.º****Disposições genéricas**

1 — Integram os espaços destinados à instalação de indústrias transformadoras em geral de serviços de apoio a estas actividades

e, suplementarmente, de outras actividades que apresentem incompatibilidade com funções urbanas.

2 — O município pode ainda autorizar a construção, em parcelas pertencentes a esta categoria, de edifícios para armazéns ou instalações comerciais, desde que destinados exclusivamente a esse fins, aplicando-se, em tais casos, com as devidas adaptações, a disciplina de edificabilidade para instalações industriais constante deste Regulamento.

3 — As áreas para equipamentos e serviços de apoio terão as dimensões e características adequadas aos programas a instalar e serão definidas pelo município.

Artigo 27.º**Edificabilidade**

A edificabilidade máxima admissível para lotes ou parcelas é a que resulta da aplicação cumulativa dos seguintes coeficientes de ocupação do solo:

- a) COS (s) 1 m²/m²;
- b) COS (v) 4,5 m³/m²;
- c) A cêrcea máxima admitida é de rés-do-chão + um andar.

Artigo 28.º**Implantação**

A implantação das edificações terá cumulativamente de:

- a) Assegurar que no interior da parcela em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas e ao estacionamento próprio com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas;
- b) Adoptar como alinhamento da fachada virada à via com que confronta, o afastamento estabelecido para o local, de acordo com as disposições legais ou regulamentares em vigor, nomeadamente as estabelecidas no artigo 31.º do presente Regulamento, o qual não poderá ser inferior a 10 m;
- c) Manter um afastamento mínimo de 5 m às extremas da parcela, excepto para construções em banda, no limite comum.

SECÇÃO VIII**Áreas a sujeitar a plano de pormenor****Artigo 29.º****Disposições genéricas**

1 — As zonas a sujeitar a plano de pormenor encontram-se delimitadas na planta de zonamento e correspondem às barreiras (PPB) e ao toural (PPT).

2 — No caso das barreiras (PPB), e devido à especificidade de problemas que apresenta, até à entrada em vigor do Plano de Pormenor:

- a) Só serão permitidas novas construções que se situem nas margens das vias estruturantes constantes das peças desenhadas referidas no artigo 3.º do presente Regulamento;
- b) Nos restantes casos não serão permitidas novas construções, reconstruções ou intervenções sujeitas a licenciamento municipal.

3 — Para efeitos do referido na alínea a) do número anterior, as novas construções deverão ficar afastadas 5 m do eixo actual da via, com a cota de soleira não superior a 0,25 m da cota actual da via nesse ponto, devendo ainda ser garantido o estacionamento público previsto no artigo 11.º, no interior do lote, directamente acessível a partir do arruamento.

CAPÍTULO IV**Espaços-canais****Artigo 30.º****Classificação**

Os espaços-canais propostos na planta de zonamento compreendem:

- a) Vias estruturantes;
- b) Vias de ligação;

- c) Vias locais;
d) Vias pedonais.

Artigo 31.º

Circulação e dimensionamento

1 — Nos arruamentos urbanos existentes serão respeitados os alinhamentos existentes.

2 — As vias da rede urbana sujeitas a rectificação deverão respeitar, sempre que possível, as características estabelecidas no presente artigo para a respectiva classificação.

3 — Às vias estruturantes propostas, na ausência de alinhamentos estabelecidos, aplica-se o previsto na legislação em vigor.

4 — Às vias de ligação propostas, na ausência de alinhamentos estabelecidos, aplica-se o seguinte:

- Zona *non aedificandi* de 5 m para cada lado da plataforma da via em terrenos com inclinação igual ou inferior a 20 %, ou de 3 m para cada lado da plataforma da via em terrenos com inclinação superior a 20 %;
- Faixa de rodagem mínima de 7,5 m;
- Passeios nos dois lados da via com a largura mínima total de 4 m (2,5 m + 1,5 m);
- Faixas de estacionamento com a largura mínima de 2,25 m cada, nos lados da via onde existam ou esteja prevista a existência de construções; nos locais onde haja dificuldade para a sua implantação, estas faixas de estacionamento poderão ser substituídas por bolsas de estacionamento acessíveis a partir da via.

5 — Às vias locais propostas, na ausência de alinhamentos estabelecidos, aplica-se o seguinte:

- Zona *non aedificandi* de 5 m para cada lado da plataforma da via em terrenos com inclinação igual ou inferior a 20 %, ou de 3 m para cada lado da plataforma da via em terrenos com inclinação superior a 20 %;
- Faixa de rodagem mínima de 6,5 m;
- Passeios nos dois lados da via com a largura mínima total de 4 m (2,5 m + 1,5 m);

- Faixas de estacionamento com a largura mínima de 2 m cada, nos lados da via onde existam ou esteja prevista a existência de construções; nos locais onde haja dificuldade para a sua implantação, estas faixas de estacionamento poderão ser substituídas por bolsas de estacionamento acessíveis a partir da via.

6 — Às vias pedonais propostas, na ausência de alinhamentos estabelecidos, aplica-se o seguinte:

- Zona *non aedificandi* de 5 m para cada lado do eixo da via;
- Largura mínima da via de 3 m.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 32.º

Ajustamento de limites

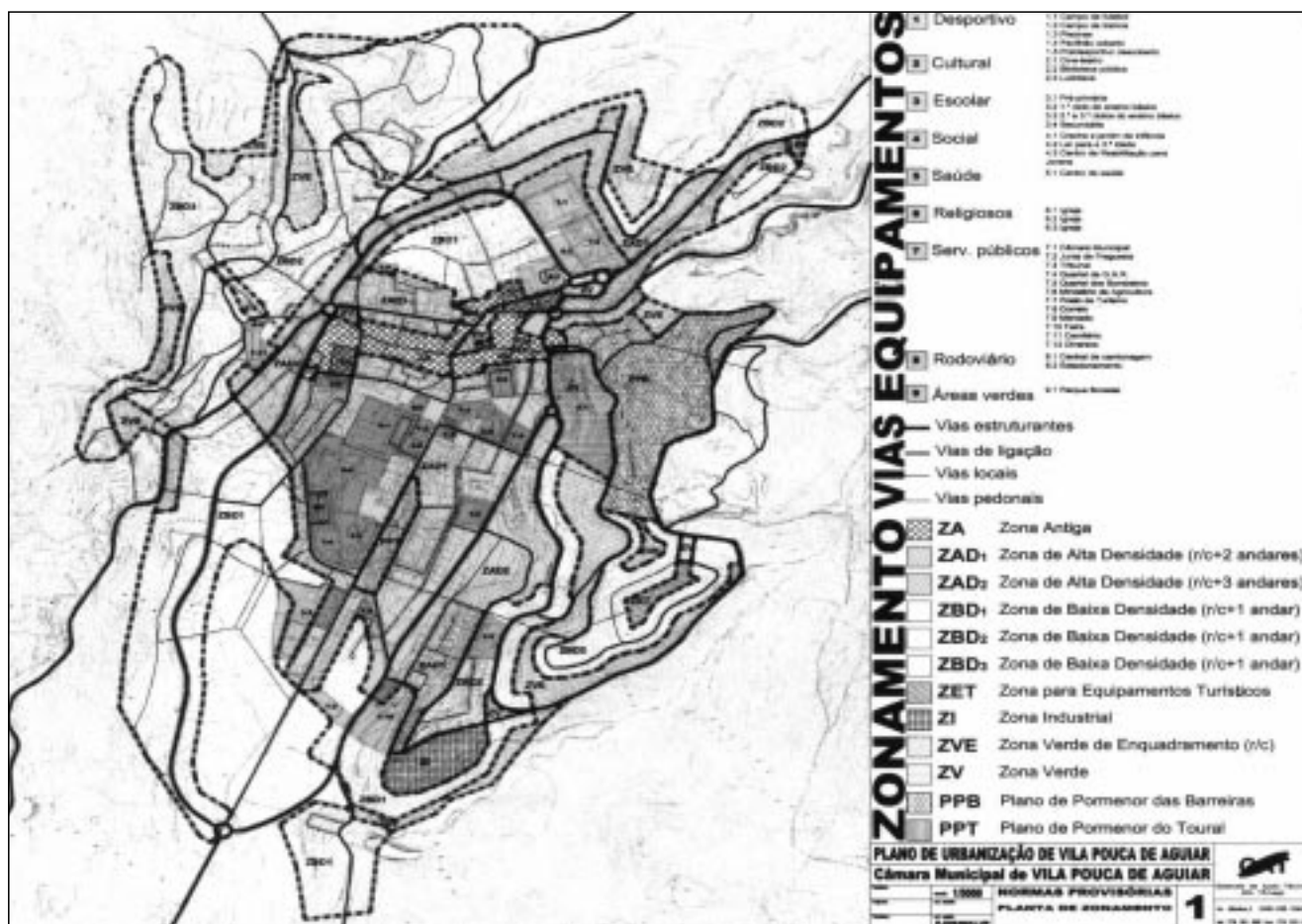
1 — O acerto pontual dos limites efectuar-se-á apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro da propriedade.

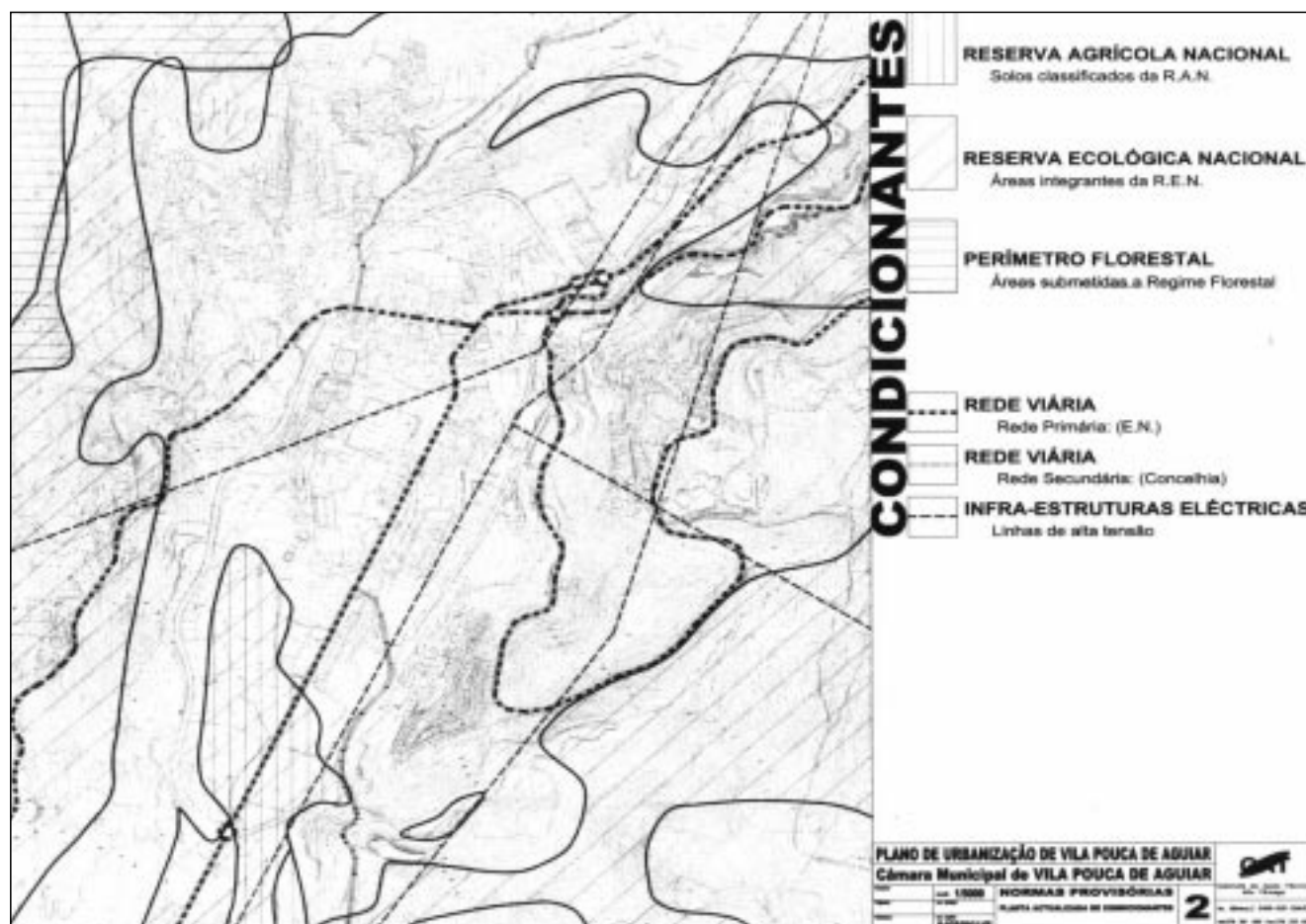
2 — As áreas a ampliar em cada acerto não poderão ser superiores à da propriedade a que respeita e que já estavam contidas nessa zona, salvaguardando-se sempre as servidões e restrições de utilidade pública.

Artigo 33.º

Omissões

Em todos os casos omissos, serão observadas as normas regulamentares estabelecidas em demais disposições camarárias e na legislação geral aplicável na matéria.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2000

A Assembleia Municipal de Ourém aprovou, em 30 de Novembro de 1999, sob proposta da Câmara Municipal, o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal submeteu a ratificação do Governo aquele instrumento de gestão territorial, conforme dispõe o artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

A elaboração deste Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/99, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, nomeadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, à excepção do artigo 24.º, por contrariar o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e não se enquadrar no âmbito da distribuição de competências da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, consagrado respectivamente nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Para efeitos de aplicação do artigo 21.º do Regulamento, é de mencionar que o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na sua actual redacção, não prevê a existência de cedências.

O município de Ourém não dispõe de plano director municipal, encontrando-se a área do Plano abrangida pelo plano de urbanização de Ourém, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 23 de Julho.

Implicando o plano de pormenor alterações a este instrumento de planeamento, carece de ratificação, nos

termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o artigo 24.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO RIBEIRINHO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Plano de Pormenor da Quinta do Ribeirinho, adiante designado por Plano, constitui o elemento definidor da gestão urbanística do território objecto do Plano, tendo em atenção os objectivos de desen-

volvimento definidos em instrumentos de planeamento de hierarquia superior.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto por elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento, a planta de implantação e a planta actualizada de condicionantes.

3 — São elementos complementares o relatório e a planta de enquadramento.

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização e respectivas plantas.

Artigo 3.º

Delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano, delimitada na planta de implantação, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

1 — O Plano tem a vigência de 10 anos.

2 — Deverá proceder-se a uma revisão do Plano antes de findo o prazo de vigência, pelo que deverão ser garantidos os estudos necessários a essa revisão.

Artigo 5.º

Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 6.º

Definições e abreviaturas

Anexos — designa-se por anexo qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal, como, por exemplo, garagens, arrumos, etc.

Área de implantação — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro, excluindo garagens, arrecadações, armazéns, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem.

Área bruta de construção (abc) — entende-se o somatório da construção medida pelo perímetro externo determinado pela projecção das paredes exteriores sobre o terreno, incluindo varandas privativas que se prolonguem para fora das paredes.

Cércea — dimensão vertical da edificação, contada a partir do ponto da cota média do arruamento de acesso no alinhamento da fachada principal até à linha superior do beirado ou platibanda.

Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre o qual foi erguida possa já ter existido outra construção.

Consolidação — obra de alteração e ou ampliação, com a conservação de elementos estruturais ou decorativos de interesse, destinada a melhorar as condições de adaptabilidade do imóvel ou a sua adaptação a um novo uso.

Conservação — obra que se destina a manter um imóvel sem quaisquer modificações dos seus elementos estruturais, acabamentos exteriores, compartimentação interna e respectivos usos.

Demolição — resulta do desaparecimento da construção, em parte ou no seu todo.

Densidade populacional bruta — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor.

Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

Habitação colectiva — é o imóvel destinado a alojar vários agregados familiares, com vários fogos e pisos no mesmo lote.

Índice de ocupação do solo(ios) — é o quociente entre a área de implantação da edificação, excluindo-se garagens e anexos, pela área total do terreno; considera-se que este índice é líquido, dado ser aplicável à superfície do lote.

Índice de utilização do solo(ius) — é o quociente entre a área bruta de construção, excluindo-se caves não habitáveis, terraços, garagens e anexos, e a área total de terreno; considera-se que este índice é líquido dado ser aplicável à superfície do terreno.

Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação, confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício.

Polígono de base para implantação de um edifício — é o perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício. No polígono de base inclui-se a construção principal e anexos.

Outras definições não indicadas serão as constantes da publicação da DGOTDU *Vocabulário Urbanístico*, 4.º vol., 2.ª ed. 1994.

CAPÍTULO II

Da ocupação e utilização dos solos

Artigo 7.º

Usos e funções

1 — Na área do Plano são admitidas as funções e instalações que seguem as indicações e localizações previstas na planta de implantação. O uso predominante de ocupação é o de habitação unifamiliar, complementada com habitação colectiva e comércio.

2 — São considerados na área do Plano os seguintes usos fundamentais:

- a) Habitação;
- b) Circulação e estacionamento;
- c) Espaços públicos e zonas verdes;
- d) Actividades comerciais.

Artigo 8.º

Forma e ocupação dos terrenos edificáveis

1 — Os terrenos nos quais é permitida a edificação são os indicados na planta de implantação.

2 — O número máximo de pisos é de quatro (rés-do-chão+três) para habitação colectiva e de dois (rés-do-chão+um) para habitação unifamiliar.

3 — Em cada lote edificável, a construção deverá respeitar o polígono de base de implantação indicado na planta de implantação, bem como os parâmetros de edificabilidade constantes no quadro de parcelamento.

Artigo 9.º

Verde de enquadramento

1 — A área verde de enquadramento é de uso público, destinada à protecção e composição paisagística, nela se incluindo as margens dos cursos de água.

2 — Nestas áreas ficam proibidos:

- a) O loteamento urbano;
- b) A execução de quaisquer construções, excepto as que se destinam ao apoio da sua conservação e manutenção;
- c) A destruição do solo vivo e coberto vegetal;
- d) A alteração da topografia do solo;
- e) O derrube de quaisquer árvores;
- f) A descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.

Artigo 10.º

Verde urbano

Integram-se na categoria de verde urbano os espaços de carácter mais urbano, de menores dimensões, onde predominam os conjuntos arbóreos e directamente relacionados com a habitação e áreas comerciais.

Artigo 11.º

Licenciamento de edificações

Os processos de licenciamento de edificações em terrenos que se situem, no todo ou em parte, em zona adjacente à linha de água devem respeitar a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Rede viária e estacionamento

Artigo 12.º

Rede viária

1 — A rede viária deve obedecer ao estabelecido nas peças escritas e desenhadas do Plano.

2 — Não é permitida a abertura de novas vias para além das previstas na planta de implantação.

Artigo 13.º

Estacionamento

1 — Nos edifícios de habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do lote necessária a 1,5 lugares de estacionamento por cada fogo, ou 2 lugares quando a área bruta de construção for superior a 150 m².

2 — Nos edifícios de habitação colectiva deverá ainda ser previsto um lugar suplementar de estacionamento por cada dois fogos, de acesso público, o qual poderá ser localizado no exterior do edificado, no logradouro interno ou na zona pública.

3 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote. Exceptua-se o caso das moradias unifamiliares em banda, em que se admite apenas a existência de um lugar de estacionamento no interior do lote.

4 — No caso das actividades comerciais, deverá ser garantido 1,5 lugares de estacionamento por cada 25 m² de área bruta de construção, no interior do lote.

CAPÍTULO IV

Da edificação

SECÇÃO I

Condições de edificação

Artigo 14.º

Caves e sótãos

1 — As caves das edificações deverão destinar-se exclusivamente a estacionamento automóvel e arrumos.

2 — A utilização dos sótãos será limitada unicamente a arrecadações domésticas; sendo habitável, será considerado como piso.

Artigo 15.º

Profundidade dos edifícios

A profundidade das novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder os 14 m, incluindo eventuais corpos balanceados, excepto:

- a) No caso de abertos (tipo varanda), nunca a menos de 2,5 m da vertical do lancil do passeio no ponto mais desfavorável e não superiores a 1,2 m de balanço.

Artigo 16.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos desde que, para além das disposições do RGEU relativas a iluminação e ventilação, se observem as seguintes regras:

- a) Não será permitida a ocupação de uma área superior a 15% da área total do lote, não podendo essa área ultrapassar 40 m²;
- b) Deverá desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,40 m e a altura exterior de 3,20 m;
- c) Os usos permitidos são complementares à habitação, nomeadamente estacionamento e arrumos.

2 — A área dos anexos é contabilizada na área de construção máxima admitida em cada lote.

Artigo 17.º

Vedações

São permitidas vedações em alvenaria até 2 m, excepto na confrontação com o espaço público, em que as vedações em alvenaria terão uma altura máxima de 0,6 m e poderão ser complementadas com sebe natural, grades ou redes até à altura máxima de 1,5 m.

SECÇÃO II

Materiais e cores

Artigo 18.º

Revestimento de paredes

1 — Nas paredes exteriores das novas construções, os revestimentos devem ser homogéneos, procurando materiais e cores regionais.

2 — No revestimento exterior das fachadas é proibida a aplicação de:

- a) Azulejos;
- b) Marmorites;
- c) Imitações de pedra;
- d) Rebocos inacabados.

3 — É admissível a aplicação pontual do material constante na alínea a) em painéis decorativos.

4 — Aquando do pedido de licenciamento de projecto de arquitectura, é obrigatória a inclusão de amostras dos revestimentos a empregar, com um mapa de acabamentos especificando todos os materiais para aprovação prévia pela Câmara.

Artigo 19.º

Vãos e caixilharias

1 — As caixilharias deverão ser em madeira, alumínio termolacado ou PVC, não sendo permitida a utilização de outro material ou acabamento.

2 — Nos edifícios existentes e nas construções novas o emprego de estores será limitado ao interior, sendo proibida a utilização de estores exteriores em plástico.

Artigo 20.º

Coberturas

1 — Nas coberturas não é permitida a aplicação de fibrocimento, chapa ondulada ou outro material que não a telha cerâmica na cor natural.

2 — A inclinação das águas das coberturas serão acertadas por cumeceira.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Regime de cedências

Quer para efeito de edificação, quer para efeito da divisão de propriedade com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de circulação, as áreas de estacionamento público e as áreas de espaços verdes e de utilização colectiva.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — Os projectos de loteamento relativos a áreas situadas no todo ou em parte na área do Plano deverão ser elaborados em conformidade com o enunciado no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

2 — Os projectos de arquitectura e de loteamento terão de se integrar nos princípios e nas prescrições destes Plano e Regulamento.

Artigo 23.º

Sanções

Em caso de não observância das disposições do presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 24.º

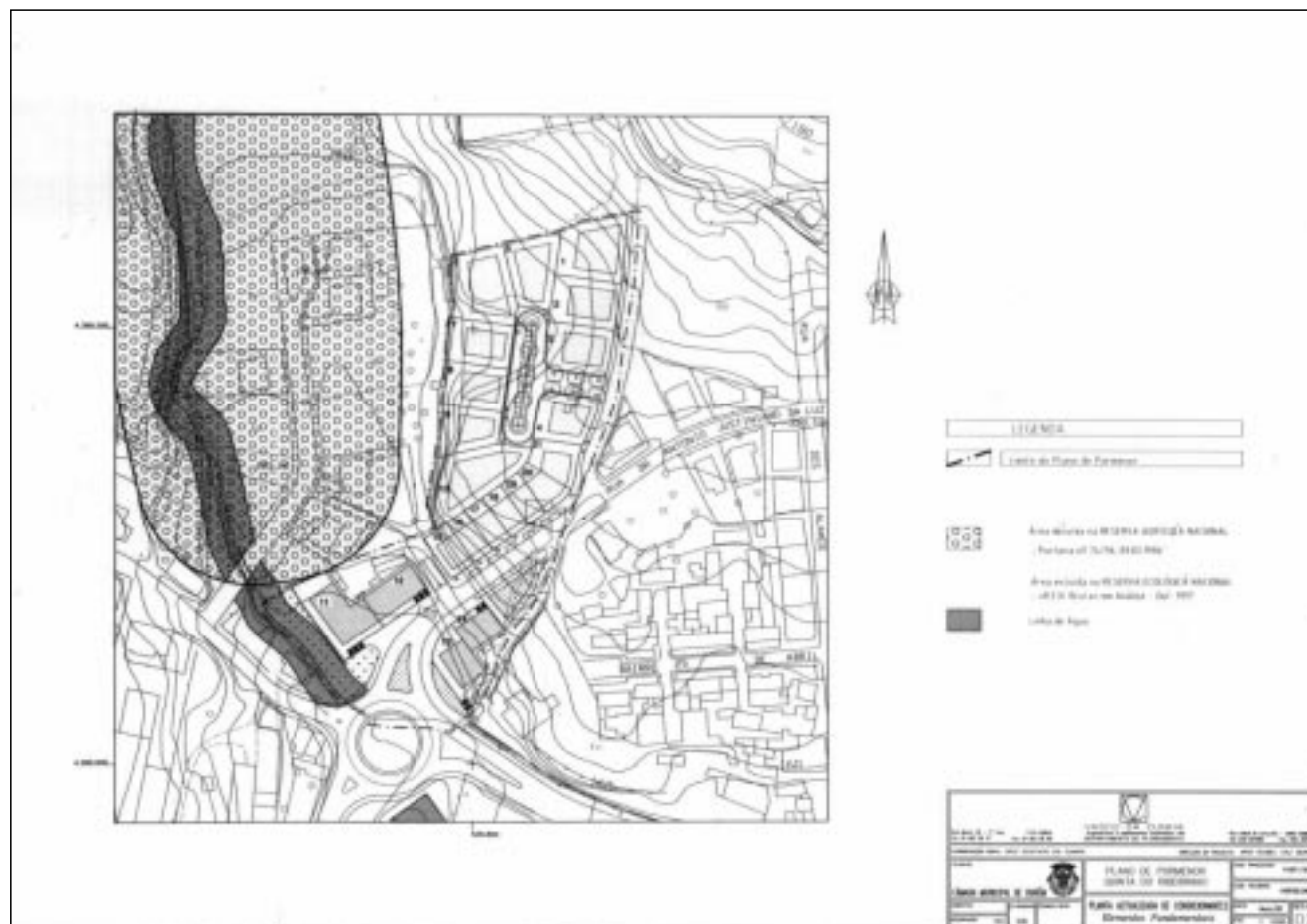
Casos omissos

Caberá à Câmara Municipal a resolução de questões suscitadas pelo presente Regulamento, bem como de situações não contempladas no conjunto do mesmo.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor aquando da sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2000

A Assembleia Municipal do Crato aprovou, em 26 de Fevereiro de 1999, o Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa, no município do Crato.

A elaboração e aprovação deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município do Crato dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 271, de 23 de Novembro de 1995.

O Plano de Pormenor estabelece a disciplina urbanística dos centros históricos do Crato e de Flor da Rosa, no seguimento do disposto no PDM, ampliando, porém, o perímetro do centro histórico do Crato para integrar, com a classificação «Espaço urbano» — zona *non aedificandi* uma área que lhe era exterior, classificada no PDM como «Espaço urbano — área urbana consolidada».

Por alterar o uso fixado no PDM para o local, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Importa clarificar que a designação «Limite das zonas de protecção a imóveis classificados», presente na legenda da planta de síntese/implantação e na epígrafe do artigo 11.º do Regulamento, identifica na realidade o limite proposto para as zonas especiais de protecção aos imóveis classificados, conforme, aliás, está bem expresso no articulado do referido artigo 11.º

Importa também especificar que na área de intervenção do Plano se encontram classificadas como monumento nacional a igreja de Flor da Rosa, a anta da Aldeia da Mata ou anta do Tapadão e a anta do Crato, e como imóvel de interesse público a Capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso, o Castelo do Crato, a Igreja de Nossa Senhora da Conceição ou igreja matriz do Crato e a Varanda do Grão Prior.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve ratificar o Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa, no município do Crato, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação do Crato, a planta de condicionantes do Crato, a planta de implantação de Flor da Rosa e a planta de condicionantes de Flor da Rosa, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR
DOS CENTROS HISTÓRICOS DO CRATO E DE FLOR DA ROSA**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa é composto por elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — Os elementos fundamentais são o Regulamento, as plantas de síntese/implantação (do Crato e de Flor da Rosa) e as cartas de condicionantes (do Crato e de Flor da Rosa).

3 — Os elementos complementares são o Relatório Propositivo e Justificativo (que inclui o programa de execução), o Catálogo Tipológico e Construtivo, em conjunto com as fichas de inquérito arquitectónico, e as Medidas Técnicas — Concepção de Novos Sistemas.

4 — Os elementos anexos são os estudos sócio-económicos, os estudos urbanísticos e a evolução urbanística do Crato e de Flor da Rosa — resenha histórica.

Artigo 3.º

Achados arqueológicos

Sempre que em qualquer obra sejam encontrados vestígios arqueológicos e ou elementos arquitectónicos considerados de interesse no seu todo ou em parte, a obra deverá parar e ser comunicada a respectiva ocorrência à Câmara Municipal, a fim de se proceder conforme a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 4.º

Definições técnicas de construção

Para efeitos de aplicação e compreensão deste Plano de Pormenor, são consideradas as seguintes definições:

Abóbada — cobertura de um vão entre duas ou mais paredes, tendo normalmente uma forma curva no intradorso e formada pela junção de pedras aparelhadas ou por argamassa sobre cofragem de tijoleiras.

Água — qualquer dos planos inclinados que formam a cobertura.

Alçado — desenho da fachada de qualquer edifício, em relação somente às suas dimensões horizontais e verticais.

Alicerce — fiada de pedras ou maciço de alvenaria ou betão que, enterrado no solo, serve de fundação das paredes de uma construção.

Alizar ou guarnição — conjunto de peças de madeira que garante o vão de uma porta.

Alpendre — construção à frente de uma fachada ou porta, pouco profunda e normalmente sustentada por colunas, pilares ou muros laterais.

Alvenaria — dá-se o nome de alvenaria ao conjunto dos materiais pedregosos em fragmentos de grandeza apreciável dispostos convenientemente de forma a constituírem maciços; ligam-se entre si por meio de argamassa, formando a alvenaria ordinária, a alvenaria hidráulica, a alvenaria de tijolo, etc., ou apenas se travam entre si pela maneira como se dispõem por sobreposição.

Asna — armação de madeira ou ferro que sustenta coberturas ou telhados.

Autêntico — diz-se autêntica a obra arquitectónica que cumpre a satisfação das aspirações humanas, que expressa a Verdade, a Beleza e o Bem sob uma forma artística. Também significa a obra que corresponde, de modo coerente, à integridade do sujeito (o autor e ou o proprietário e ou o construtor).

Beiral ou beirado — 1) Parte avançada do telhado sobre o corpo de edifício com o fim de dar queda às águas pluviais; 2) Última fileira de telhas que forma a aba do telhado.

Caixilho — obra de carpintaria, marcenaria ou serralharia que serve para preencher um vão de porta ou de janela.

Caixotão — painel reentrante no intradorso da cobertura de um edifício, tecto ou abóbada limitado por barrotes ou molduras. Tem geralmente a forma quadrada, quadrangular ou poligonal e o seu fundo pode ser pintado ou ornado, tomando neste caso o nome de artesoadado.

Cal — 1) Substância obtida a partir do tratamento do calcário pelo calor. É um elemento fundamental na construção antiga ou tradicional, quer como integrante de argamassas, quer como tinta para branquear as paredes; 2) *Leite de cal* — solução aquosa de cal e uma cola que serve de tinta para caiação.

Cantaria — pedra aparelhada para utilizar como acabamento.

Cércea — distância vertical (altura), medida do ponto médio da fachada de um edifício, compreendida entre o pavimento do espaço público e o beirado.

Chaminé — construção destinada a conduzir para o exterior os fumos ou gases provenientes do lume. A chaminé de cozinha é constituída fundamentalmente por lar, boca e canal. Exteriormente, as chaminés tradicionais portuguesas podem apresentar várias formas, características das regiões. Para uma boa tiragem de fumos, a relação entre a boca (A) e o canal (a) deverá satisfazer a seguinte expressão: $a > A/10$.

Cimalha — moldura com tanta saliência como altura, formada por dois arcos de circunferência, côncavo o superior e convexo o inferior, e que serve de remate da cornija.

Cimbre — armação em madeira arqueada que serve de molde para a construção de um arco ou de volta de uma abóbada.

Conservar — diz-se da acção preventiva que deverá ocorrer antes que alterações patológicas dos materiais construtivos ameace a integridade de um monumento ou de uma construção. Depende: 1) Do estudo histórico do objecto; 2) Do seu levantamento semiológico; 3) Do diagnóstico em termos de patologias: a) Fissuras ou derrocadas de origem temporal ou sísmica; b) Deterioração devida a infiltrações; c) Envelhecimento das estruturas de suporte; d) Fragilização decorrente da acção de xilófagos. Conservar representa uma atenção constante e intervenções pontuais ou extensivas dependentes de uma casuística.

Construir — 1) Acto de realizar algo que suponha uma estrutura; 2) Reunir e dispor metodicamente as partes de um todo; 3) Num sentido metafórico geral, engendrar um objecto de pensamento pela síntese dos seus elementos. Neste sentido, o seu contrário é demonstrar, analisar; 4) Em sentido mais restrito e referido à arquitectura, diz-se da operação dialéctica materializada em imagens icónicas em que um sistema de ideias, factos e elementos materiais é combinado e organizado, obedecendo à sua necessidade intrínseca, mas também apresentando as respostas do arquitecto às questões que lhe são postas pela sociedade e aos imperativos da visão do mundo que interpreta como artista. Estas respostas assumem a prática da qualificação, tarefa que o arquitecto, como portador de valor, terá de cumprir.

Cumeeira — trave no alto do telhado onde se encontram as águas de um telhado.

Cunhal — ângulo formado pelo encontro de duas paredes. Sendo um ponto mais fraco da construção, deve ter a resistência necessária às cargas que suporta, exigindo por isso materiais de melhor qualidade e um aparelho bem travado.

Ecologia — ciência que estuda as relações entre todos os organismos vivos e entre estes e o seu meio ambiente.

Embasamento — base continuada, ou alicerce, que serve para sustentar um edifício.

Enrocamento — conjunto de grandes pedras que servem para impedir a propagação de água, por capilaridade, em pavimentos térreos ou drenos.

Equilíbrio — harmonia e justa proporção das formas que compõem uma obra de arte.

Esteriotomia — significa etimologicamente corte de sólidos e consiste na técnica de corte dos materiais de construção — pedra, madeira, ferro ou plástico — de forma a adaptarem-se correctamente à construção. Tendo como base de representação a época e o desenho arquitectónico, a esteriotomia exige conhecimentos de geometria descritiva, de estática e de resistência dos materiais.

Fachada ou frontaria — face exterior de um edifício ou de uma construção que se distingue pela sua posição: anterior, posterior ou lateral.

Fenestração — vão de uma fachada.

Fiada — conjunto horizontal de pedras ou de tijolos aparelhados que constituem um muro ou uma parede. Aparelho contrafiado significa o desencontro, por fiadas, das juntas verticais entre os elementos que o constituem.

Goteira — 1) Telha em meia cana por onde se escoam as águas pluviais de uma cobertura; 2) O mesmo que gárgula.

Guarda — na generalidade, qualquer protecção em escadas ou janelas. Guarda-pó é um forro de madeira sobre o madeiramento de um telhado em cima do qual assentam as telhas.

Guarnição — elementos em pedra que constituem a estrutura de um vão: lintel, cantaria de remate horizontal superior do vão; ombreiras, de sustento vertical do vão; parapeito e soleira, de remate horizontal inferior, respectivamente para janelas e para portas.

Índice líquido de construção — é o quociente entre a área de construção e a área do lote.

Índice líquido de implantação — é o quociente entre a área de implantação e a área do lote.

Janela — conjunto formado pelo vão e pelo caixilho.

Laje — 1) Pedra com superfície plana natural ou aparelhada; 2) Placa de betão armado que separa dois pisos de um edifício.

Lambrim ou lambril — revestimento de madeira, pedra, estuque, azulejo, etc., sobre paredes interiores.

Madre — viga de madeira onde assentam os barrotes de um pavimento ou as vigas, em madeira, longitudinais de um telhado.

Óculo — abertura circular, oval ou moldurada, aberta numa parede de um edifício para ventilação ou iluminação do interior.

Regulamento — conjunto de regras a ter em conta ou a cumprir obrigatoriamente. Em arquitectura há bastantes regulamentos, que não permitem o livre arbítrio do projecto: Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e o próprio Regulamento do Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa.

Restauro — série de operações destinadas a reparar a degradação ou ruína de um monumento, edifício ou área urbana com o objectivo de devolver o aspecto original, fazendo ressaltar os seus valores culturais e patrimoniais. As intervenções que se exercem sobre o objecto a restaurar revestem-se de um elevado grau de complexidade e devem ser apoiadas em pesquisas, estudos e técnicas específicas. Trata-se, pois, de uma acção interdisciplinar conjugada em que participam a história da arte, a história da arquitectura, a estática, a resistência de materiais, a patologia de materiais, a construção civil e a urbanologia. Ultrapassando o critério «repor como originalmente», o restauro processa-se de modo que as intervenções, exigidas e aconselháveis, fiquem bem expressas sem prejuízo da leitura estética do objecto tratado.

Ripa — pedaço de madeira estreito e comprido.

Sacada — 1) Saliência de qualquer elemento excedendo a linha da parede do edifício; 2) Avançamento que produz o balcão de uma janela.

Saguão — pequeno pátio estreito e descoberto no interior de um edifício, limitado pelos corpos deste, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos que não recebem luz directa da rua.

Salitre — designação do nitrato de potássio ou azotato de potássio. Forma-se na caliza de certas paredes devido à acção da evaporação da água, que os dissolve das areias e arrasta para a superfície, onde se cristaliza, aumentando de volume.

Sobrado — 1) Pavimento em madeira feito de tábuas unidas; 2) O mesmo que andar ou andar nobre.

Soco — primeiro segmento de parede, assente sobre os alicerces, elevado acima da superfície da rua de modo a prevenir a ascensão de águas por capilaridade.

Taipa — parede ou muro de barro misturado com pedras de pequenas dimensões, batido a malho, por vezes apertado entre cofragens atravessadas de franquias, outras vezes com fiadas de tijolo ou pedra entre as faixas de barro. Sistema de construção milenar.

Vernáculo — 1) Próprio do país a que pertence, genuíno, puro, sem contaminação de estrangeirismos; 2) Diz-se arquitectura vernácula aquela que representa com pureza a tradição de um país. Em tempos recentes generalizou-se em Portugal o termo vernacular, que é inadequado por constituir um galicismo e ser desnecessário, pois podem ser usadas as expressões arquitectura vernácula ou vernaculidade.

Vigamento — conjunto de toda a armação ou travejamento que sustenta a cobertura de um telhado, tecto ou sobrado.

CAPÍTULO II

Requerimentos e projectos

Artigo 5.º

Licenciamento de obras

1 — Os pedidos de licença e de autorização de obras serão instruídos e seguirão os termos legalmente fixados, devendo ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Fotografias do local e envolvente próxima (duas a três edificações para cada lado) simulando a pretensão do requerente;
- Desenhos geométricos, rigorosos, cotados à escala de 1:100, do enquadramento do local de projecto, definindo a totalidade dos limites do lote onde se insere, os limites traseiros das casas ou lotes contíguos de ambos os lados e as fachadas completas das mesmas;
- Cópias dos desenhos existentes no Catálogo Tipológico e Construtivo, anexo ao Plano de Pormenor, fornecidas pelos serviços camarários, consoante a tipologia da edificação a recuperar, ou, em alternativa, detalhes construtivos, pormenores de caixilharia e outros, que se enquadrem dentro do espírito de cada tipo de arquitectura definida naquele Catálogo.

2 — Poderá ser determinada a correcção dos edifícios segundo as condicionantes das fichas de inquérito arquitectónico para efeito de licenciamento de obras.

Artigo 6.º

Verificação do estado do edifício

Para efeitos de licença ou de autorização de obras, o imóvel deverá ser objecto de uma verificação por parte da Divisão Técnica de Obras da Câmara Municipal do Crato com vista ao conhecimento, orientação e acompanhamento do processo.

Artigo 7.º

Ficha de obras de conservação

Em caso de obras de conservação, independentemente de isenção de licenciamento, deverá ser preenchida a ficha de obras de conservação.

Artigo 8.º

Demolições

1 — As demolições estão sujeitas a licenciamento ou a autorização municipal, nos termos da lei.

2 — Só poderá ser licenciada ou autorizada a demolição quando o edifício não apresentar condições de recuperação, de acordo com o auto de vistoria legalmente efectuada.

3 — Salvo em caso de risco para a segurança de pessoas e bens, as demolições não podem ser licenciadas antes da aprovação do projecto de arquitectura do edifício substituto.

Artigo 9.º

Equipamentos especiais

1 — Por equipamentos especiais entende-se qualquer objecto que se adiciona ao edifício com o objectivo de actualizar ou melhorar a sua resposta a funções específicas. Exemplo disso são toldos, aparelhos de climatização, colectores de energia solar, depósitos, condutas de fumo, exaustores, publicidade comercial, contadores de electricidade, caixas de correio exteriores, antenas de televisão (parabólicas também) ou outros.

2 — A aplicação de equipamentos especiais nos centros históricos é sujeita a licenciamento.

3 — A licença para a colocação de qualquer equipamento especial depende da aprovação prévia pela Câmara Municipal de um projecto específico contendo os seguintes elementos:

- a) Planta de localização;
- b) Fotografia colorida do local e envolvente simulando a pretensão do requerente;
- c) Memória descritiva e justificativa;
- d) Desenhos geométricos rigorosos e cotados à escala de 1:50.

4 — Os equipamentos especiais só serão admitidos desde que devidamente integrados em locais que não perturbem a leitura da via pública ou a poluam e nunca nas fachadas dos edifícios.

5 — A colocação de toldos só é permitida em edificações novas ou sem protecção nas seguintes condições:

- a) Não podem exceder 0,70 m de balanço, reduzindo-se à largura do passeio quando ele exista e tenha largura menor;
- b) A sua cota medida no ponto mais baixo não pode ser inferior a 2 m;
- c) Só são admissíveis toldos desenroláveis e em cores uniformes e claras.

6 — A localização de publicidade comercial é feita no local onde menos perturbar a leitura dos edifícios e das ruas e terá as seguintes condicionantes:

- a) O balanço dos elementos em bandeira não pode ser superior a 0,50 m;
- b) Não pode prejudicar a circulação de veículos e peões;
- c) Os elementos não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas e janelas;
- d) A composição arquitectónica dos edifícios não pode ser prejudicada pela fixação de elementos publicitários.

CAPÍTULO III**Delimitações e condicionantes**

Artigo 10.º

Limite dos centros históricos — Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à área dos centros históricos do Crato e de Flor da Rosa, definidos nas plantas de síntese que

lhes correspondem no Plano de Pormenor dos Centros Históricos do Crato e de Flor da Rosa, através do limite dos centros históricos.

Artigo 11.º

Limite das zonas de protecção a imóveis classificados

1 — Os projectos de alteração ou transformação dos edifícios inseridos nas zonas especiais de protecção dos imóveis classificados serão objecto de avaliação especial, dependendo do parecer das entidades que nos termos da legislação em vigor o devam emitir.

2 — São propostas na planta de síntese/implantação zonas especiais de protecção aos imóveis classificados na vila do Crato.

3 — Enquanto não se homologarem as delimitações de zonas especiais de protecção a imóveis classificados, considera-se como zona de protecção a área envolvente do imóvel num raio de 50 m contados a partir dos seus limites, de acordo com a carta de condicionantes.

Artigo 12.º

Limite da área sujeita a autorização ou aprovação do Instituto das Estradas de Portugal

Para aprovação dos projectos abrangidos nesta área, de acordo com a carta de condicionantes, deverá ser consultada a Direcção de Estradas de Portalegre, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Imóveis classificados

Os projectos destinados a imóveis classificados serão objecto de avaliação especial, dependendo do parecer das entidades que nos termos da legislação em vigor o devam emitir.

CAPÍTULO IV**Tipologias**

Artigo 14.º

Catálogo tipológico

1 — O Catálogo Tipológico e Construtivo, anexo ao Plano de Pormenor, indica os imóveis a preservar e o modo de o fazer.

2 — No Catálogo Tipológico e Construtivo encontram-se definidos os tipos de arquitectura popular, nobre, burguesa e modernista e, dentro destas, as mais significativas tipologias de edifícios existentes nos centros históricos do Crato e de Flor da Rosa:

- a) Na arquitectura popular encontram-se as tipologias casa de fumeiro, casa de dois pisos e casa senhorial;
- b) Na arquitectura nobre encontram-se as tipologias palácio, palácio urbano e casa nobre;
- c) Na arquitectura burguesa encontram-se as tipologias palacete, palacete urbano e casa de habitação;
- d) Na arquitectura modernista não há repetição, pelo que não pôde haver uma sistematização nem de tipologias nem de detalhes construtivos, caixilharias, etc.

3 — Pode um edifício ser catalogado como ímpar pelo seu pitoresco ou valor intrínseco isolado, estando, nesse caso, incluído, na sua tipologia, na categoria «Outros modelos», obedecendo para todos os efeitos a este mesmo Catálogo Tipológico e Construtivo.

4 — No Catálogo Tipológico e Construtivo, a cada tipo de arquitectura correspondem alternativas possíveis para a resolução de problemas construtivos específicos dos edifícios em questão, tais como:

- a) Detalhes construtivos de telhado, sobrados, pisos térreos, beirados e chaminés;
- b) Caixilharias e respectivos pormenores.

5 — O Catálogo Tipológico e Construtivo contém ainda as instruções para obras, que se destinam a estabelecer um conjunto de regras sobre a forma das edificações das várias tipologias e instruções genéricas sobre o modo de construir.

Artigo 15.º

Fichas de inquérito arquitectónico

As fichas de inquérito arquitectónico localizam as edificações existentes na área do centro histórico e caracterizam os tipos de arquitectura e respectivas tipologias, condicionando aspectos particulares de cada edificação.

Artigo 16.º

Grau único de protecção

1 — O grau único de protecção é aplicado a edifícios enquadráveis no Catálogo Tipológico e Construtivo e assinalados nas fichas de inquérito arquitectónico como edifícios protegidos, sendo para o efeito considerados edifícios de preservação obrigatória.

2 — Não são protegidos todos aqueles edifícios cuja tipologia não é enquadrável no Catálogo Tipológico e Construtivo, com excepção para aqueles assinalados como edifícios protegidos podendo ser alvo de modificações, sendo considerados edifícios de preservação não obrigatória.

3 — São definidos como imóveis não considerados aqueles cuja tipologia ou modelo não tem valor significativo próprio e no contexto urbano, não possuindo ficha de inquérito arquitectónico, sendo apenas assinalados na planta de síntese/implantação e ficando sujeitos às condições impostas no artigo 18.º

CAPÍTULO V

Protecção a edifícios

Artigo 17.º

Edifícios de preservação obrigatória

1 — A recuperação, remodelação ou alteração dos edifícios assinalados na planta de síntese/implantação sob a designação de edifício de preservação obrigatória deverão:

- a) Integrar-se no Catálogo Tipológico e Construtivo consoante a tipologia e o modelo assinalado nas fichas de inquérito arquitectónico que lhes corresponde;
- b) No caso dos modelos únicos (sem par), os projectos deverão ser orientados no sentido de recuperar ou conservar as suas características originais, únicas.

2 — Serão permitidas alterações aos modelos do Catálogo Tipológico e Construtivo no sentido de reaproveitar elementos arquitectónicos ocultos ou explícitos de anteriores soluções espaciais, estruturais ou decorativas, de valor patrimonial, contidas nos edifícios em que se pretenda intervir e desde que não se afecte a integridade do modelo em causa.

3 — Será permitida a correcção morfológica às edificações, no sentido de tornar óbvia a concepção original dos edifícios ou caso o modelo de edificação em causa apresente desvio em relação aos seus pares apresentados no Catálogo Tipológico e Construtivo.

4 — Os projectistas deverão optar pelo uso das alternativas de execução expostas no Catálogo Tipológico e Construtivo, nomeadamente detalhes construtivos, chaminés, beirados, portas, janelas, portadas, rebocos e argamassas, ou, caso não o queiram fazer, propor novas soluções integradas que:

- a) Tenham um desenho apropriado à tipologia e modelo em causa;
- b) Se enquadrem nas técnicas construtivas caracterizadoras das edificações em questão;
- c) Cujos materiais a introduzir em obra sejam compatíveis com os existentes e da sua união, feita também apropriadamente, resulte durabilidade construtiva;
- d) Que apresentem qualidade concepcional que garanta uma boa execução das peças desenhadas e a durabilidade da obra arquitectónica.

5 — Sem prejuízo dos números anteriores, os edifícios com protecção não podem ser objecto de alterações ao nível da sua estrutura, volumetria, alçados e inserção no ambiente urbano.

6 — É admitida a demolição parcial das paredes estruturais interiores das edificações desde que estes elementos continuem a exercer a sua função e caso tenham dimensão para que tal possa acontecer.

7 — É admitida a junção de várias edificações para a constituição de uma só desde que sejam mantidas intactas as leituras arquitectónicas originais das mesmas.

8 — Serão permitidas ampliações aos edifícios sob protecção com as seguintes condições:

- a) Seja mantida intacta a leitura arquitectónica do edifício original no seu todo e que a ampliação esteja em harmonia com o mesmo;
- b) As ampliações só poderão ser feitas em sentido horizontal, nunca acrescentando o edifício original, no seu todo ou em parte, em piso algum;
- c) A cêrcea máxima das ampliações, seus telhados ou coberturas não deverá ultrapassar a do edifício original;

- d) Que seja garantida a salubridade e arejamento de todos os compartimentos;
- e) As ampliações ficam sujeitas ao artigo 18.º, dedicado às construções de preservação não obrigatória.

9 — Os lotes urbanos não podem ser ocupados com construção em mais de três quartos da sua área total.

10 — Poderá ser permitida a instalação de canis, pombais, galinheiros ou outros no espaço livre do lote desde que não sejam geradores de insalubridade nos edifícios, não causem prejuízo à via pública e sua leitura e estejam de acordo com o n.º 9.

11 — Nos casos de edificações cujo lote é ocupado na íntegra pela construção, será obrigatório o recurso a sações ao ar livre (ainda que de reduzidas dimensões, mas proporcionais à área de ocupação do lote) ou a outras formas de arejamento e ou iluminação de compartimentos interiores, plenamente eficazes, desde que se integrem na volumetria existente.

12 — Todos os edifícios deverão ser dotados com infra-estruturas mínimas: água canalizada e esgoto, ligados à rede pública de saneamento, electricidade, um quarto de banho completo com exaustão ou em contacto directo com o exterior e com acesso a partir do interior da edificação e exaustão forçada dos fumos da cozinha caso o fogão não se encontre sob uma chaminé.

13 — Pode ser autorizada nos edifícios de habitação outra actividade que não esta desde que:

- a) Sejam mantidos intactos a estrutura, o sistema construtivo, o esquema espacial e a morfologia da sua concepção original;
- b) Não haja degradação anormal decorrente do uso que se lhes dá.

14 — A subdivisão de edifícios não será permitida quando:

- a) O edifício sofra modificações que alterem a estrutura, o sistema construtivo, o esquema espacial e a morfologia da sua concepção original de modo irreversível;
- b) A dimensão das fracções não permita condições de habitabilidade ou de utilização necessárias às funções que nela terão lugar.

Artigo 18.º

Edifícios de preservação não obrigatória e construção de novas edificações

1 — No centro histórico do Crato é permitida a experimentação arquitectónica de novos modelos de edificação e linguagens arquitectónicas desde que no âmbito deste artigo.

2 — No centro histórico de Flor da Rosa os projectos de arquitectura serão baseados nas instruções para obras, nomeadamente no referente a materiais e cores, constantes no Catálogo Tipológico e Construtivo, admitindo-se outras soluções desde que devidamente integradas.

3 — As novas edificações e a remodelação e ou ampliação de edificações preexistentes devem ter em consideração os seguintes tópicos, aos quais ficam condicionadas:

- a) Integrarem-se no ambiente urbano específico e na zona geográfica e climática local em que se inserem;
- b) Se preexistirem elementos arquitectónicos de valor, como sejam paredes resistentes (estruturais), cantarias ou elementos decorativos, deve o novo projecto contemplar a reutilização dos mesmos;
- c) As soluções construtivas deverão ter resistência térmica superior a 1m2Cº/w;
- d) Em todos os imóveis cujas paredes exteriores sejam construídas de raiz ou reconstruídas, deverão ser adoptadas soluções com correcção térmica, nomeadamente paredes duplas em tijolo vazado, paredes maciças em blocos de betão leve ou em tijolo maciço, etc.;
- e) Dado os elevados níveis existentes de salitre, aconselha-se o isolamento hidráulico das fundações de paredes, do piso térreo, das paredes semienterradas ou das paredes de caves;
- f) As paredes enterradas ou semienterradas deverão ser exteriormente protegidas de águas subterrâneas através de um dreno;
- g) Dada a grande variação térmica a que as construções estão sujeitas, os rebocos deverão ter uma composição que garanta a sua elasticidade, e pintados preferencialmente com tintas porosas, permeáveis ao vapor de água e impermeáveis à água.

5 — O aumento das cêrceas ou dos volumes é condicionado:

- a) As cêrceas e aos volumes dos edifícios contíguos e fronteiros, desde que quaisquer destes edifícios não constituam em si uma excepção;

- b) Ao conjunto de edifícios que formam a via ou o quarteirão onde se integra o edifício em causa.

6 — Sem prejuízo do número anterior, o solo dos lotes urbanos não deverá ser ocupado com construção em mais de três quartos da sua área total.

7 — A introdução de elementos construtivos balançados ou em consola não pode exceder os 0,30 m de profundidade.

Artigo 19.º

Imóveis a reimplantar

1 — A Escola Primária de Flor da Rosa deverá ser reimplantada, preferencialmente, num quarteirão urbano, num edifício preexistente passível de ser reprogramado ou num espaço intersticial de um quarteirão urbano.

2 — Deve ser prossecutada esta acção assim que seja possível às entidades competentes.

Artigo 20.º

Imóveis a demolir

Deverão ser demolidos, após expropriação, conforme legislação em vigor, os imóveis como tal assinalados na planta de síntese/implantação.

CAPÍTULO VI

Espaços não edificados

Artigo 21.º

Espaços não edificados

1 — São considerados espaços urbanos os largos, praças e terreiros do Crato e de Flor da Rosa.

2 — São determinadas no Relatório Propositivo Justificativo e nas Medidas Técnicas — Concepção de Novos Sistemas as necessidades pontuais dos espaços públicos quanto ao equipamento, pavimentação, iluminação, ajardinamento, etc.

Artigo 22.º

Terreiros de Flor da Rosa

1 — Os terreiros de Flor da Rosa não poderão ser ocupados com construção privada.

2 — Poder-se-á dotá-los com equipamento público de um só piso e de características adaptadas à zona de implantação, assim como arborização pontual, que se relacionem de forma integrada nesses mesmos espaços, em locais que permitam manter legível a estrutura urbana desta aldeia e a perfeita visibilidade do Mosteiro de Santa Maria de Flor da Rosa.

3 — Os equipamentos referidos no número anterior não poderão ser delimitados por quaisquer cercas, vedações ou muros.

Artigo 23.º

Áreas de nova edificação

1 — As áreas de nova edificação são destinadas a loteamento urbano, segundo os seguintes parâmetros:

- Definirão uma frente contínua e paralela ao arruamento;
- A frente do lote individual não poderá ter mais de 6 m;
- A profundidade de construção não poderá exceder 15 m;
- O número máximo de pisos será de dois;
- As cérceas não ultrapassarão os 6 m;
- Não serão permitidos pisos recuados;
- O índice máximo de implantação estará de acordo com a planta de síntese/implantação;
- O índice máximo de construção será o dobro do da implantação;
- As construções estarão sujeitas ao artigo 18.º deste regulamento.

2 — Sem prejuízo do número anterior, nas áreas de nova edificação a profundidade dos lotes é variável consoante a quantidade de terreno disponível.

3 — A forma dos lotes e sua disposição deverá estar de acordo com a planta de síntese/implantação.

Artigo 24.º

Zona de edificação prevista

Trata-se, a área de edificação prevista, de uma zona sujeita a parâmetros de construção definidos segundo projecto de loteamento municipal já aprovado pela Câmara Municipal do Crato.

Artigo 25.º

Zonas de projectação proposta

1 — As zonas de projectação proposta são relativas a espaços urbanos de recuperação prioritária.

2 — Está definido no Relatório Propositivo e Justificativo um conjunto de características próprias que cada um desses espaços comporta, a ter em consideração aquando da feitura de projectos para os mesmos.

Artigo 26.º

Zonas *non aedificandi*

1 — Sem prejuízo do artigo 27.º, nas zonas *non aedificandi* não será permitida a construção de qualquer edificação ou equipamento.

2 — As edificações preexistentes em zonas *non aedificandi* não poderão ser ampliadas.

Artigo 27.º

Zona de equipamento proposto

A zona de equipamento proposto situa-se na parcela de terreno contígua ao cemitério, para o lado poente, para instalação de uma casa mortuária no Crato e ampliação do cemitério.

Artigo 28.º

Zonas de estacionamento proposto

As zonas propostas para estacionamento são:

- A margem sul da Rua de António Homem da Cruz, onde se deverá também prever um espaço ajardinado anexo à mesma;
- O espaço situado na base da Muralha Sudoeste contíguo à Torre do Sino.

CAPÍTULO VII

Ruas

Artigo 29.º

Ruas propostas

1 — O traçado das ruas propostas deverá respeitar os eixos desenhados na planta de síntese/implantação.

2 — As ruas propostas deverão ser objecto de um estudo pormenorizado no que se refere aos seus perfis transversais e ao desenho dos raios de giro.

Artigo 30.º

Rua a transformar

A rua a transformar — a Rua de São Bento, em Flor da Rosa — será sujeita às seguintes condicionantes:

- Uma repavimentação semelhante à dos terreiros;
- Dará acesso automóvel aos edifícios de habitação, mantendo-se para tal o seu traçado;
- Deverá a sua cota ser superior à das ruas que intersecta nos seus extremos, rematados estes por lancis que a diferenciem das mesmas.

Artigo 31.º

Ruas comerciais

1 — São ruas consideradas favoráveis à instalação de estabelecimentos comerciais.

2 — Poderão os estabelecimentos comerciais ser implantados em outras ruas desde que tal pretensão seja devidamente justificada.

Artigo 32.º

Ruas de serviços

1 — São ruas consideradas favoráveis à instalação de serviços.

2 — Poderão os estabelecimentos de serviços ser implantados em outras ruas desde que tal pretensão seja devidamente justificada.

Artigo 33.º

Ruas de traseiras

Nas ruas de traseiras, assinaladas na planta de síntese/implantação do Centro Histórico do Crato, só será admitida a construção de gara-

gens, arrumos ou palheiros, de um só piso e de cêrcea dependente dos muros de delimitação de propriedade.

Artigo 34.º

Infra-estruturas

1 — As redes de recolha de águas pluviais, de abastecimento de água e de escoamento de águas domésticas negras, eléctrica e telefónica deverão estar situadas abaixo de terra e serem sujeitas a uma modernização.

2 — A futura instalação deverá ser feita através de uma ou mais caleiras técnicas, segundo as Medidas Técnicas — Concepção de Novos Sistemas, ou outra solução igualmente eficaz que permita, no futuro, a fácil manutenção destas mesmas redes ou o seu acréscimo, assim como a previsão de espaço para instalação de rede de gás e televisão por cabo ou de uma antena comunitária.

3 — É considerada prioritária a substituição ou melhoramento da rede de escoamento de águas pluviais.

Artigo 35.º

Percursos pedonais

Os percursos pedonais assinalados na planta de síntese/implantação do Centro Histórico do Crato deverão ser reabilitados, assim como os elementos arquitectónicos de articulação dos caminhos, conforme proposto no Relatório Propositivo e Justificativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 36.º

Fiscalização

Estão sujeitos a fiscalização oficial todos os actos previstos no presente Regulamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º

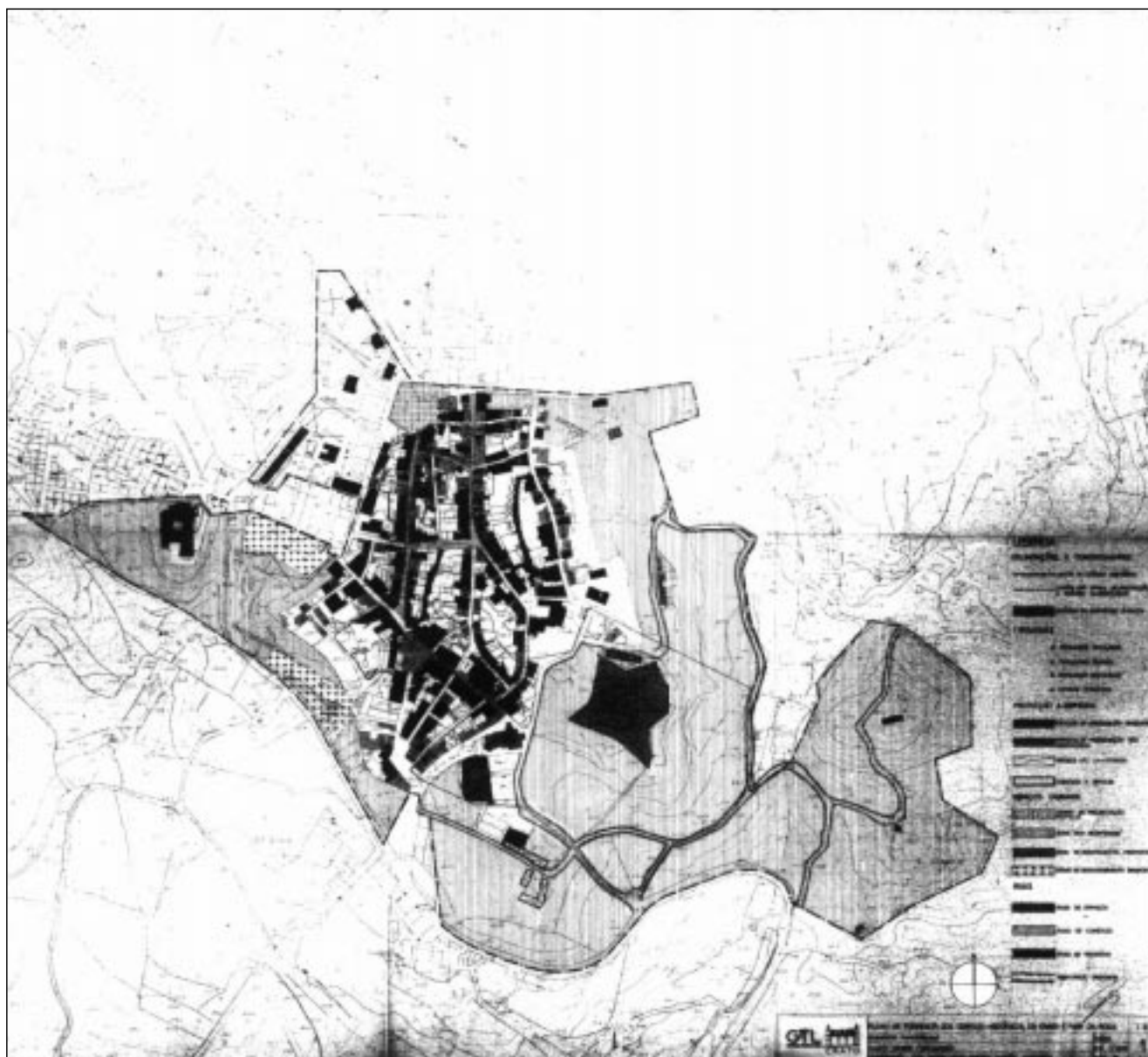
Sanções

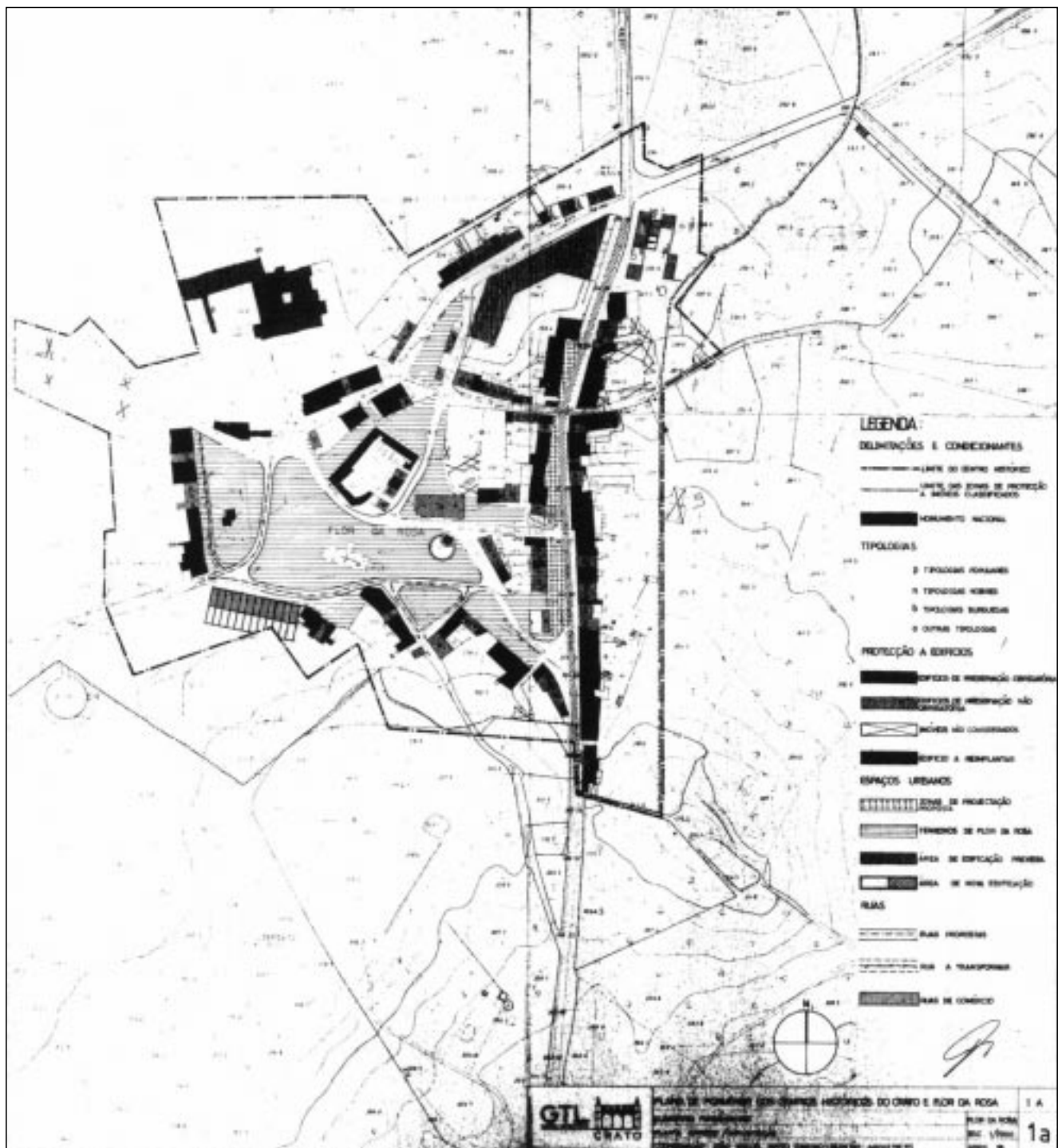
A prática de actos contrários ao presente Regulamento constitui contra-ordenação, nos termos da legislação em vigor para o licenciamento municipal.

Artigo 38.º

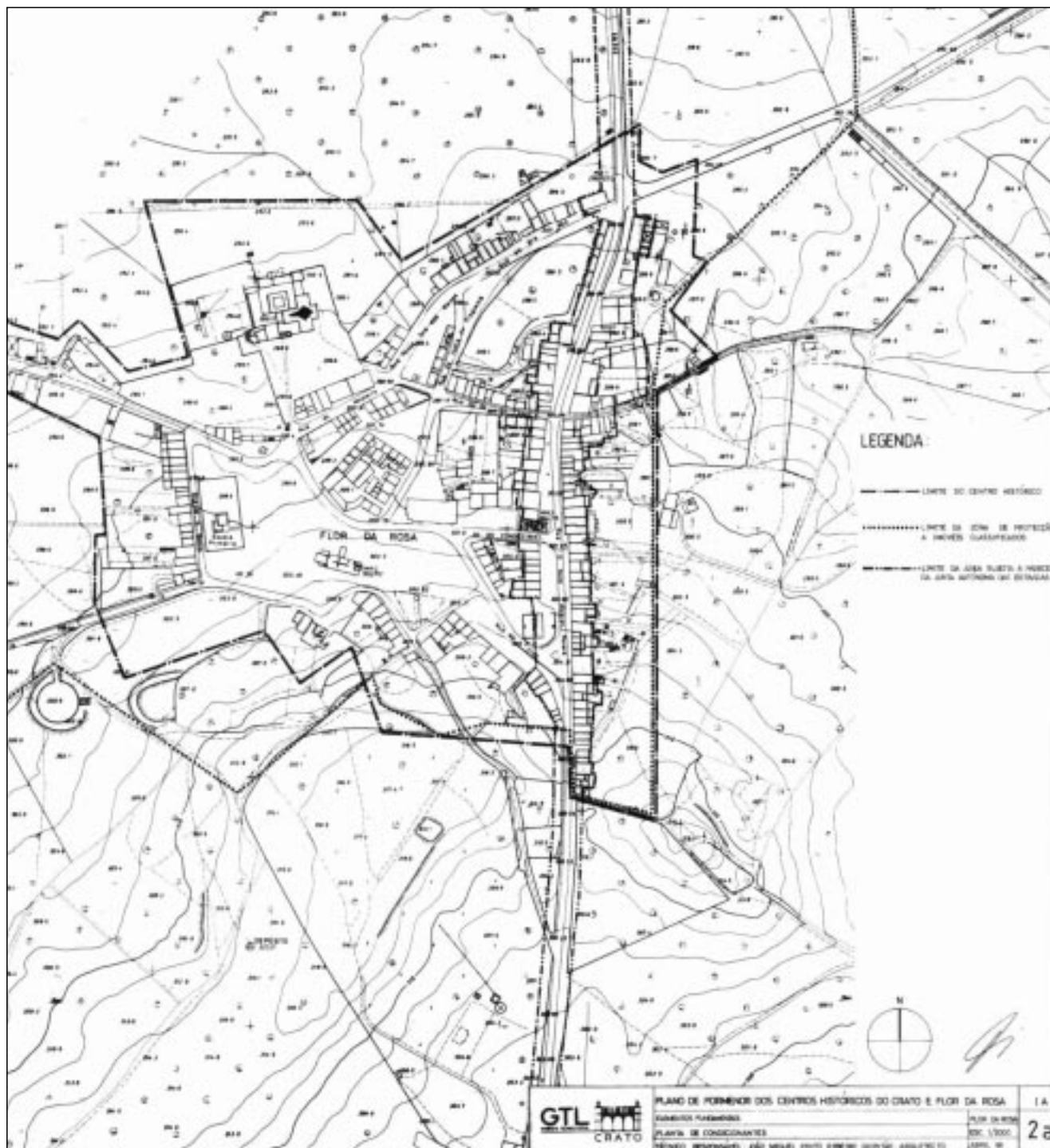
Taxas

Para os actos previstos no presente Regulamento aplica-se a tabela de taxas e licenças municipais em vigor, bem como as isenções nela previstas.









Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2000

A Assembleia Municipal de Santo Tirso aprovou, em 29 de Setembro de 1999, o Plano de Pormenor das Rãs.

A elaboração e aprovação do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto no n.º 3 do artigo 29.º, no n.º 2 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento do Plano, no

tocante ao licenciamento das construções, em virtude de imporem a execução de obras de urbanização no âmbito deste procedimento em violação do regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro;

Do disposto no n.º 4 dos artigos 42.º e 43.º do Regulamento, por violarem o regime do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, na medida em que este diploma não prevê a imposição ao loteador para proceder à construção de equipamentos;

Do disposto no artigo 3.º, por contender com o n.º 1 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que prevê a entrada em vigor dos instrumentos de gestão territorial com a sua publicação no *Diário da República*;

Do disposto no n.º 5 do artigo 21.º, naquilo que colida com o regime da Reserva Ecológica Nacional, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua actual redacção.

Importa mencionar que a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 19.º deve observar o previsto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para as alterações sujeitas a regime simplificado.

Importa, ainda, mencionar que o «espaço agrícola (RAN)» engloba áreas da Reserva Ecológica Nacional e do domínio hídrico, pelo que o regime e o uso destes espaços, a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, deve obedecer, sempre que for o caso, às disposições dos artigos 21.º, 22.º e 23.º do presente Regulamento, bem como aos respectivos regimes gerais.

É de referir também que o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Regulamento não poderá abranger as deliberações que impliquem a constituição de direitos.

O município de Santo Tirso dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 221, de 23 de Setembro de 1994, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 29 de Maio de 2000.

Uma vez que o Plano de Pormenor introduz alterações ao Plano Director Municipal, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor das Rãs, no município de Santo Tirso, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação o artigo 3.º, no que se refere à data da entrada em vigor do Plano, o n.º 5 do artigo 21.º, naquilo que colida com o regime da Reserva Ecológica Nacional, o n.º 3 do artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o n.º 2 do artigo 31.º, o n.º 3 do artigo 36.º, no que respeita ao processo de licenciamento das construções, e o n.º 4 dos artigos 42.º e 43.º, todos do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA DAS RÃS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O presente Regulamento é parte integrante do Plano de Pormenor da Zona das Rãs, sendo materializadas graficamente todas as suas disposições nas respectivas planta de implantação e planta actualizada de condicionantes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente Regulamento têm aplicação em toda a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona das Rãs, adiante designado pela abreviatura PPZR, e que se encontra definida e delimitada na planta de implantação do mesmo.

2 — Estão sujeitas à aplicação das disposições fixadas no presente Regulamento, sem prejuízo da aplicabilidade da demais legislação em vigor, todas as intervenções urbanísticas e arquitectónicas relativas ao uso do solo, subsolo, suas alterações e licenciamento de quaisquer obras de construção civil, novas construções, ampliações, alterações, reparações, demolições, parcelamento de propriedade e realização de obras de urbanização.

3 — Nas edificações que, nos termos do presente Plano, serão alvo de processo de substituição por nova construção com alteração tipológica apenas serão autorizadas as intervenções de manutenção, não devendo ser autorizadas obras de remodelação e ampliação.

4 — O ordenamento urbanístico da área de intervenção do PPZR é regulado pelo presente Regulamento e pelos elementos escritos e desenhados que constituem o Plano.

Artigo 3.º

Vigência e revisão

O PPZR entrará em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República* e vigorará até que seja objecto de revisão, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Objectivos

O PPZR tem por objectivo fundamental a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre usos do solo e condições gerais de edificação, quer para as novas edificações quer para a transformação das edificações existentes, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjo dos espaços livres.

Artigo 5.º

Regime

O PPZR tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

Artigo 6.º

Elementos constitutivos do Plano

O Plano de Pormenor da Zona das Rãs é constituído pelos seguintes elementos:

1) Elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta actualizada de condicionantes;

2) Elementos complementares:

- a) Relatório do Plano;
- b) Planta de enquadramento;
- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento.

3) Elementos anexos:

- a) Extracto do Regulamento do Plano Director Municipal;
- b) Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal;
- c) Extracto da planta actualizada de condicionantes do Plano Director Municipal;
- d) Relatório de alterações ao PDM;
- e) Planta com indicação da área a desafectar do regime da RAN;
- f) Planta com indicação da área a excluir do regime da REN;
- g) Planta da situação existente;
- h) Planta da divisão cadastral;
- i) Estudos de caracterização física, sócio-económica e urbanístico-arquitectónica;
- j) Planta de trabalho;
- l) Perfis longitudinais e transversais;
- m) Regulamento desenhado de fachadas;
- n) Planta com o traçado esquemático das infra-estruturas;
- o) Planta de apresentação e de tratamento dos espaços verdes.

CAPÍTULO II

Parâmetros urbanísticos gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

As disposições constantes do presente capítulo são aplicáveis a toda a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona das Rãs.

Artigo 8.º

Critério geral de compatibilidade

1 — A admissibilidade de instalação e licenciamento de uma qualquer função ou actividade poderá ser inviabilizada pela Câmara Municipal sempre que se verifique incompatibilidade funcional da mesma em relação aos usos e actividades preferenciais.

2 — Considera-se que um uso ou actividade gera incompatibilidade funcional quando, designadamente:

- a) Produza ruídos, fumos, resíduos ou prejudique ou agrave, por qualquer forma, as condições de salubridade;
- b) Perturbe as condições de trânsito e estacionamento ou provoque movimentos de cargas e descargas em regime permanente com prejuízo para a via pública ou para o ambiente urbano;
- c) Acarrete riscos de incêndio, explosão ou qualquer forma de toxicidade.

Artigo 9.º

Disposições relativas a estacionamento

1 — As áreas a afectar à criação de lugares de estacionamento inerentes à construção dos edifícios e à instalação dos usos e actividades respectivos encontram-se, para cada uma das unidades cadastrais localizadas na área de intervenção do PPZR, identificadas na planta de implantação.

2 — Relativamente a esta matéria, aplicam-se na área de intervenção do PPZR as disposições do artigo 14.º do Regulamento do PDM do município, salvo no respeitante ao parâmetro de cálculo do número de lugares de estacionamento por fogo, que passa de 1 para 1,5.

3 — Para efeitos do número anterior, poderão ser contabilizados os lugares de estacionamento público definidos na planta de implantação desde que sejam executados no âmbito do processo de licenciamento das construções respectivas.

4 — Será admitida a alteração de localização e de desenho das áreas de estacionamento mencionadas no n.º 1 do presente artigo desde que o seu número total seja mantido e a solução seja considerada pela Câmara Municipal como tecnicamente justificada.

5 — Todas as edificações que nos termos do presente Plano não possuam caves destinadas a estacionamento deverão suprir as respectivas necessidades dentro da área do respectivo lote ou em parque privado convenientemente delimitado.

CAPÍTULO III**Disposições relativas a edificabilidade****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

As disposições constantes do presente capítulo são aplicáveis a todas as unidades cadastrais que estão integradas na área de intervenção do PPZR.

Artigo 11.º

Disposições relativas ao parcelamento

1 — Para efeitos de edificabilidade, deverá ser respeitado o parcelamento fixado na planta de implantação.

2 — A área e configuração das parcelas só poderá sofrer ajustes de pormenor desde que devidamente justificados e fundamentados, e, em qualquer caso, desde que se verifique o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Os ajustes de área e ou configuração da parcela não alterem os alinhamentos e os afastamentos dos edifícios propostos;
- b) Os ajustes propostos não interfiram com nenhuma condicionante de ordem superior, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- c) Os ajustes não afectem áreas de utilização pública;
- d) A Câmara Municipal emita parecer favorável.

Artigo 12.º

Disposições relativas a alinhamentos

Para todos os efeitos relativos a construção, ampliação e alteração de edifícios dentro da área do Plano, serão respeitados os alinhamentos

e afastamentos preconizados no PPZR e que se encontram fixados nas respectivas planta de implantação, planta de trabalho e perfis tipo.

Artigo 13.º

Disposições relativas a balanços

1 — O balanço máximo da construção em relação ao plano de alinhamento da fachada respectiva respeitará os termos definidos no regulamento desenhado de fachadas deste Plano, não podendo ser superiores a 1,50 m e desde que verificado o cumprimento da legislação em vigor.

2 — O balanço máximo definido no número anterior será para resolução exclusiva de situações de varanda e ou galerias abertas total e directamente para o espaço exterior.

Artigo 14.º

Disposições relativas à implantação dos edifícios

1 — Para todos os efeitos relativos a construção, ampliação e alteração de edifícios dentro da área do Plano, salvo nas situações de comprovado erro dos levantamentos topográficos ou qualquer incorrecção de cadastro, serão rigorosamente cumpridas as manchas e cotas de implantação preconizadas no PPZR e que se encontram fixadas na respectiva planta de implantação e perfis.

2 — Nas situações de comprovado erro dos levantamentos topográficos ou de incorrecção de cadastro, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 11.º

3 — Para efeito de referenciação da cota de implantação dos edifícios, será utilizado o parâmetro urbanístico — cota de soleira — que se encontra fixado para cada edificação na planta de implantação e perfis.

4 — A tolerância máxima admissível para a diferença de cotas altimétricas entre a soleira e o arruamento de acesso e ou espaço público contíguo será de 0,40 m.

Artigo 15.º

Disposições relativas ao número de pisos e cérceas

1 — O número de pisos preconizado pelo PPZR para cada um dos edifícios a construir, a ampliar e a alterar em cada unidade cadastral encontra-se fixado na planta de implantação e perfis transversais e longitudinais.

2 — A cércea definida para cada um dos edifícios a construir, a ampliar e a alterar em cada unidade cadastral encontra-se igualmente fixada na planta de implantação e perfis transversais e longitudinais.

3 — Será admitida a possibilidade de variação de pés-direitos desde que esta seja devidamente compatibilizada com a unidade morfológica em que o edifício se insere.

4 — A tolerância máxima admissível para a diferença de cotas altimétricas entre a cota de soleira e a cota de cércea será de 0,20 m para cada edificação.

Artigo 16.º

Disposições relativas ao número e tipologia de fogos

1 — O número de fogos a constituir em cada um dos edifícios a construir, a ampliar e a alterar em cada unidade cadastral definida no PPZR encontra-se fixado na planta de implantação.

2 — A tipologia base de fogo utilizada na elaboração e cálculo dos parâmetros urbanísticos do PPZR é o T3, a que corresponde uma área bruta de 135 m².

3 — O número de fogos previstos no PPZR, calculado de acordo com as disposições fixadas no número anterior, poderá ser alterado se verificado o suprimento das necessidades de estacionamento totais do edifício dentro da área do lote respectivo à razão de 1,5 automóveis por fogo.

Artigo 17.º

Disposições relativas à área total de pavimento

1 — A área total de pavimento de cada um dos edifícios a construir, a ampliar e a alterar em cada unidade cadastral definida no PPZR encontra-se fixada na planta de implantação.

2 — A área total de pavimento é constituída pela soma das áreas brutas de construção de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de ascensores e alpendres, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalado em caves de edifícios, galerias exteriores, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação.

Artigo 18.º

Disposições relativas aos usos dos edifícios

1 — Os usos e actividades a instalar em cada um dos edifícios a construir, a ampliar e a alterar em cada unidade cadastral definida no PPZR encontram-se fixados na planta de implantação.

2 — A instalação e licenciamento de qualquer uso terá de observar o disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, para efeitos de verificação da compatibilidade de funções.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Composição

1 — Na área de intervenção do PPZR verifica-se a existência das seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Domínio público hídrico;
- d) Valores patrimoniais;
- e) Estradas nacionais.

2 — As áreas identificadas no número anterior encontram-se delimitadas na planta actualizada de condicionantes do PPZR sob a mesma designação.

3 — Durante a vigência do Plano será admitida a actualização permanente da planta actualizada de condicionantes em função de alterações impostas por via legislativa ou por publicação de novas servidões ou restrições administrativas.

SECÇÃO II

Reserva Agrícola Nacional

Artigo 20.º

Definição e regime

1 — A RAN visa defender e proteger as áreas de maior aptidão agrícola por forma a poder garantir e contribuir para o desenvolvimento da agricultura e para o correcto ordenamento do território.

2 — Os solos assim classificados na planta de implantação e planta actualizada de condicionantes integram a Reserva Agrícola Nacional, tendo sido delimitados em observância das disposições do Decreto-Lei n.º 196/91, de 14 de Junho.

3 — A utilização destes solos fica condicionada ao regime geral da RAN definido no diploma em vigor.

SECÇÃO III

Reserva Ecológica Nacional

Artigo 21.º

Definição e regime

1 — A REN visa proteger os recursos naturais e paisagísticos através da salvaguarda das condições e potencialidades essenciais de que depende o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental.

2 — Os solos assim classificados na planta actualizada de condicionantes integram a Reserva Ecológica Nacional, tendo sido delimitados em observância das disposições do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

3 — A estes solos é aplicado o regime específico previsto na legislação aplicável, sendo de privilegiar os usos agro-florestais, designadamente os prados permanentes, a floresta natural, os pomares, a vinha, as hortas e os regadios.

4 — Nestas áreas não são permitidos depósitos de ferro-velho, de lixo ou entulhos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.

5 — Como regime de excepção poderão ser licenciadas nestas áreas as acções que pela sua natureza e dimensão sejam insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico, de acordo com os seguintes condicionamentos:

- a) Melhoria das condições de cultura, incluindo pequenos movimentos de terra;
- b) Obras com finalidade agrícola, nomeadamente tanques para rega e pontos de água;
- c) Redefinição de caminhos de peões, desde que respeitem a topografia dos terrenos e sejam construídos por pavimentos permeáveis;
- d) Reconstituição da galeria ribeirinha marginal e coberto vegetal adequado.

Artigo 22.º

Áreas delimitadas integrantes da Reserva Ecológica Nacional

As áreas da REN delimitadas no PPZR resultam da transposição da REN aprovada para o município de Santo Tirso e são constituídas por:

- a) Áreas de máxima infiltração;
- b) Leitos dos cursos de água.

SECÇÃO IV

Domínio público hídrico

Artigo 23.º

Definição e regime

O domínio público hídrico inclui os leitos dos cursos de água não navegáveis nem flutuáveis e suas margens, até 10 m ficando os solos assim classificados sujeitos ao regime legal em vigor.

SECÇÃO V

Valores patrimoniais

Artigo 24.º

Definição e regime

Para efeitos do presente Plano e no respeito pelas disposições legais em vigor, são considerados na área de intervenção do PPZR como valores patrimoniais os definidos em sede de PDM, aos quais se aplica o regime legal em vigor.

Artigo 25.º

Áreas de protecção

As áreas de protecção aos valores patrimoniais são as legalmente consagradas e encontram-se convenientemente cartografadas na planta actualizada de condicionantes.

SECÇÃO VI

Estradas nacionais

Artigo 26.º

Definição e regime

1 — A identificação da rede de estradas nacionais num instrumento de ordenamento do território visa fixar as condicionantes de uso associadas a estas infra-estruturas.

2 — O regime aplicável ao troço da EN 105 incluído dentro dos limites da área do PPZR está enquadrado na legislação em vigor, sendo definido pelo Plano novo alinhamento de construção que recua 9,50 m em relação ao eixo da estrada.

Artigo 27.º

Delimitação

Na área de intervenção do PPZR encontra-se identificado e convenientemente cartografado o único troço de estrada da rede de estradas nacionais.

CAPÍTULO V

Disposições relativas ao uso do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Designações

1 — Sob o ponto de vista do uso do solo, a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona das Rãs é classificada de acordo com as seguintes unidades espaciais:

Espaços livres:

- a) Espaço público de circulação e estacionamento;
- b) Espaço público de circulação de veículos e peões para acesso residencial;
- c) Espaço público de passeio;
- d) Espaço agrícola (RAN);
- e) Espaço verde urbano público;
- f) Espaço verde urbano de propriedade privada e utilização pública;
- g) Espaço de estar urbano público;
- h) Espaço de estar urbano de propriedade privada e utilização pública sobre laje de cobertura de estacionamento privado;
- i) Espaço de logradouro;

Espaços edificados:

- j) Espaço de equipamento colectivo preexistente;
- l) Espaço de equipamento colectivo proposto;
- m) Espaço edificado preexistente;
- n) Espaço edificado proposto.

2 — As unidades espaciais definidas neste Regulamento correspondem aos espaços delimitados na planta de implantação do PPZR, com a mesma designação.

SECÇÃO II

Espaço público de circulação e estacionamento

Artigo 29.º

Definição, caracterização e uso

1 — Os espaços de circulação e estacionamento público constituem a estrutura essencial da organização do espaço urbano, assumindo-se como o suporte das interações entre os diversos usos e actividades.

2 — Nesta unidade espacial estão incluídas as plataformas das vias (faixas de rodagem e áreas de segurança), as áreas de estacionamento automóvel de acesso e uso público e os passeios para trânsito de peões.

3 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de loteamento ou de licenciamento das construções respectivas, a construção dos espaços referidos na presente secção, que são condição que as viabilizam.

4 — Exceptuam-se da obrigação fixada no número anterior e constituem responsabilidade de execução por parte da Câmara Municipal todas as restantes.

5 — A responsabilidade de manutenção da totalidade dos espaços referidos na presente secção é da Câmara Municipal.

SECÇÃO III

Espaço público de circulação de veículos e peões para acesso residencial

Artigo 30.º

Definição, caracterização e uso

1 — O espaço público de circulação de veículos e peões para acesso residencial constitui-se como complemento na estrutura essencial da organização do espaço urbano, assumindo-se como o suporte local de interações entre os diversos usos e actividades, dos quais se destacam o acesso de veículos ao estacionamento privado situado nas caves dos edifícios e as actividades de lazer e estar de peões.

2 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de loteamento ou licenciamento das construções respectivas, a construção dos espaços referidos na presente secção, que são condição que as viabilizam.

3 — A responsabilidade de manutenção da totalidade dos espaços referidos na presente secção é da Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Espaço público de passeio

Artigo 31.º

Definição, caracterização e uso

1 — Esta categoria de espaços é constituída pela totalidade dos percursos destinados a peões, quer se localizem ou não em posição adjacente a arruamentos preexistentes ou propostos [retirada a restante parte da frase].

2 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de loteamento ou licenciamento das construções respectivas, a construção dos espaços referidos na presente secção, que são condição que as viabilizam.

3 — A responsabilidade de manutenção da totalidade dos espaços referidos na presente secção é da Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Espaço agrícola (RAN)

Artigo 32.º

Definição, caracterização e uso

1 — Integram estes espaços os solos classificados como RAN no Plano Director Municipal, com as alterações introduzidas pelo PPZR e conforme disposto na legislação em vigor.

2 — A caracterização do regime e uso desta unidade espacial encontra-se referida no artigo 20.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Espaço verde urbano público

Artigo 33.º

Definição, caracterização, uso, construção e manutenção

1 — Nesta unidade espacial estão incluídas as áreas que se destinam à manutenção ou criação de áreas verdes tratadas que permitam funções de lazer e de usufruto em harmonia com o espaço natural e permitam estabelecer relações equilibradas entre as outras unidades espaciais e cujo estatuto de propriedade e utilização seja público.

2 — Incluem-se também nesta unidade espacial as áreas de separadores e de placas de ordenamento de tráfego quando ajardinadas.

3 — Estas áreas deverão constituir-se como parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva a ceder nos termos da legislação em vigor para efeitos de realização de operações de loteamento urbano para integração no domínio público.

4 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de loteamento, a construção dos espaços referidos na presente secção que estejam incluídos na área de intervenção da mesma.

5 — Estas áreas não poderão ser muradas ou cercadas e a sua manutenção e tratamento poderá ser objecto de protocolo com a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

6 — A tipologia de tratamento paisagístico das diferentes áreas que constituem a presente categoria de espaço encontra-se fixada na planta de apresentação e de tratamento dos espaços verdes que integra o conjunto dos elementos anexos do Plano e é regulada pelas disposições constantes do artigo seguinte.

Artigo 34.º

Tipologias de tratamento paisagístico

As áreas integradas na categoria de espaço a que se refere a presente secção dividem-se, para efeitos de tipificação do seu tratamento paisagístico, nos seguintes tipos:

- a) «Cortina arbórea de protecção à área agrícola» — destinada ao estabelecimento de condições que minimizam o impacto na área agrícola provocado pela via de acesso à auto-estrada

já existente e constituída por alinhamento de árvores de grande porte;

- b) «Espaço verde de protecção» — destinado a constituir-se como espaço tampão e de qualificação na relação do novo edificado com a via de acesso à auto-estrada e com os imóveis classificados, constituído por um conjunto de vegetação variada do tipo arbóreo, arbustivo, herbáceo e de relvado;
- c) «Sebe» — destinada a melhorar a participação urbana de muros preexistentes;
- d) «Árvores de ensombramento» — destinadas a criar condições de protecção e utilização do espaço público mais confortáveis, constituídas por alinhamentos de árvores de pequeno porte com um diâmetro de copa menor que 4 m;
- e) «Árvores de arruamento» — destinadas à marcação e reforço de eixos de composição urbana e constituídas por alinhamento de árvores de médio porte com um diâmetro de copa quando adultas entre 4 m e 6 m;
- f) «Árvores de enquadramento» — destinadas a caracterizar a avenida nova proposta, utilizando árvores de grande porte com um diâmetro de copa maior que 6 m;
- g) «Rock-garden» — destinado a caracterizar um ponto referenciador do espaço urbano proposto, sendo constituído por relvado, espécies arbustivas e conjuntos de rochas naturais e ou trabalhadas.

SECÇÃO VII

Espaço verde urbano de propriedade privada e utilização pública

Artigo 35.º

Definição, caracterização e uso

1 — Esta unidade espacial integra o conjunto de espaços que, sendo de propriedade privada, pela importância e visibilidade urbana que possuem, obrigatoriamente terão de ser ajardinados.

2 — Estas áreas não poderão ser muradas ou por qualquer forma cercadas por vedação com altura superior a 0,50 m.

3 — Estas áreas deverão constituir-se como parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

4 — A manutenção, tratamento e limpeza desta área poderão ser objecto de protocolo a estabelecer com a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VIII

Espaço de estar urbano público

Artigo 36.º

Definição, caracterização e uso

1 — Esta unidade espacial designa o conjunto de áreas que se destinam à criação de espaços urbanos de estar, com estatuto de utilização pública, concretizados em praças de generosas dimensões, que em associação com as actividades residenciais e comerciais que se desenvolverão nos edifícios que os conformam, propiciem uma ambiência urbana referenciadora e de qualidade.

2 — Esta área constituir-se-á como parcela destinada a utilização colectiva, obrigatoriamente a ceder, nos termos da legislação em vigor para efeitos de realização de operações de loteamento urbano, para integração no domínio público.

3 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de loteamento ou de licenciamento das construções que incluam este espaço na respectiva área de intervenção, a construção do mesmo.

4 — A manutenção, o tratamento e a limpeza desta área poderão ser objecto de protocolo a estabelecer com a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IX

Espaço de estar urbano de propriedade privada e utilização pública sobre laje de cobertura de estacionamento privado

Artigo 37.º

Definição, caracterização e uso

1 — Nesta unidade espacial estão incluídas as áreas que se destinam à criação de ambientes de estar e de verde urbano constituídas sobre

laje de cobertura de caves destinadas a estacionamento privado, permitindo funções de lazer e de estar possuidoras de estatuto de utilização pública.

2 — Estas áreas destinam-se à utilização colectiva pública sobre laje de cobertura de estacionamento de propriedade privada, não podendo constituir-se como áreas de cedência, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

3 — A manutenção, tratamento e limpeza desta área deverão ficar a cargo dos respectivos condomínios, a constituir de acordo com a lei.

SECÇÃO X

Espaço de logradouro

Artigo 38.º

Definição, caracterização e uso

1 — Esta unidade espacial designa os espaços livres tratados, de propriedade privada e uso privado/colectivo, que se desenvolvem entre a fachada posterior de um edifício e o limite posterior do respectivo lote.

2 — Estes espaços devem ser convenientemente tratados conforme as necessidades e exigências de uso de cada edificação, devendo, no entanto, ser salvaguardado que:

- a) A eventual construção de anexos em lotes de habitação uni e multifamiliar, entendidos como dependências cobertas para uso particular das habitações e não incorporadas no edifício principal, não deverão exceder, respectivamente, as áreas de 60 m² e 30 m² por fogo, não podendo em qualquer caso exceder 10 % da área do lote;
- b) Os anexos referidos na alínea anterior só poderão ter um piso coberto e o seu pé-direito médio não poderá exceder os 2,30 m, podendo autorizar-se dois pisos cobertos caso a topografia do terreno o justifique, e desde que devidamente integrados na envolvente.

3 — As áreas livres destas unidades espaciais deverão constituir-se como parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

SECÇÃO XI

Espaço de equipamento colectivo preexistente

Artigo 39.º

Definição e uso

1 — A presente unidade espacial designa em exclusivo a área de território que integra o Centro Coordenador de Transportes de Passageiros de Santo Tirso.

2 — Esta área deverá manter, no horizonte do Plano, o seu uso actual, sendo apenas admissível a realização de obras de manutenção e adaptação pontual, sem alteração do respectivo uso, e ainda de nova construção, desde que comprovadamente sejam imprescindíveis ao funcionamento do Centro Coordenador de Transportes.

SECÇÃO XII

Espaço de equipamento colectivo proposto

Artigo 40.º

Definição

1 — A presente unidade espacial engloba as áreas de território que se destinam à implantação de equipamentos colectivos de relevante importância na estrutura e vivência urbana e que se encontram convenientemente delimitados e identificados na planta de implantação.

2 — A natureza e tipologia dos equipamentos colectivos propostos no PPZR, definida no presente Regulamento e nos restantes elementos constituintes do Plano, não poderá ser alterada.

Artigo 41.º

Identificação

Para além dos equipamentos colectivos já existentes à data da elaboração do PPZR, e sem embargo da instalação de outros equi-

pamentos de menor importância e relevância urbana, serão implantados os seguintes equipamentos colectivos:

- a) Equipamento de apoio à ocupação dos tempos livres;
- b) Equipamento de creche e jardim-de-infância;
- c) Equipamento desportivo e de lazer.

SUBSECÇÃO I

Equipamento de apoio à ocupação dos tempos livres

Artigo 42.º

Caracterização e uso

1 — O equipamento de apoio à ocupação dos tempos livres localiza-se numa unidade cadastral a constituir por acção de loteamento urbano e identificada na planta de implantação com o n.º 27.

2 — A área do terreno afecta ao presente equipamento colectivo, bem como a área de implantação, o número de pisos, a cota de soleira, a cêrcea, a área total de construção, os alinhamentos e a forma geral do edifício, encontra-se definida na planta de implantação e restantes elementos desenhados.

3 — A totalidade da área de terreno e da área de construção afecta ao presente equipamento colectivo constituirá cedência a integrar no domínio público municipal definida, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

4 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de realização da operação de loteamento urbano que inclua este espaço na respectiva área de intervenção, a construção do mesmo.

SUBSECÇÃO II

Equipamento de creche e jardim-de-infância

Artigo 43.º

Caracterização e uso

1 — O equipamento de creche e jardim-de-infância localiza-se na unidade cadastral a constituir identificada na planta de implantação com o n.º 26.

2 — A área do terreno afecta ao presente equipamento colectivo, bem como a área de implantação, o número de pisos, a cota de soleira, a cêrcea, a área de estacionamento, a área total de construção, os alinhamentos e a forma geral do edifício, encontra-se definida na planta de implantação e restantes elementos desenhados.

3 — A totalidade da área de terreno e da área de construção afecta ao presente equipamento colectivo constituirá cedência a integrar no domínio público municipal, definida nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

4 — É da responsabilidade dos promotores imobiliários, no âmbito do processo de realização da operação de loteamento urbano que inclua este espaço na respectiva área de intervenção, a construção do mesmo.

SUBSECÇÃO III

Equipamento desportivo e de lazer

Artigo 44.º

Caracterização e uso

1 — O equipamento desportivo e de lazer localiza-se na unidade cadastral a constituir identificada na planta de implantação com o n.º 51.

2 — Na área de terreno afecta ao presente equipamento colectivo só poderão ser edificadas construções de suporte a actividades desportivas e de lazer com um piso acima da cota do terreno no seu estado natural, não podendo ser ultrapassado o índice máximo total de impermeabilização do solo de 20 %.

3 — A área de terreno afecta ao presente equipamento colectivo constituirá cedência a integrar no domínio público municipal, definida nos termos da legislação em vigor, para efeitos de realização de operações de loteamento urbano.

SECÇÃO XIII

Espaço edificado preexistente

Artigo 45.º

Definição e caracterização

1 — Esta unidade espacial designa todos os espaços já edificados à data da elaboração do PPZR e que não serão alvo de intervenção de substituição com alteração profunda das suas características tipológicas e formais.

2 — Nestes espaços são admitidos todos os tipos de obras desde que as mesmas mantenham as características tipológicas preexistentes.

SECÇÃO XIV

Espaço edificado proposto

Artigo 46.º

Definição, caracterização e uso

1 — Esta unidade espacial designa todos os novos espaços edificados, tanto os de nova construção como os resultantes de processo de substituição e colmatação urbana.

2 — Os usos e a totalidade dos parâmetros urbanísticos relativos a cada edifício, designadamente os relativos à área do terreno de cada uma das unidades cadastrais, à área de implantação, ao número de pisos, à cota de soleira, à cêrcea, à área de estacionamento, à área total de construção, aos alinhamentos e à forma geral das novas edificações propostas pelo PPZR, encontram-se definidos na planta de implantação, quadro incluso e restantes elementos desenhados.

CAPÍTULO VI

Disposições relativas à caracterização arquitectónica dos edifícios

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 47.º

Aplicação

As disposições relativas à caracterização arquitectónica dos edifícios fixadas no presente Regulamento aplicam-se a todas as construções a erigir ou que serão alvo de intervenção arquitectónica e que se localizem dentro do limite da área do PPZR.

Artigo 48.º

Possibilidade de alteração

Desde que devidamente justificadas e salvaguardadas as condições de homogeneidade fixadas no artigo 46.º, as características arquitectónicas dos edifícios poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando se trate de intervenção em edifício preexistente no qual se verifique a existência de soluções características;
- b) Quando em projecto de operação de loteamento urbano explicitamente sejam previstas alterações relativas a estas matérias;
- c) Quando, mesmo não se verificando a situação prevista na alínea anterior, a inequívoca qualidade arquitectónica da intervenção dê origem a parecer favorável da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Conjuntos de unidades cadastrais com tratamento de fachadas homogéneo constituindo unidades de projecto

1 — Tendo como objectivo a salvaguarda de princípios de coerência de tratamento formal dos edifícios a construir, e salvaguardando a inquestionável liberdade criativa dos diferentes autores dos projectos de arquitectura, identificaram-se na área de intervenção do PPZR os seguintes conjuntos de unidades cadastrais que deverão possuir características de homogeneidade nos princípios de composição formal:

- a) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- b) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15;

- c) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 16, 17, 18 e 19;
- d) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 20, 21, 22, 23, 24 e 25;
- e) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 26 e 27;
- f) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 28, 29, 30 e 31;
- g) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42;
- h) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50;
- i) Conjunto de unidades cadastrais identificadas na planta de implantação com os n.ºs 52 e 53.

2 — As unidades cadastrais não incluídas em qualquer dos conjuntos identificados no número anterior possuem características de localização e de significado urbano individualizado que, não permitindo a sua inclusão em nenhum grupo, justificam a possibilidade de tratamento arquitectónico diferenciado.

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 50.º

Interdições

Em todas as novas construções, estejam ou não integradas nos conjuntos identificados no artigo 49.º, será interditada a aplicação de:

- a) Reboco arcado pintado quando constitua revestimento exterior das paredes;
- b) Azulejo policromático quando constitua revestimento exterior das paredes.

Artigo 51.º

Disposições relativas a pés-direitos

1 — Os pés-direitos permitidos na área de intervenção do PPZR, e somente para os edifícios a construir de novo, respeitarão as cotas

altimétricas indicadas e serão conforme fixado no regulamento desenhado de fachadas.

2 — Será admitida a possibilidade de adopção de diferentes medidas de pé-direito nas situações devidamente justificadas com projecto de conjunto que abranja a totalidade das unidades de projecto definidas no artigo 49.º e desde que sejam mantidas as cêrceas definidas no presente Plano.

Artigo 52.º

Disposições relativas a aberturas e galerias em novos edifícios

Nos novos edifícios, as dimensões e localização típica das aberturas e das eventuais galerias serão reguladas pelas disposições constantes no regulamento desenhado de fachadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 53.º

Omissões

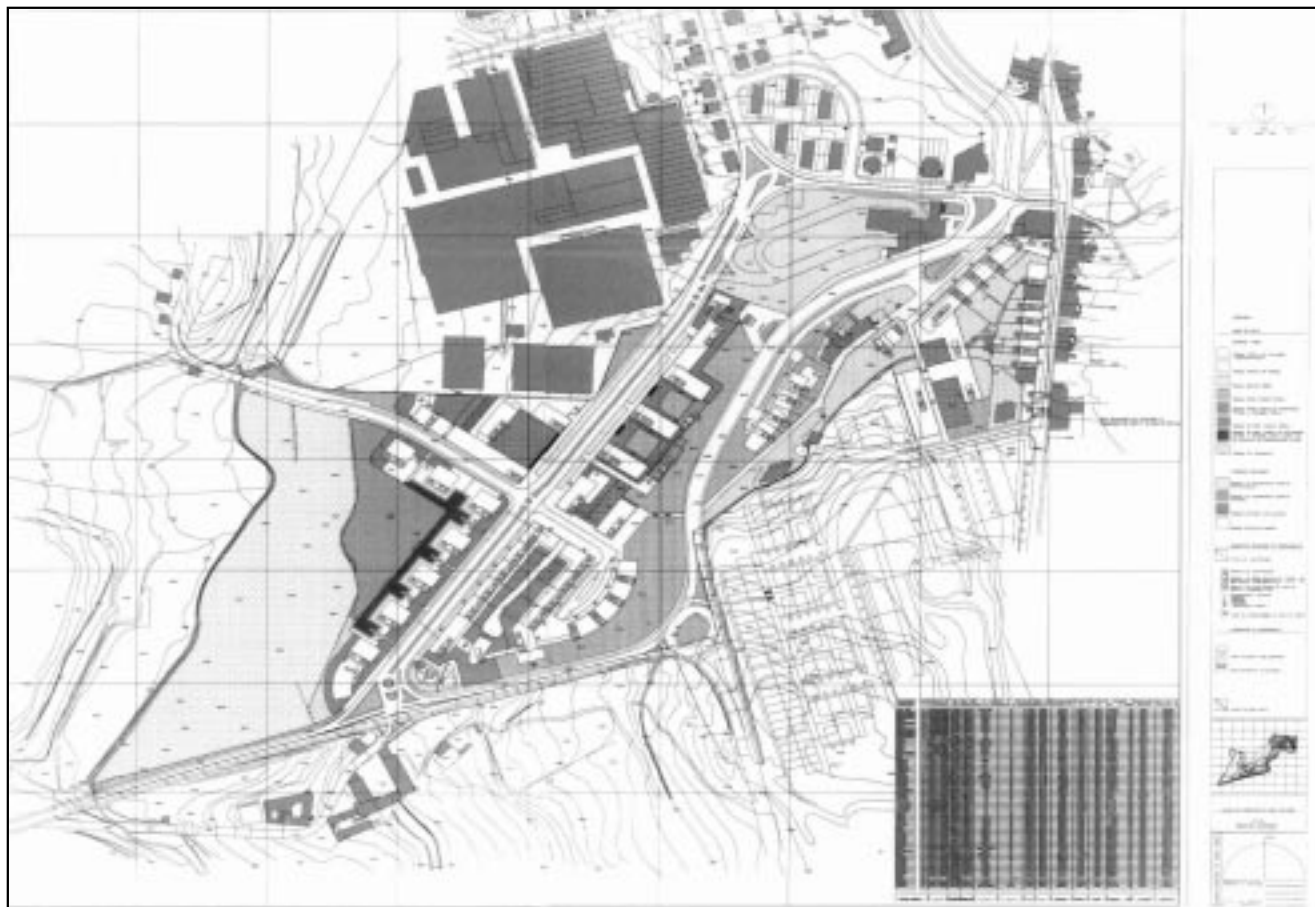
Qualquer situação não prevista no presente Regulamento observará o disposto na legislação vigente.

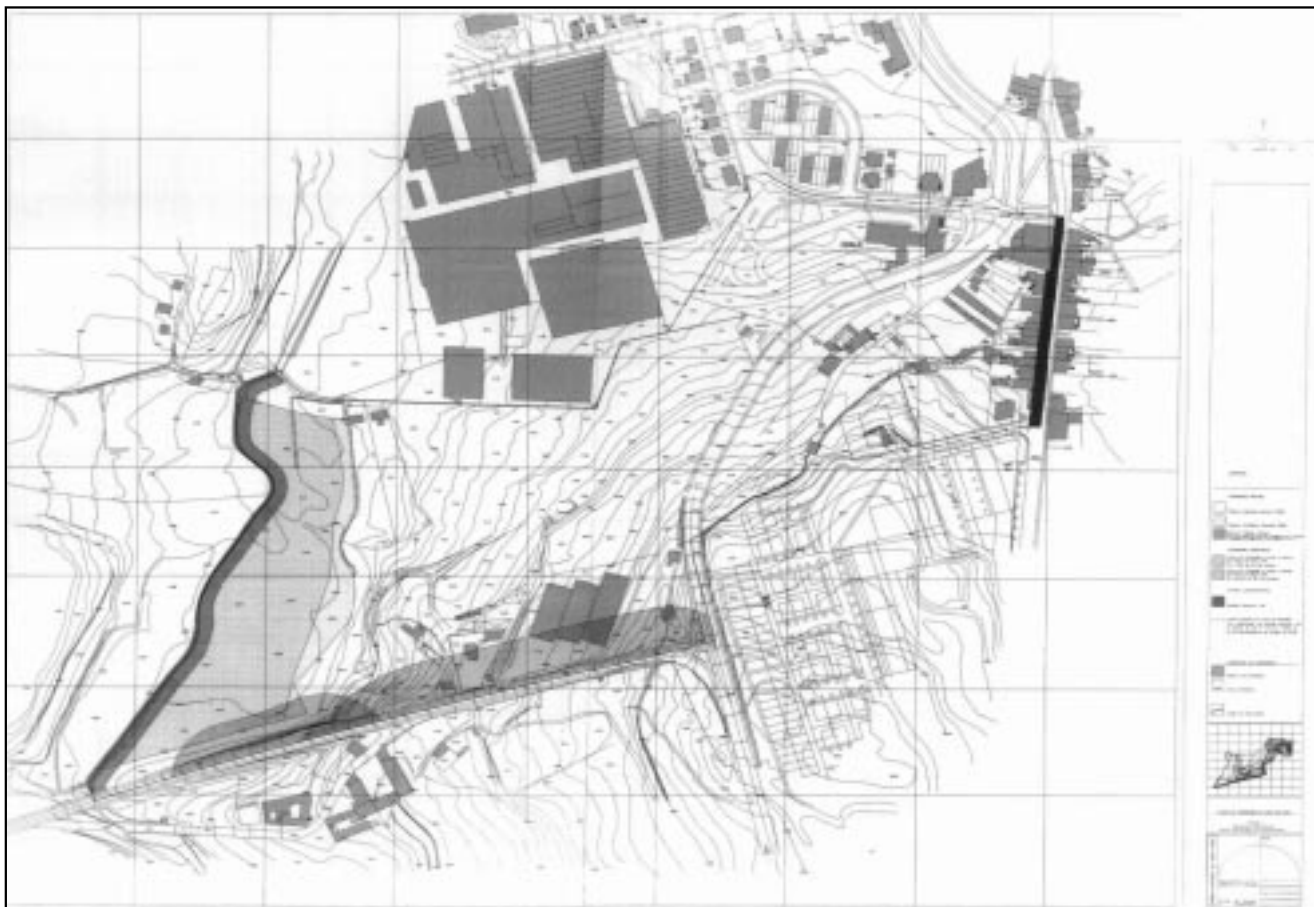
Artigo 54.º

Disposição revogatória

1 — Ficam revogadas todas as deliberações, todos os despachos e todas as directivas municipais produzidos em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento que por alguma forma contrariem as disposições nele fixadas.

2 — As condições e características edificatórias fixadas no presente Plano para a unidade cadastral pertença da Câmara Municipal de Santo Tirso, identificada com o n.º 10 na planta de implantação, revogam as disposições relativas à edificabilidade fixadas no alvará de loteamento urbano n.º 24, de 5 de Dezembro de 1984, para essa parcela.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2000**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Faro.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Faro.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

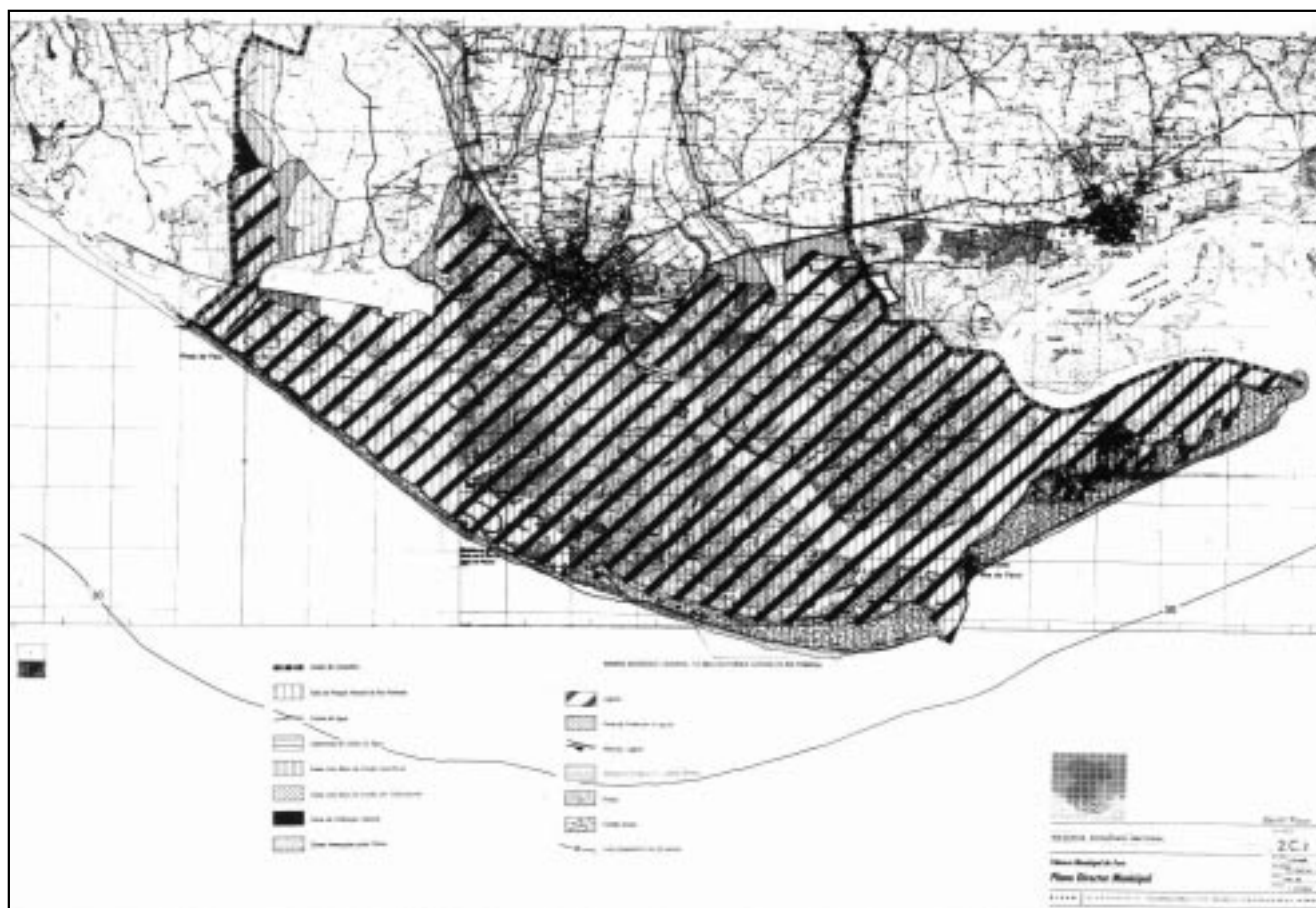
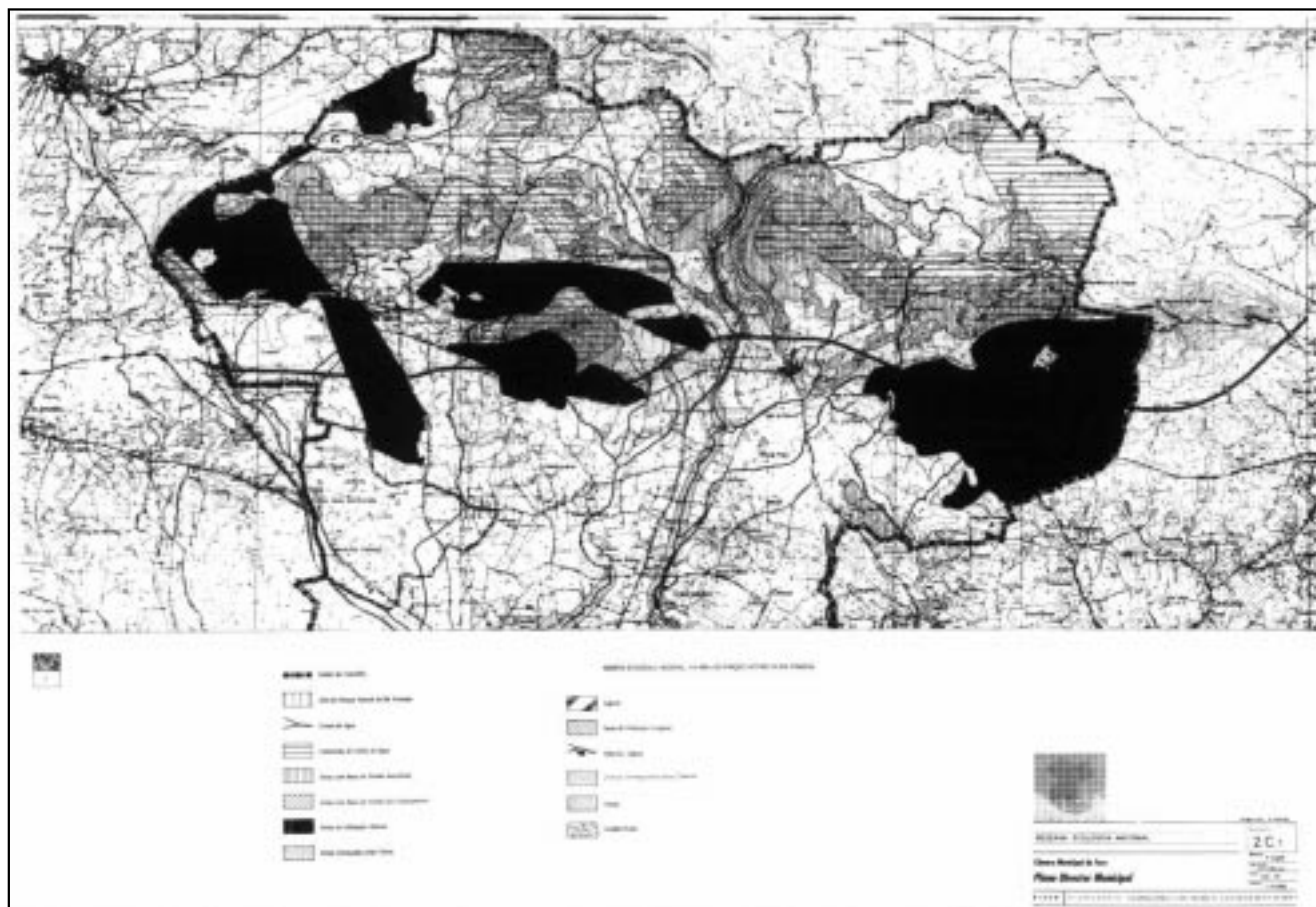
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Faro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2000

A Assembleia Municipal de Soure aprovou, em 30 de Dezembro de 1999, uma alteração ao Plano Director Municipal de Soure.

O Município de Soure dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 27 de Julho de 1994, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Agosto de 1997.

Esta alteração, com incidência apenas na planta de ordenamento do Plano Director Municipal em vigor, destina-se a classificar como área urbana uma faixa de uma área bastante mais vasta classificada como área de expansão da zona industrial, a qual, ao prolongar-se em cunha até à EN 347, interrompe a área urbana da Granja do Ulmeiro, que se estende ao longo daquela via.

A elaboração da presente alteração decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo

sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal da alteração ao Plano Director Municipal de Soure com as disposições legais e regulamentares em vigor.

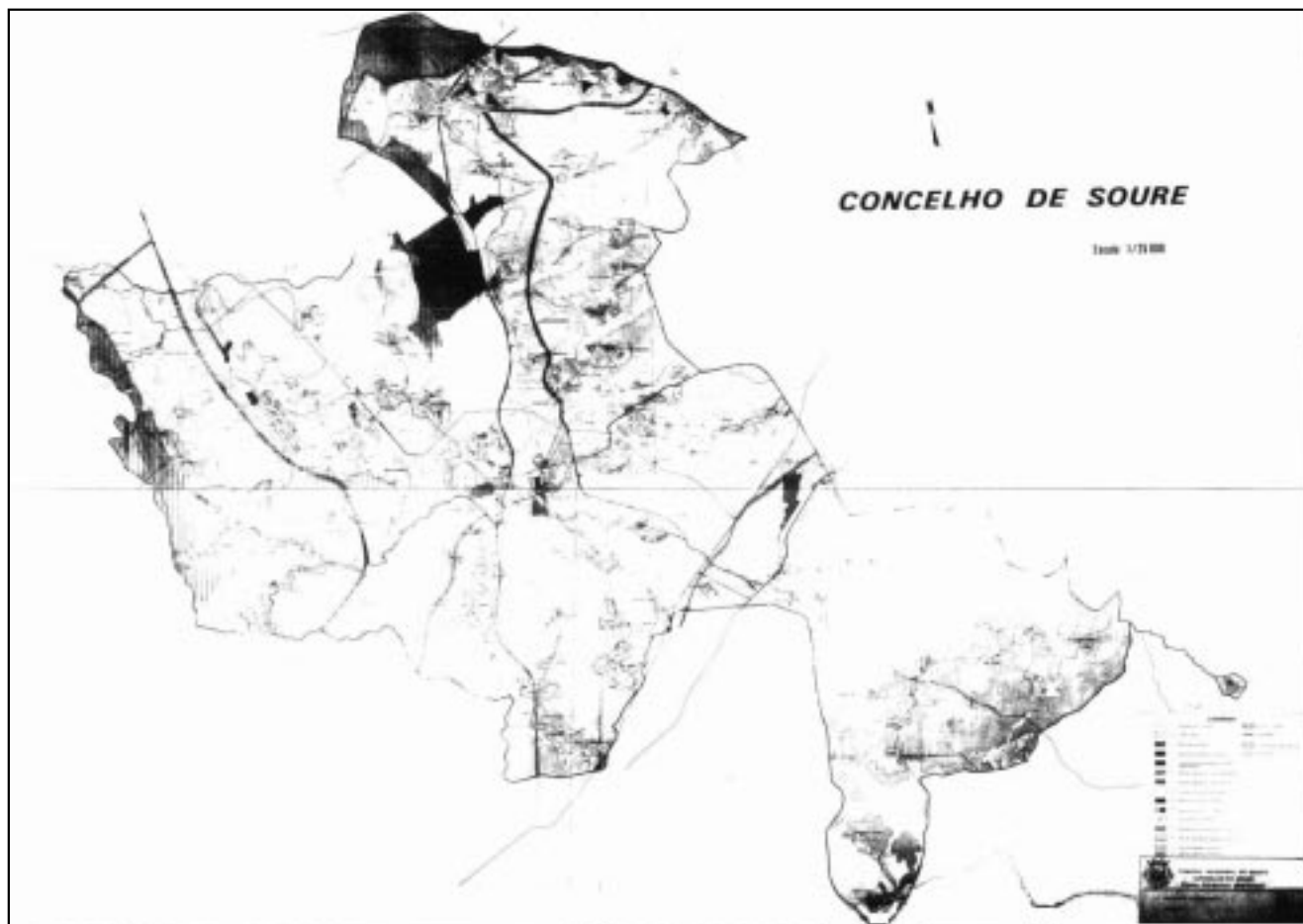
Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Soure, publicando-se em anexo a versão actualizada da planta de ordenamento, que faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2000**

A Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão aprovou, em 14 de Maio de 1999, o Plano de Pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário.

A elaboração e aprovação deste Plano decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da primeira parte do artigo 4.º do Regulamento, que viola o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, relativamente à data de entrada em vigor do Plano.

O município de Vila Nova de Famalicão dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 215, de 16 de Setembro de 1994.

Por alterar o disposto no PDM para o local, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário, do município de Vila Nova de Famalicão, publicando-se em anexo a esta resolução os respectivos Regulamento, planta de implantação (planta de síntese) e planta de condicionantes, que dela fazem parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a primeira parte do artigo 4.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ADJACENTE À RUA DE ALBERTO SAMPAIO, EM OUTEIRO, CALENDÁRIO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

1 — Para efeito de uso do solo, subsolo, suas alterações e licenciamento de quaisquer obras de construção civil, novas construções, ampliações, alterações, reparações, demolições, parcelamentos de propriedade e obras de urbanização, o território objecto do Plano de Pormenor será regido pelo presente Regulamento, o qual faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário, seguidamente designado por PPZARAS, e é indissociável das respectivas planta de implantação e planta actualizada de condicionantes.

2 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do PPZARAS, conforme delimitação assinalada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Definição

De acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, o Plano de Pormenor «define, com minúcia, a tipologia de ocupação de qualquer área específica do município, estabelecendo no caso de área urbana a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações, quer para transformação das edificações existentes, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres».

Artigo 3.º

Localização

O PPZARAS abrange uma área aproximada de 3,2 ha localizada na freguesia de Calendário, no concelho de Vila Nova de Famalicão.

Artigo 4.º

Vigência e revisão

O PPZARAS entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, devendo ser revisto nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos da aplicabilidade do presente Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

- a) *Superfície do terreno* — área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;

- b) *Superfície da parcela* — área de solo formatada para a utilização urbana confinante com a via pública e destinada a construção;
- c) *Superfície dos arruamentos* — área do solo ocupada por arruamentos, traduzida pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem, passeios públicos e faixas centrais;
- d) *Superfície dos equipamentos* — área do solo ocupada por equipamentos;
- e) *Área de implantação das construções* — área resultante da projecção da construção sobre o terreno medida pelo extradorso das paredes exteriores;
- f) *Área total de construção* — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores acima e abaixo do solo, incluindo as caves destinadas a estacionamento, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, as instalações técnicas e as localizadas nas caves dos edifícios, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados;
- g) *Índice de implantação* — a relação entre a área de implantação das construções e a superfície da parcela é expressa em percentagem;
- h) *Alinhamento* — intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam;
- i) *Cércea* — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- j) *Densidade habitacional* — quociente entre o número de fogos e a superfície do terreno total que está afectada a essa ocupação, em fogos por hectare;
- l) *Densidade populacional* — quociente entre o número de habitantes e a superfície do terreno sujeita à sua ocupação, em habitantes por hectare;
- m) *Número de pisos* — número total de andares sobrepostos contados a partir da cota de soleira;
- n) *Comércio* — toda a actividade comercial de compra e venda de produtos, incluindo as superfícies de venda e de armazenagem, escritório de apoio. Admitindo-se também a instalação de restauração e bebidas;
- o) *Abc* (área bruta de construção) — superfície total da edificação medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, inclui varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação, não inclui áreas em cave destinadas exclusivamente a estacionamento;
- p) *Índice de construção* — quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio (terreno) a lotear. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, não será contabilizada para efeitos do cálculo.

Artigo 6.º

Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento, convencionaram-se as seguintes abreviaturas:

PDM — Plano Director Municipal;
 PPZARAS — Plano de Pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário;
 CMVNF — Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão;
 RPDM — Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Nova de Famalicão;
 RPPZARAS — Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Adjacente à Rua de Alberto Sampaio, em Outeiro, Calendário.

Artigo 7.º

Elementos constitutivos do Plano

O PPZARAS é composto por elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

- 1) São elementos fundamentais:

O Regulamento;
 A planta de implantação;
 A planta actualizada de condicionantes.

2) São elementos complementares:

- O relatório;
- A planta de enquadramento;

3) São elementos anexos:

- O relatório dos estudos anexos, que integra estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
- O extracto do Regulamento, da planta síntese e da planta actualizada de condicionantes do PDM, salientando as disposições que são alteradas pelo PPZARAS;
- A planta da situação existente;
- A planta de trabalho, contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçado das infra-estruturas.

Artigo 8.º

Indicadores gerais

Densidade populacional (hab./ha) — 459.
 Densidade habitacional (fogos/ha) — 153.
 Índice de implementação (em percentagem) — 35,1.
 Índice de construção — 2,08.

Artigo 9.º

Valores globais

Área urbana (em hectares) — 3,22.
 Área de intervenção (em hectares) — 3,22.
 População existente — 198.
 Variação prevista — 1281.
 População prevista — 1479.
 Número total de fogos — 493.
 Área de implantação (em metros quadrados) — 11 310.
 Área de construção (em metros quadrados) — 67 116.
 Áreas de espaços verdes públicos (em metros quadrados) — 2329.
 Áreas de outros espaços de utilização colectiva (em metros quadrados).
 Áreas de equipamentos (em metros quadrados) — 582.

Artigo 10.º

Indicadores específicos

Áreas de construção (em metros quadrados):

Habituação — 51 331.
 Comércio — 1650.
 Serviços.
 Outros.

Áreas de terreno para equipamentos (em metros quadrados):

Desporto — 582.
 Outros.

Número de parcelas:

Existentes — 1.
 Previstas — 9.

	Número de fogos	
	Existentes	Previstos
Habituação colectiva	66	427

Estacionamento:

Número de lugares de estacionamento público 319
 Número de lugares de estacionamento privado 459

Número total de lugares 778

Área de estacionamento coberto (em metros quadrados) 12 854
 Área de estacionamento descoberto (em metros quadrados) 3 190

Área total (em metros quadrados) ... 16 044

Artigo 11.º
Quadros de síntese

Sector	Parcela		Área impl. da const. (max.) (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)								Cércea (max.) (metros)	Número total de pisos	Tipo de ocupação	Número de fogos	Estabelecimento min. a.b.c. (max.)/tipo de ocupação			Observações	
	Número	Área (metros quadrados)		Cave	Rés-do-chão	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º					Em cave	Em sup.	Total		
A	1	1 935	1 705	1 705	–	1 170	1 170	1 170	1 170	1 170	1 170	1 000	23	CV+7	Habituação	66	48	42	90	Existente
				800	–	–	–	–	–	–	–	–			Comércio	–				
	2	1 427	1 404	1 404	805	805	805	805	805	805	805	750	23	CV+7	Habituação	49	56	39	95	–
	3	2 933	1 563	1 820	1 563	1 563	1 563	1 563	1 563	1 563	–	–	17	CV+5	Habituação	65	62	64	126	–
B	1	1 453	900	900	900	900	900	900	–	–	–	–	14	CV+4	Habituação	32	36	18	54	–
	2	3 798	2 261	2 761	2 261	2 261	2 261	2 261	800	800	–	–	20	CV+6	Habituação	118	110	21	131	–
	3	2 329	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Área verde	–	–	3	3	–

Sector	Parcela		Área impl. da const. (max.) (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)								Cércea (max.) (metros)	Número total de pisos	Tipo de ocupação	Número de fogos	Estabelecimento min. a.b.c. (max.)/tipo de ocupação			Observações
	Número	Área (metros quadrados)		Cave	Rés- -do- -chão	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º					Em cave	Em sup.	Total	
C	1	1 095	938	1 370	–	938	938	938	938	938	938	23	CV+7	Habitação	40	32	51	83	–
					650	–	–	–	–	–	–			Comércio	–				
D	1	1 300	845	1 000	745	845	845	845	845	–	–	17	CV+5	Habitação	38	40	12	52	–
					100	–	–	–	–	–	–			Comércio	–				
	2	2 575	1 694	1 894	1 594	1 694	1 694	1 694	1 694	–	–	17	CV+5	Habitação	85	75	22	97	–
					100	–	–	–	–	–	–			Comércio	–				
	3	582	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	Equipamento	–	–	47	47	–
					–	–	–	–	–	–	–			–	–				
Totais . . .	10	19 427	11 310	12 854	9 518	10 176	10 176	10 176	6 121	3 713	2 688	–	–	–	493	459	319	778	–

Quadro resumoÁrea de intervenção do Plano de Pormenor: 32 183 m².

Sector	Área do sector	Número de parcelas no sector	Construções no sector		Espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva (metros quadrados)
			Área de implantação máxima (metros quadrados)	Área total de construção máxima (metros quadrados)	
A	10 396	3	4 672	25 974	
B	10 206	3	3 161	17 905	2 329
C	2 658	1	938	7 648	
D	8 923	3	2 539	15 589	582
<i>Totais</i>	32 183	10	11 310	67 116	2 911

Artigo 12.º**Disposições gerais**

As edificações a erigir nas parcelas abrangidas nos sectores deverão obedecer às seguintes disposições:

- Implantação das construções — a implantação deverá respeitar os alinhamentos indicados na planta de implantação/síntese;
- Profundidade das construções — a profundidade das novas construções não poderá exceder 15 m, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público;
- Localização de actividades comerciais — a localização de actividades comerciais em edifícios habitacionais será exclusivamente permitida no piso térreo;
- Demolições — nas construções a demolir para implementação do Plano não serão permitidas quaisquer obras de remodelação ou de ampliação, autorizando-se apenas obras de conservação estética, estrutural e ou de segurança, desde que os empreendimentos propostos para as parcelas que lhes correspondem não se realizem num prazo de cinco anos e as respectivas obras sejam objecto de licenciamento municipal;
- Garagens e seus acessos — a localização das garagens será somente permitida na cave das construções. Os acessos às garagens serão garantidos a cada uma das parcelas ou a um conjunto de parcelas, desde que faça parte do mesmo condomínio. Quando um destes acessos cruze um passeio, aquele deverá dar continuidade ao plano do passeio numa extensão de 1,2 m no mínimo;
- Características das fachadas — os alçados apresentados nas peças desenhadas são indicativos das características das fachadas, admitindo-se como tal alterações no ritmo, modelação e dimensão de aberturas, desde que não afectem os seus princípios conceptuais.

Artigo 13.º**Distribuição de tipologias**

A distribuição das diferentes tipologias de fogos obedece às seguintes condições:

- A distribuição das diversas tipologias não poderá exceder os valores globais estabelecidos no quadro anexo no que se refere ao número de fogos;
- A subdivisão das parcelas em caso de operação de loteamento, constituição de propriedade horizontal ou outras figuras jurídicas, sem prejuízo do cumprimento de legislação em vigor, não pode exceder um total de 10 fogos por cada 1200 m² de construção;

- Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a percentagem de tipologias inferiores a T3 não pode exceder 70 % da área de construção prevista.

Artigo 14.º**Estacionamento**

Qualquer construção deverá assegurar o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, de acordo com o artigo 23.º («Estacionamento») do RPDM.

Artigo 15.º**Logradouros**

Nos logradouros é interdita a construção e deverão ser ocupados com áreas verdes, à excepção de estacionamento a céu aberto para uso privativo do edifício devendo nestes casos ser aplicados pavimentos permeáveis ou semipermeáveis.

Artigo 16.º**Áreas de cedência**

As parcelas de terreno para espaços verdes e equipamentos públicos que, de acordo com o artigo 40.º («Critérios de cedência») do RPDM, devem integrar o espaço público são cedidas gratuitamente à Câmara Municipal pelos proprietários e demais titulares de direitos reais sobre o terreno.

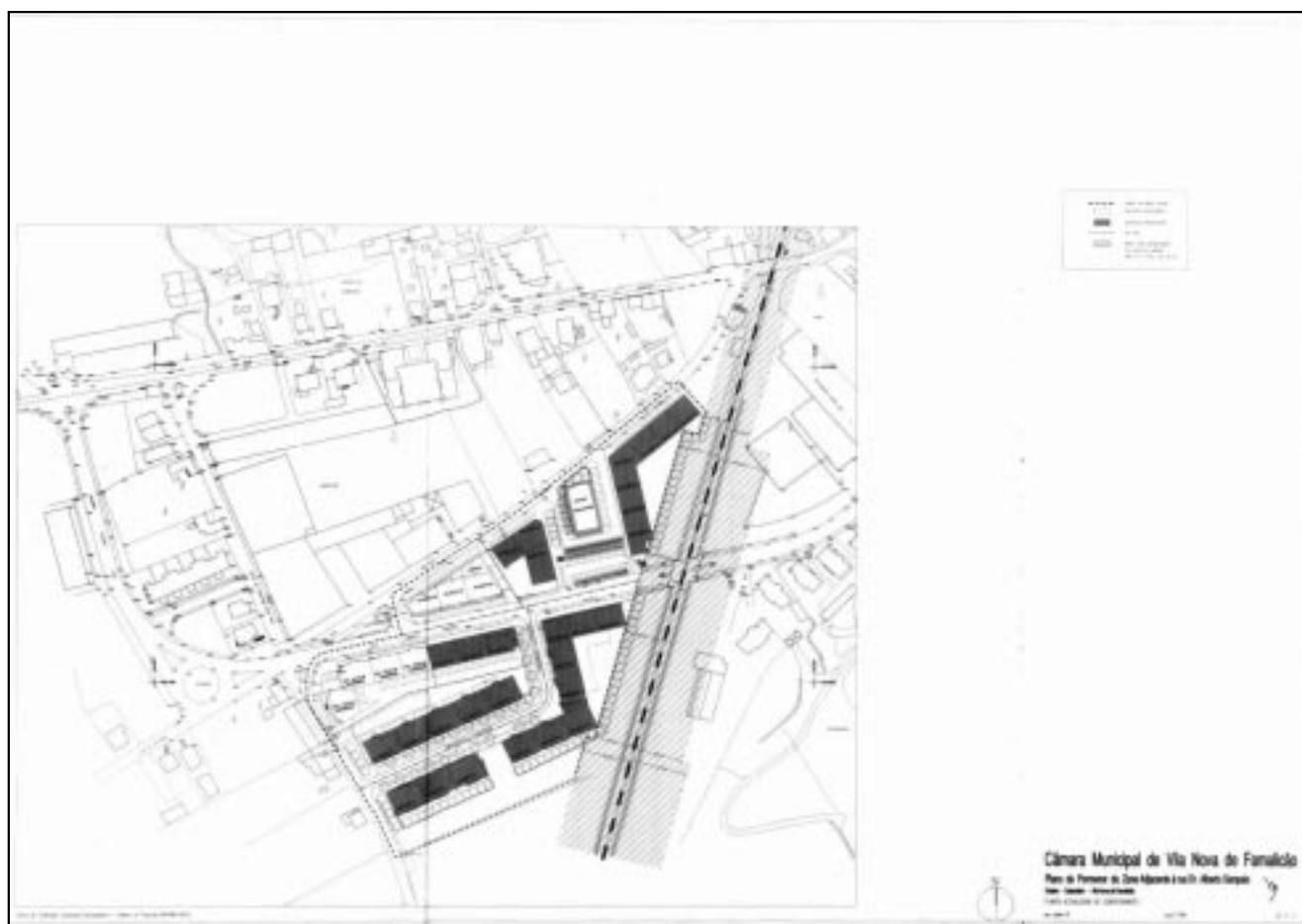
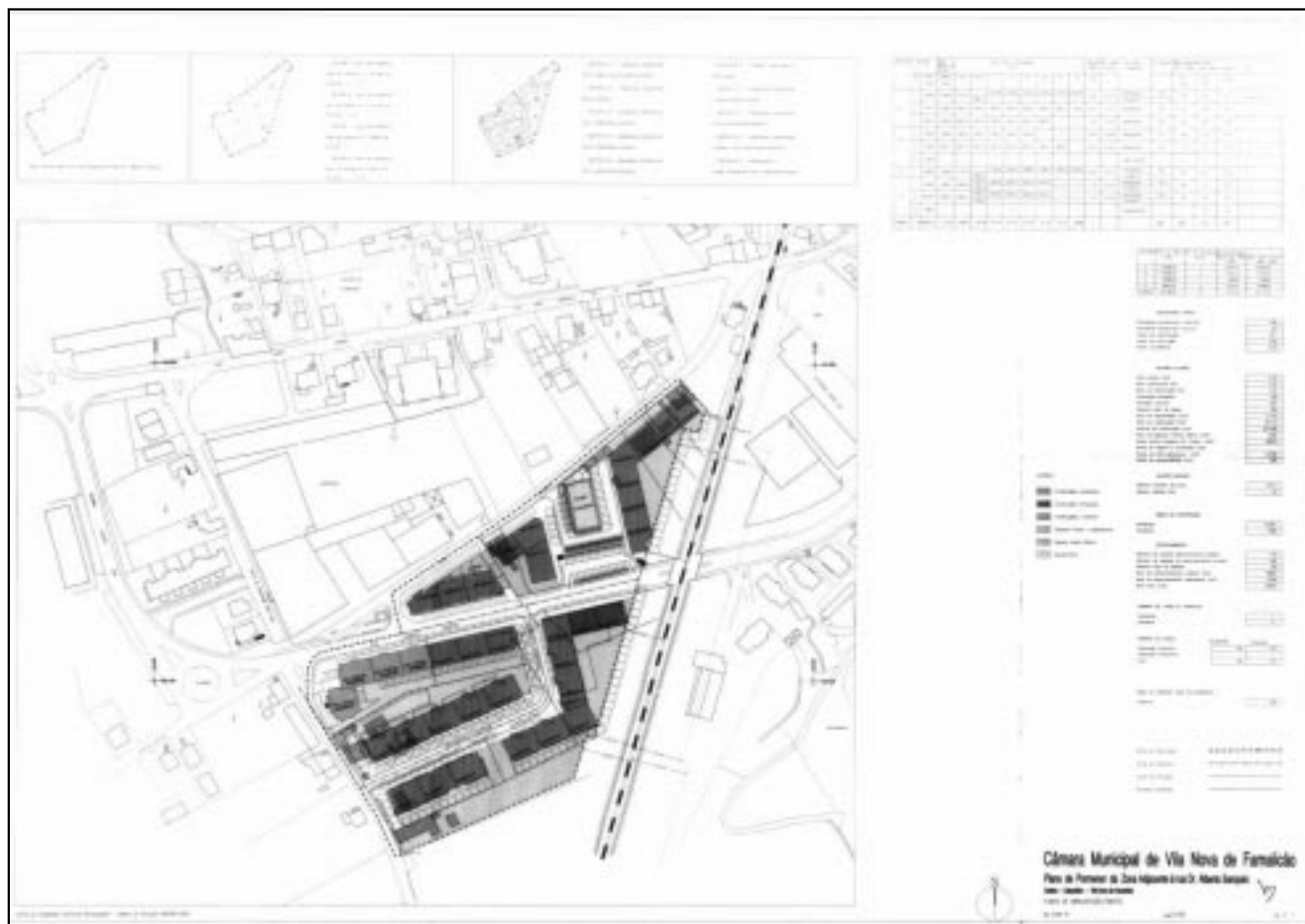
Artigo 17.º**Execução de infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes**

1 — A fim de assegurar uma efectiva igualdade de comparticipação de todos os proprietários na implementação do presente Plano, deverá ser estabelecido um acordo entre estes, baseado num sistema de proporcionalidade em função das respectivas capacidades construtivas, que assegure a referida igualdade, quer no que se refere às áreas de cedência, quer na comparticipação na execução de todas as infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes que ficarão a cargo destes.

2 — Serão obrigatoriamente sujeitas a processo de loteamento todas as parcelas envolvidas à excepção dos quatro lotes actualmente ocupados por moradias com frente para a Rua de José Casimiro da Silva (sector D).

Artigo 18.º**Omissões**

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação aplicável, nomeadamente o RPDM, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 82/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 215, de 16 de Setembro de 1994.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2000

A Assembleia Municipal de Vila de Rei aprovou em 17 de Janeiro de 2000 o Plano de Urbanização de Vila de Rei.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades exigidas por este diploma legal, designadamente quanto ao inquérito público.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 9 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento, em virtude de o seu conteúdo não se enquadrar no âmbito da distribuição de competências consagrada nos artigos 74.º a 77.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

O município de Vila de Rei dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 6 de Abril de 1995.

Atendendo a que o Plano de Urbanização introduz alterações ao Plano Director Municipal, alterando o perímetro urbano do aglomerado e a delimitação de categorias de solo urbano, bem como os índices urbanísticos e parâmetros definidos nos quadros n.ºs 1 e 2 do regulamento daquele instrumento de gestão territorial, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Vila de Rei, no município de Vila de Rei, cujo regulamento e plantas de zonamento e de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 9 do artigo 27.º e o n.º 2 do artigo 28.º do regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

PLANO DE URBANIZAÇÃO DE VILA DE REI — 1999**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação e delimitação territorial**

O presente regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Urbanização de Vila de Rei, seguidamente designado por Plano, conforme delimitação da planta de zonamento.

Artigo 2.º**Composição**

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — São elementos fundamentais o regulamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
1	Planta de zonamento	1:5 000
2	Planta actualizada de condicionantes	1:5 000

3 — São elementos complementares o relatório, o programa de execução, o plano de financiamento e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
3	Planta de enquadramento	1:25 000
4	Rede viária proposta (estrutura e hierarquização funcional).	1:2 000
5	Sistema de abastecimento de água — conceito global.	1:2 000
6	Sistema de esgotos pluviais e domésticos — conceito global.	1:2 000

4 — São elementos anexos os estudos de caracterização, o extracto de regulamento do PDM e as seguintes plantas:

Número	Título	Escala
7	Extracto da planta de ordenamento do PDM de Vila de Rei (planta de síntese do plano mais abrangente).	1:25 000
8	Planta da situação existente — compromissos e intenções.	1:2 000
9	Planta de caracterização — volumetria do edificado.	1:2 000
10	Planta de caracterização — estado de conservação do edificado.	1:2 000
11	Planta de caracterização — usos	1:2 000
12	Planta de caracterização — rede viária: estrutura e hierarquização actuais.	1:5 000
13	Planta de caracterização — rede viária: tipo e estado de conservação dos pavimentos.	1:2 000
14	Planta de caracterização — rede de abastecimento de água.	1:2 000
15	Planta de caracterização — rede de drenagem de águas residuais e pluviais.	1:2 000

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º**Avaliação e revisão**

A implementação do Plano deve preferencialmente ser objecto de avaliação biennial pela Câmara Municipal, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos da entrada em vigor.

Artigo 5.º**Natureza e força vinculativa**

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa públicas quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 6.º**Implementação do Plano**

A realização do Plano processar-se-á através da edificação em parcela autónoma ou mediante a operação de loteamento urbano em área definida na planta de zonamento, ou outras acções de iniciativa pública ou privada, dentro dos parâmetros de ocupação estabelecidos pelo presente regulamento.

Artigo 7.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

Alinhamento — é a linha definida pela autoridade municipal que limita o plano de fachada face a arruamentos, ou arruamentos existentes ou a criar conforme definição em plano ou operação de loteamento urbano;

Altura da edificação — é a medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção;

Área bruta de construção — é o somatório das áreas brutas de pavimentos edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será considerado para efeito de cálculo da área de construção;

Área bruta de implantação — é a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote;

Área bruta de pavimento — é a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, adicionada à área das varandas;

Densidade bruta (Db) — é o quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;

Fogo — é uma unidade destinada à instalação da função habitacional ou outra utilização, constituindo uma unidade de utilização;

Habituação colectiva — é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

Habituação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

Índice de implantação (II) — é o quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de implantação bruto, ou área da parcela ou lote, no caso do índice de implantação líquido;

Índice de construção (IC) — é o quociente entre a área bruta de construção e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do índice de construção bruto, ou a área da parcela ou do lote, no caso do índice de construção líquido;

Operação de loteamento — é toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo

menos um dos lotes se destine imediata ou subseqüente-mente a construção urbana;

Plano director municipal e plano de pormenor — planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor;

RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO II**Regime de utilização do solo**

Artigo 8.º

Funções admitidas nas edificações

1 — Na área do Plano são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos colectivos e outras actividades compatíveis com a habitação.

2 — Nas zonas habitacionais e de equipamento abrangidas pelo Plano, são ainda admitidas edificações destinadas a indústria das classes C e D, artesanato, garagens, oficinas e postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e não provoquem qualquer tipo de efeito poluente, incómodo ou insalubre em relação às actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação e turismo. Nos espaços industriais, é admitida ainda a instalação de indústrias definidas em plano de pormenor ou loteamento a aplicar a estes espaços, de acordo com o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º deste regulamento.

Artigo 9.º

Edificabilidade

1 — Aplicam-se aos lotes existentes ou resultantes de operações de loteamento, com excepção das zonas industriais, os seguintes índices líquidos máximos:

QUADRO N.º 1

Local/zona	Habituação unifamiliar		Habituação colectiva	
	II	IC	II	IC
Centro urbano de Vila de Rei.	0,50	1,20	0,85	3,50
Núcleo de Vale de Grou	0,40	1,00	0,65	2,50
Zonas habitacionais de baixa densidade . . .	0,40	1,00	0,65	2,50
Zonas habitacionais de média densidade . .	0,40	1,00	0,65	2,50

2 — As áreas mínimas e frentes mínimas de lotes e os afastamentos mínimos da construção principal em relação ao limite do lote serão os seguintes, com excepção das zonas industriais:

QUADRO N.º 2

Tipologia da habitação	Área mínima de lote (metros)	Frente mínima de lote (metros)	Afastamentos (metros)		
			Frontal	Lateral	Tardoz
Isolada	400	16	3	3	8
Geminada	325	13	3	3/-	8
Em banda	250	10	—	—	6
Colectiva	150	15	—	—	6

3 — Poderão ser admitidos afastamentos inferiores aos constantes do número anterior em casos em que a topografia do terreno torne manifestamente impossível o seu cumprimento, desde que não sejam prejudicadas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

4 — Sem prejuízo do disposto no RGEU, a profundidade das edificações habitacionais não excederá 15 m, medidos a partir do plano marginal à via pública.

Artigo 10.º

Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os planos de pormenor e as operações de loteamento integrarão parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, definidos segundo o artigo 8.º e dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes no quadro n.º 3.

2 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o n.º 1, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

3 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, ou não se justificar, no todo ou em parte essa localização, por estar abrangido por plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes que disponham diferentemente sobre a localização de equipamento público no referido prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com o regulamento aprovado nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

QUADRO N.º 3

Tipologia de ocupação (.)	Espaços verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Aruamentos (Z)	Estacionamento (#)
Habituação	20 m ² /120 m ² a.b.c.hab. (ou 20 m ² /fogo no caso de habitação unifamiliar).	20 m ² /120 m ² a.b.c.hab. (ou 20 m ² /fogo no caso de habitação unifamiliar).	Perfil tipo ≥ 8,8 m (*). Faixa de rodagem=6 m. (Ω) [(2,0 m)(×2) est.]. Passeio — 1,40 m (×2). (¶) [(1,0 m)(×2) árv.].	Um lugar/120 m ² a.b.c.hab. (ou um lugar/fogo no caso de habitação unifamiliar) acrescido de um lugar suplementar por cada 15 fogos.
Comércio e serviços . . .	20 m ² /100 m ² a.b.c. . . .	10 m ² /100 m ² a.b.c. . . .	Perfil tipo ≥ 10 m (*). Faixa de rodagem=7 m. (Ω) [(2,25 m)(×2) est.]. Passeio — 1,50 m (×2). (¶) [(1,0 m)(×2) árv.].	Comércio e escritórios — um lugar/50 m ² a.b.c. Turismo — um lugar/dois quartos de hóspedes. Salas de espectáculos e locais de reuniões — dois lugares/cinco utentes. Restaurantes — um lugar/quatro utentes. Outros — um lugar/50 m ² a.b.c.
Indústria	10 m ² /100 m ² a.b.c. . . .	10 m ² /100 m ² a.b.c. . . .	Perfil tipo ≥ 12 m (*). Faixa de rodagem=9 m. (Ω) [(2,25 m)(×2) est.]. Passeio — 1,50 m (×2). (¶) [(1,0 m)(×2) árv.].	Um lugar/150 m ² a.b.c.

(.) No caso de loteamentos em que co-existam várias tipologias de ocupação, serão calculadas separadamente e adicionadas a espaços verdes de utilização colectiva, equipamentos e estacionamento e será adoptado para cada arruamento o perfil correspondente à tipologia servida directamente por esse arruamento que determinar o perfil de maiores dimensões.

(Z) Inclui faixa de rodagem e passeios.

(*) Com excepção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas com alinhamentos definidos.

(Ω) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se a cada perfil corredores laterais com 2 m (×2), 2,25 m (×2) ou 2,5 m (×2), consoante se trate da tipologia «habitação», «comércio e serviços» e «indústria».

(¶) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 m.

(#) Para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículo ligeiro — 12,5 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados — 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada. Destinar-se-á sempre uma percentagem de estacionamento a uso público (grátis ou não): 25 % da área de estacionamento afecta a habitação ou indústria; 50 % da área de estacionamento afecta a comércio, serviços ou turismo. Contudo, o estacionamento afecto aos empreendimentos turísticos não deverá ser inferior à proporção de um lugar por cada dois quartos de hóspedes. O estacionamento mínimo em unidades de alojamento que se configurem como apartamentos não deverá ser superior a um lugar por apartamento.

Artigo 11.º

Estacionamento

1 — O estacionamento de veículos deverá sempre que possível efectuar-se no interior dos lotes, proporcionalmente às necessidades de estacionamento e manobras de carga e descarga exigidas pela utilização prevista.

2 — O número mínimo de lugares de estacionamento a prever em projectos de construção não integrados em projectos de loteamento é calculado segundo os parâmetros constantes da tabela do artigo 10.º

Artigo 12.º

Traçado arquitectónico

1 — O traçado arquitectónico das edificações deverá integrar-se na imagem urbana das construções envolventes e na arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se na construção elementos tipológicos de composição, bem como materiais da arquitectura tradicional da região que a seguir se descrevem:

a) Coberturas — as coberturas, além da simplicidade que devem apresentar quando ficarem à vista, deverão ser em

telha de barro vermelho, do tipo lusa ou de canudo, reservando-se a aprovação de outros materiais nas situações em que existam platibandas e a inclinação seja pouco acentuada. Nos remates com os planos verticais, deverão ser utilizados beirados e cornijas, não podendo no entanto exceder 0,50 m em relação ao alinhamento da construção;

b) Tratamento exterior de paredes e muros — o tratamento exterior da edificação deverá respeitar as cores e materiais de cobertura tradicionalmente utilizados, não sendo permitida a utilização de caixilharia de portas, janelas, guardas de varandas e escadas em alumínio, na cor natural, bronze ou dourado e de azulejos ou mosaicos cerâmicos no revestimento das fachadas. Os muros aparentes das edificações devem ser construídos com os mesmos materiais destas ou harmonizando-se com as fachadas, fazendo parte dos respectivos projectos;

c) Portas e janelas — os materiais a utilizar nestes elementos deverão ser exclusivamente a madeira ou o ferro pintado, sendo permitida a aplicação em janelas de PVC ou alumínio lacado nas cores tradicionais da região e nunca na cor natural ou dourada.

2 — Todos os projectos apresentados à Câmara Municipal, quer se refiram a novas construções ou a renovações, deverão incluir um mapa de acabamentos com a especificação de todos os materiais a utilizar.

Artigo 13.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos, desde que, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, sejam observadas as seguintes regras:

- a) Não ocupem uma área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não podendo essa área ultrapassar 50 m²;
- b) Existirem em apenas um único piso;
- c) A cércea máxima não exceder 2,5 m;
- d) Não será permitido o uso habitacional;
- e) Não poderão ser construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal do lote relativamente à via de acesso principal.

2 — A área dos anexos não é contabilizada para efeitos do cálculo da área total de implantação e a área bruta de construção prevista no presente regulamento.

Artigo 14.º

Muros e vedações

1 — A altura das vedações entre lotes não poderá exceder 1,20 m, se não forem vazadas, salvo se servirem de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros aos lotes adjacentes, situação em que a altura do muro poderá ir até 0,50 m acima do nível de tais terrenos.

2 — A altura das vedações não vazadas, confinantes com arruamentos públicos, não poderá exceder 1,20 m, acima do nível da berma, quando se trate de vedações adjacentes a edifícios habitacionais. Nas restantes situações (equipamentos, indústrias, etc.) será decidido caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Corpos balançados

Nas fachadas principais dos edifícios não serão permitidos corpos balançados que ultrapassem 1,80 m do plano da fachada.

CAPÍTULO III

Zonamento

Artigo 16.º

Zonas

O Plano estabelece as seguintes zonas, delimitadas na planta de zonamento:

Centro urbano de Vila de Rei;
Núcleo de Vale de Grou;
Zonas habitacionais de baixa densidade;
Zonas habitacionais de média densidade;
Zonas de equipamentos colectivos;
Zonas verdes urbanas;
Zonas verdes de protecção;
Zona industrial existente;
Zona industrial de expansão.

Artigo 17.º

Perímetro urbano

A linha que delimita exteriormente as zonas delimitadas na planta de zonamento constitui o perímetro urbano.

Artigo 18.º

Centro urbano de Vila de Rei

1 — Esta zona constitui o centro tradicional de Vila de Rei, agrupando as funções comerciais mais significativas, pretendendo-se a manutenção desse estatuto e a preservação das suas características urbanas mais significativas.

2 — Esta zona destina-se a habitação unifamiliar e colectiva e edificações destinadas a comércio, serviços, turismo e outras actividades compatíveis com a habitação.

3 — As edificações nesta zona estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar o correspondente a três pisos (rés-do-chão+dois), admitindo-se a existência de caves ou sótãos, quando devidamente justificados;
- b) A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a cércea mais alta das edificações imediatamente contíguas;
- c) O alinhamento definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado;
- d) Nos arruamentos consolidados, a altura de qualquer edificação poderá ser rectificadora para a altura das que lhe forem contíguas, sobrepondo-se este aspecto aos índices de construção.

4 — Os projectos a realizar para esta zona estão sujeitos aos seguintes condicionamentos — as equipas técnicas responsáveis por quaisquer projectos, nomeadamente de loteamento ou construção, integrarão os elementos técnicos definidos na lei que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares e serão dirigidas por um técnico qualificado para o efeito, o qual subscreverá e será responsável por esses projectos.

Artigo 19.º

Núcleo de Vale de Grou

1 — Esta zona constitui o centro tradicional do aglomerado de Vale de Grou.

2 — Aplica-se a esta zona o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 21.º

3 — Nesta zona será permitida a função turismo, autorizando-se excepcionalmente para este tipo de empreendimentos uma cércea máxima de 8,50 m ou três pisos.

Artigo 20.º

Zonas habitacionais

1 — As zonas habitacionais destinam-se maioritariamente à construção de edificações para habitação.

2 — Acessoriamente, é admitida nestas zonas a instalação das seguintes funções: comércio, serviços, turismo e equipamentos.

3 — As zonas habitacionais compreendem as seguintes subcategorias:

Zonas habitacionais de baixa densidade;
Zonas habitacionais de média densidade.

Artigo 21.º

Zonas habitacionais de baixa densidade

1 — O objectivo destas zonas é proporcionar áreas para a expansão habitacional em baixa densidade.

2 — Estas zonas destinam-se a habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda.

3 — A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar o correspondente a dois pisos (rés-do-chão+um), admitindo-se a existência de caves e sótãos, quando devidamente justificados.

4 — A densidade bruta máxima resultante de plano de pormenor ou operação de loteamento nestas zonas será de 30 fogos por hectare.

Artigo 22.º

Zonas habitacionais de média densidade

1 — O objectivo destas zonas é proporcionar áreas para a expansão habitacional em média densidade.

2 — Estas zonas destinam-se a habitação colectiva e habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda.

3 — A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar o correspondente a três pisos (rés-do-chão+dois), admitindo-se a existência de caves e sótãos, quando devidamente justificados.

4 — A densidade bruta máxima resultante de plano de pormenor ou operação de loteamento nestas zonas será de 50 fogos por hectare.

Artigo 23.º

Zonas de equipamentos colectivos

1 — Na elaboração de planos de pormenor ou projectos de loteamento serão respeitadas as áreas destinadas a equipamentos colectivos delimitadas na planta de zonamento do plano.

2 — Na área de equipamentos colectivos situada a norte do Centro Urbano de Vila de Rei, será equacionada, em fase de loteamento ou de plano de pormenor, a reserva de dois espaços com aproximadamente 4000 m² cada, destinados à instalação de um novo centro de saúde, e outro espaço destinado a piscina, devidamente enquadrado numa área desportiva.

3 — Nas zonas destinadas a equipamentos confinantes com a zona industrial existente não deverão ser previstos quaisquer empreendimentos turísticos ou de animação turística.

Artigo 24.º

Zonas verdes urbanas

As zonas verdes urbanas são espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a presença da natureza, devidamente equipados e mantidos para o recreio da população e delimitadas na planta de zonamento do Plano.

Artigo 25.º

Zonas verdes de protecção

1 — As zonas verdes de protecção destinam-se exclusivamente à valorização das características paisagísticas e naturais, numa perspectiva do seu usufruto pela população.

2 — Integram esta classe de espaços manchas de solos de RAN e REN, não sendo nelas permitidas quaisquer acções que colidam com o regime destas duas condicionantes.

3 — Na faixa verde envolvente das zonas industriais deverá ser implantada uma cortina arbórea que ocupe pelo menos 60 % da largura daquela faixa, por forma a minimizar eventuais impactes ambientais e paisagísticos.

4 — Caberá à Câmara Municipal desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos programas definitivos de ocupação destas zonas, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização e respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no Plano.

5 — As ocupações nas diversas áreas, na totalidade ou em parte, deverão ser sempre acompanhadas de estudo de âmbito paisagístico que respeite a arborização e tratamento dos espaços não ocupados e descreva as medidas de preservação ou de substituição do coberto vegetal, quando este exista.

6 — A vegetação arbórea existente deverá ser respeitada e valorizada na implantação das infra-estruturas a criar.

Artigo 26.º

Zona industrial existente

1 — Esta zona constitui a zona industrial existente em Vila de Rei.

2 — As condições de utilização da zona industrial existente são reguladas pelo respectivo plano de pormenor eficaz.

Artigo 27.º

Zona industrial de expansão

1 — Esta zona destina-se à expansão da zona industrial de Vila de Rei.

2 — Condições de instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais:

- a) A instalação (ou alteração ou ampliação) dos estabelecimentos industriais só poderá ser efectuada depois da aprovação do respectivo projecto pelos serviços competentes do Ministério da Economia, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto);
- b) A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá ser iniciada sem que as respectivas instalações sejam igualmente vistoriadas e aprovadas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Lotes, agregação e desagregação:

- a) Será permitida a agregação de dois ou mais lotes, sempre que necessário, passando estes, nestas circunstâncias, a construir um único para efeitos de aplicação do presente regulamento;
- b) Nos casos de não concretização de um empreendimento previsto para um lote resultante de agregação e face à sua consequente reversão a favor da CM, a agregação ficará sem efeito, ficando os lotes com a sua área inicialmente

aprovada, devendo continuar, para esses efeitos, a obedecer às disposições regulamentares em vigor.

4 — Condições de ocupação das parcelas:

- a) A superfície coberta por cada parcela não poderá ser superior a 60 % da área da mesma;
- b) A altura das edificações não poderá ser superior a 10 m ao beirado das coberturas;
- c) A relação do volume construído com área coberta da respectiva parcela não poderá exceder 5 m³/m²;
- d) Dentro da área da parcela devem prever-se locais para carga e descarga, assim como para estacionamento, com capacidade de responder às necessidades da actividade desenvolvida com o número mínimo de um lugar para pesados por cada 500 m² de parcela, e um lugar para ligeiros por cada 100 m² de superfície coberta;
- e) As áreas destinadas à circulação interior, estacionamentos, cargas e descargas e armazenagem a descoberto serão devidamente pavimentadas, tendo em atenção tanto a boa conservação das parcelas e zonas envolventes como a necessidade de garantir um bom escoamento de águas pluviais;
- f) Os acessos às parcelas deverão ser assegurados pelos respectivos proprietários, permitindo fáceis e seguras manobras;
- g) Muros e vedações:

Nas curvas dos limites das parcelas confinantes com as vias, e numa extensão de 5 m para cada lado do final destas, apenas se permite vedação em rede ou grade com soco;

Nas restantes situações é admitida a construção de vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes, com altura máxima de 0,90 m acima do terreno, podendo ser encimado por vedação em rede ou grade e os muros de delimitação entre as parcelas poderão ter a altura de 1,80 m;

- h) As distâncias de qualquer corpo construído aos limites das vias de acesso e aos limites das parcelas não deverão nunca ser inferiores a 10 m e 5 m, respectivamente;
- i) Devem ser reservados, no interior de cada parcela, espaços livres, destinados a zona verde, devidamente tratada, na proporção mínima de 10 % da área da parcela. O arranjo e conservação desta zona, embora da responsabilidade dos utentes de cada parcela, poderá obedecer a normas a definir pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

5 — Sistemas de despoluição:

- a) Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras, gases ou fumos tóxicos, ruídos ou odores incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais;
- b) As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistema de depuração a introduzir darão garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei;
- c) As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências;
- d) As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 46/94, de 22 de Fevereiro. Fica reservado à CM o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 46/94, de 22 de Fevereiro. Os efluentes residuais das indústrias, após o pré-tratamento, deverão obrigatoriamente ser ligados ao sistema público de saneamento e tratamento eficazes;

- e) As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro) e portarias aplicáveis, designadamente a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março;
- f) As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros, definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício;
- g) O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e legislação complementar;
- h) Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita nomeadamente à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março;
- i) Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e para o meio ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma;
- j) Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária;

- l) A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

6 — Ocupação especial:

- a) A CM poderá autorizar a construção de habitação destinada à vigilância ou direcção de cada unidade industrial, de preferência integrada no edifício principal;
- b) Área de equipamento colectivo.

7 — Será permitida a ocupação de lotes com unidades de comércio e serviços, complementares das actividades das indústrias existentes.

§ único. A ocupação de lotes por instalações de serviços ou comércio deverá ter em consideração a compatibilidade com as actividades industriais dos estabelecimentos instalados.

8 — Todos os lotes terão de ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de bombeiros.

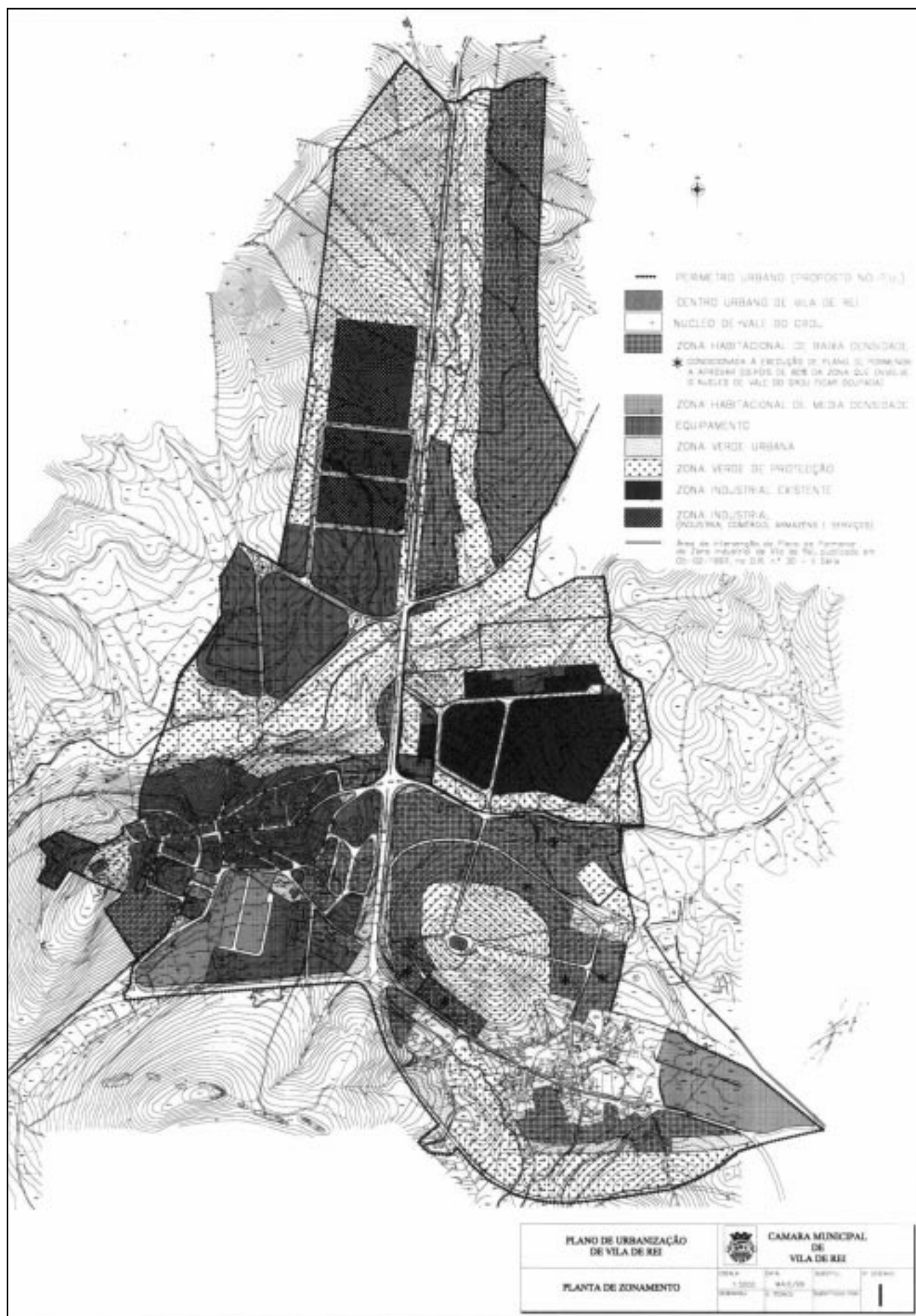
9 — Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 28.º

Imperatividade do PU

1 — Em todos os casos omissos prevalecerão as determinações contidas nas disposições legais em vigor.

2 — Competirá à Câmara Municipal a resolução das dúvidas que se suscitem na aplicação do presente regulamento.





MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 1101/2000****de 20 de Novembro**

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, diploma que estabelece o actual regime jurídico da urbanização e edificação, os requerimentos iniciais apresentados no seu âmbito são sempre instruídos com declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas na elaboração dos mesmos as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.

Mais acrescenta o referido diploma que as declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, excluindo a sua apreciação prévia pelos serviços municipais (n.º 8 do artigo 20.º), salvo quando os técnicos autores dos projectos declarem que não foram observadas na elaboração dos mesmos normas técnicas de construção em vigor, fundamentando as razões da sua não observância (n.º 5 do artigo 10.º).

Para facilitar o acesso às leis e aos regulamentos, o citado decreto-lei, no seu artigo 123.º, estipulou que, até à codificação das normas técnicas de construção, compete ao Ministério do Equipamento Social a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º A relação das disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é a que consta do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente relação, feita com referência a 31 de Dezembro de 1999, será actualizada anualmente.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, em 16 de Outubro de 2000.

ANEXO**Disposições legais aplicáveis ao projecto e à execução de obras****CAPÍTULO I****Disposições gerais****SECÇÃO I****Administração local autárquica**

1.1 — Quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais (Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro).

1.2 — Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

1.3 — Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; pedido de apreciação de constitucionalidade

pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/99/M, de 5 de Março):

- a) O município pode cobrar taxas designadamente por realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares e de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal [19.º, a), b)].

SECÇÃO II**Administração regional autónoma**

1.4 — Açores: Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto; revisão pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março).

1.5 — Madeira: Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho; revisão pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto).

SECÇÃO III**Regulamento Geral das Edificações Urbanas**

1.6 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, e 61/93, de 3 de Março):

- a) A norma do artigo 162.º do RGEU, na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, mas apenas no segmento em que estabelece, para as coimas nele previstas aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ilícito de mera ordenação social (constante no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro), por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), parte final da Constituição (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 329/92, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1992);
- b) O capítulo III do título V do RGEU encontra-se revogado no que se refere a:

Edifícios de habitação, pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, v. 17.27;

Edifícios de tipo hospitalar, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro, v. 18.11;

Edifícios de tipo administrativo, pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro, v. 18.10;

Edifícios escolares, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, v. 18.12;

- c) Os artigos 9.º e 165.º a 168.º do RGEU foram revogados pelo diploma que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro), v. 4.38;

- d) Elaboração de regulamentos municipais de construção (5.º);
- e) A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização será condicionada ao prévio parecer do LNEC (17.º).

SECÇÃO IV

Eliminação de barreiras arquitectónicas

1.7 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio).

1.8 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio):

- a) As normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas aplicam-se a todos os projectos de instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, assim como aos seguintes projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência;

Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, farmácias e estâncias termas;

Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;

Estabelecimentos de reinserção social;

Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;

Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;

Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;

Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências, bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais,

Recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas;

Espaços de lazer, nomeadamente parques infantis, praias e discotecas;

Estabelecimentos comerciais, bem como hotéis, apart-hotéis, motéis, residenciais, pousadas, estalagens, pensões e ainda restaurantes e cafés cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m;

Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;

Parques de estacionamento de veículos automóveis;

Instalações sanitárias de acesso público;

- b) As normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

SECÇÃO V

Técnicos autores dos projectos

1.9 — Qualificação dos técnicos (Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro):

- a) Disposições sobre a qualificação dos técnicos responsáveis por projectos de loteamentos urbanos (2.º), de edifícios (3.º), de estruturas de edifícios (4.º) e de instalações especiais e equipamento (5.º).

1.10 — Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção (Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho), v. 5.47.

1.11 — Transposição para a ordem jurídica interna portuguesa da Directiva n.º 85/384/CEE, relativa à aplicação do princípio do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços para as actividades do domínio da arquitectura (Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro).

1.12 — Qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor (Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro).

Nota. — Outras disposições contendo exigências relativas à qualificação dos técnicos:

Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção, v. 1.10, 5.47;

Projectos de empreendimentos turísticos, v. 13.5;

Projectos de sistemas de abastecimento dos gases combustíveis canalizados, v. 10.18;

Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, v. 19.4.

SECÇÃO VI

Controlo metrológico e sistema de medida legais

1.13 — Regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição (Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro).

1.14 — Regulamento Geral do Controlo Metrológico (Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro).

1.15 — Novo sistema de medida legais (Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro).

SECÇÃO VII

Qualidade da construção

1.16 — Marca de qualidade LNEC, aplicável à certificação de empreendimentos de construção pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) (Decreto-Lei n.º 310/90, de 1 de Outubro).

CAPÍTULO II

Política de solos e expropriações

SECÇÃO I

Política de solos

2.1 — Princípios e normas fundamentais sobre a política de solos (Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro; alterado pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto; regulado pelos Decretos n.ºs 862/76, de 22 de Dezembro, e 15/77, de 18 de Fevereiro, parcialmente derogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, artigo 158.º), v. 4.7.

2.2 — Regime das áreas de desenvolvimento urbano prioritário (ADUP) e áreas de construção urbana prioritária (ACP) (Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/83, de 23 de Maio).

SECÇÃO II

Expropriações

2.3 — Código das Expropriações: aprovação (anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro).

CAPÍTULO III

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

3.1 — Constituição de servidões através de acto administrativo (Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril):

- a) Sempre que a constituição de uma servidão administrativa exija a prática de um acto da Administração, deverá este ser precedido de aviso público e ser facultada audiência aos interessados (1.º).

3.2 — Código das Expropriações: aprovação (anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro), v. 2.3:

- a) Constituição de servidões administrativas (8.º).

SECÇÃO II

Domínio público**(A) Domínio público hídrico**

3.3 — Regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico (Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/74, de 15 de

Fevereiro, 513-P/79, de 26 de Dezembro, e 89/87, de 26 de Fevereiro):

- a) Disposições relativas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública (12.º a 16.º).

Outras disposições relevantes nesta matéria:

Regime de bens do domínio público hídrico, v. 5.15;
Licenciamento da utilização do domínio público hídrico, v. 5.31;

Regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, v. 5.32.

(B) Albufeiras de águas públicas

Protecção das albufeiras de águas públicas, v. 4.31.

SECÇÃO III

Tratamento de resíduos sólidos urbanos

3.4 — Regime de concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro), v. 5.8:

- a) Base xxv do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (anexo).

SECÇÃO IV

Património cultural e arquitectónico

Disposições relevantes nesta matéria:

Instituição do Conselho Superior de Belas-Artes e extinção dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições, v. 5.41;

Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, v. 3.26, 5.42;

Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições relativas a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais fixadas pelo Decreto-Lei n.º 21 875, v. 5.43;

Disposições sobre a protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios, v. 5.44;

Regulamento Geral das Edificações Urbanas: artigo 123.º, v. 1.6;

Lei do património cultural, v. 5.46;

Classificação dos pelourinhos como imóveis de interesse público, v. 5.48.

SECÇÃO V

Indústrias extractivas**(A) Recursos geológicos**

3.5 — Regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março), v. 8.1:

- a) Perímetros de protecção de exploração de recursos hidrominerais [12.º, 4, a, b)];

- b) Servidões necessárias à exploração dos recursos [23.º, 1, f)];
- c) Servidões administrativas nas zonas das pedreiras ou de exploração de nascentes (35.º).

Nota. — Outras disposições relevantes nesta matéria:

Regulamento de exploração das águas de nascente, v. 8.14;
Regulamento de exploração das águas minero-industriais, v. 8.15;
Regulamento de exploração das águas minerais, v. 8.16;
Regulamento dos recursos geotérmicos, v. 8.2;
Regulamento dos depósitos minerais, v. 8.9;
Regulamento de pedreiras, v. 8.11.

(B) Extracção de petróleo bruto

3.6 — Regime jurídico das actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo (Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril), v. 8.7:

- a) Servidões administrativas (79.º).

SECÇÃO VI

Produção e distribuição de electricidade

Disposições relevantes nesta matéria:

Bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), v. 10.4;
Regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica e bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, v. 10.6.

SECÇÃO VII

Produção, distribuição e armazenagem de gás

3.7 — Regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da recepção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural, dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição (Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/90, de 16 de Julho, e 274-A/93, de 4 de Agosto), v. 10.17:

- a) Servidões devidas à passagem de gás (10.º).

3.8 — Bases da concessão, em regime de serviço público, de redes de distribuição de gás natural (Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro), v. 10.19.

3.9 — Regime aplicável às servidões necessárias à implantação das concessões de gás natural (Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro).

3.10 — Regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos/gasodutos para o transporte de gás petrolífero liquefeito e de produtos refinados (Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio).

3.11 — Bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão (Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto), v. 10.20:

- a) Constituição de servidões (base xx).

SECÇÃO VIII

Produção e distribuição de água

3.12 — Lei das Águas (Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919):

- a) Acesso a fontes, poços, reservatórios públicos e correntes de domínio público para gastos domésticos de água.

3.13 — Pesquisas, estudos e trabalhos de abastecimento de águas (Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944):

- a) Os proprietários de terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas e os trabalhos são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, designadamente para execução de escavações e assentamento de tubagens (2.º).

3.14 — Condicionamentos à construção na vizinhança dos aquedutos das águas livres do Alviela, do Tejo e seus afluentes (Decreto n.º 38 987, de 12 de Novembro de 1952, alterado pelo Decreto n.º 39 185, de 23 de Abril de 1953).

3.15 — Transformação da EPAL em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho), v. 10.34:

- a) Condicionamentos à construção nas faixas de terreno destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias (14.º, 2).

3.16 — Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro), v. 10.35:

- a) Bases XVI e XVIII do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público (em anexo).

3.17 — Perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro).

SECÇÃO IX

Obras públicas

3.18 — Regime jurídico de empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro), v. 11.9:

- a) Trabalhos acessórios: constitui obrigação do empreiteiro, salvo estipulação em contrário, o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar [24.º, 2, c)];

- b) Servidões e ocupação de prédios particulares (25.º);
- c) Servidões de passagem (168.º, 2).

3.19 — Transporte de materiais para obras do Estado (Decreto-Lei n.º 25 353, de 17 de Maio de 1935):

- a) Servidão de passagem (artigo único).

3.20 — Estaleiros de construção de obras públicas (Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro de 1960), v. 11.4:

- a) Zonas de protecção dos estaleiros de construção de obras públicas (1.º).

SECÇÃO X

Vias de comunicação

(A) Rodovias

Estatuto das Estradas Nacionais, v. 14.9.

Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, v. 14.15.

3.21 — Redefinição do plano rodoviário nacional e criação de estradas regionais (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho), v. 14.12:

- a) Restrições aos acessos aos itinerários principais (7.º);
- b) A largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi* das estradas da rede rodoviária nacional e a largura mínima de faixa a expropriar constarão de normas fixadas em diploma regulamentar e das normas técnicas elaboradas pela Junta Autónoma de Estradas (9.º, 2).

3.22 — Revisão do contrato de concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro), v. 14.11:

- a) Zonas de servidão *non aedificandi* relativas aos lanços de auto-estrada objecto da concessão (3.º).

(B) Ferrovias

3.23 — Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de Fevereiro), v. 14.3:

- a) Obras na vizinhança do caminho de ferro (30.º a 36.º).

SECÇÃO XI

Telecomunicações

3.24 — Sujeição a servidões administrativas, denominadas radioeléctricas, bem como a outras restrições de utilidade pública, das zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais que prossigam fins de reconhecida utilidade pública (Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro).

SECÇÃO XII

Transporte aéreo

(A) Aeródromos

3.25 — Estabelecimento de servidões aeronáuticas em zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil (Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964).

SECÇÃO XIII

Edifícios públicos e equipamentos colectivos

(A) Edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico

3.26 — Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico (Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, 34 993, de 11 de Outubro de 1945, 39 847, de 8 de Outubro de 1954, e 40 388, de 21 de Novembro de 1955).

(B) Cemitérios e estabelecimentos escolares

3.27 — Distância mínima de afastamento, em relação aos cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares (Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949).

(C) Estabelecimentos prisionais e tutelares de menores

3.28 — Zonas de protecção dos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos tutelares de menores (Decreto n.º 265/71, de 18 de Junho).

SECÇÃO XIV

Instalações militares

3.29 — Regime jurídico das servidões militares (Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955):

- a) Sujeição a servidão militar das zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporário (1.º).

3.30 — Servidões relativas ao serviço de telecomunicações militares (Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951).

SECÇÃO XV

Sinalização geodésica e cadastral

3.31 — Marcos geodésicos (artigos 19.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril).

SECÇÃO XVI

Sistemas de tratamento de águas residuais

3.32 — Regime da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e

rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro), v. 20.19:

- a) Bases XVI e XVIII do contrato de concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (anexo).

CAPÍTULO IV

Ordenamento do território e urbanismo

SECÇÃO I

Disposições gerais

(A) Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo

4.1 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto):

- a) Todos os instrumentos de natureza legal ou regulamentar com incidência territorial actualmente existentes deverão ser reconduzidos, no âmbito do sistema de planeamento estabelecido por esta lei, ao tipo de instrumento de gestão territorial que se revele adequado à sua vocação específica (34.º, 1).

(B) Eliminação de barreiras arquitectónicas

4.2 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7:

- a) O regime legal de urbanismo e habitação deve ter como um dos seus objectivos facilitar às pessoas com deficiência o acesso à utilização do meio edificado, incluindo os espaços exteriores; para estes efeitos, a legislação aplicável deve ser revista e incluir obrigatoriamente medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas (24.º).

(C) Litoral

4.3 — Gestão urbanística do litoral (Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de Setembro).

(D) Solos com aptidão agrícola

4.4 — Lei de bases do desenvolvimento agrícola (Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro), v. 6.1:

- a) Ordenamento dos solos com aptidão agrícola (13.º).

(E) Direito de participação

4.5 — Direito de participação procedimental e de acção popular (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto):

- a) Dever de prévia audiência na preparação de planos ou na localização de obras e investimentos públicos (4.º, 1).

SECÇÃO II

Exposição Internacional de Lisboa

4.6 — Exposição Internacional de Lisboa de 1998 (EXPO 98) (medidas preventivas para a área definida pelo Decreto-Lei n.º 87/93, de 23 de Março; regime jurídico do reordenamento urbano pelo Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de Outubro).

SECÇÃO III

Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

4.7 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro):

- a) Objecto: o diploma em análise desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial (1.º).

SECÇÃO IV

Instrumentos de desenvolvimento territorial

(A) Programa nacional da política de ordenamento do território

4.8 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: o programa nacional da política de ordenamento do território (PNPOT) é um instrumento de desenvolvimento territorial cujas directrizes e orientações fundamentais traduzem um modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais [9.º, 1, a)].

4.9 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: o PNPOT estabelece as grandes opções com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados membros para a organização do território da União Europeia (26.º).

(B) Planos regionais de ordenamento do território

4.10 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: os planos regionais de ordenamento do território (PROT), de acordo com as directrizes definidas ao nível nacional e tendo em conta a evolução demográfica e as perspec-

tivas de desenvolvimento económico, social e cultural, estabelecem as orientações para o ordenamento do território regional e definem as redes regionais de infra-estruturas e transportes, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território e devendo ser acompanhados de um esquema representando o modelo territorial proposto [9.º, 1, b)];

- b) Regime transitório: os PROT aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, continuam em vigor até à sua revisão obrigatória pelos órgãos competentes; os PROT cuja elaboração foi previamente determinada pelo Governo, mas cuja aprovação ocorra depois da entrada em vigor da presente lei, terão o respectivo conteúdo integrado pelos princípios consagrados pela presente lei, designadamente em matéria de eficácia e de relacionamento com os demais níveis e instrumentos de gestão territorial (31.º, 1, 4).

4.11 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PROT definem a estratégia regional de desenvolvimento territorial, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, e constituem o quadro de referência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT); até à instituição em concreto das regiões administrativas, as competências relativas aos PROT são exercidas pelas comissões de coordenação regional (CCR), que podem, ouvido o conselho da região, propor ao Governo que o PROT seja estruturado em unidades de planeamento correspondentes a espaços sub-regionais integrados na respectiva área de actuação susceptíveis de elaboração e aprovação faseadas (51.º).

4.12 — Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROTAL) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/88, de 4 de Agosto; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março).

4.13 — Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente do Douro (PROZED) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/88, de 10 de Outubro; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 60/91, de 21 de Novembro).

4.14 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/89, de 27 de Fevereiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/89, de 2 de Dezembro; aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, de 27 de Agosto; fixadas regras de delimitação e ocupação dos núcleos pela Portaria n.º 760/93, de 27 de Agosto, e de áreas de desenvolvimento turístico pela Portaria n.º 761/93, de 27 de Agosto; declarada a ilegalidade

de algumas disposições através do Anúncio n.º 3/95, de 8 de Maio, do Supremo Tribunal Administrativo).

4.15 — Plano Regional de Ordenamento do Território para a Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/89, de 15 de Maio).

4.16 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro Litoral (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/90, de 14 de Setembro).

4.17 — Plano Regional de Ordenamento do Território do Alto Minho (PROTAM) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/93, de 7 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/94, de 1 de Outubro).

4.18 — Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM) (determinada a elaboração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/94, de 21 de Setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/96, de 24 de Janeiro).

4.19 — Madeira: Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) (aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho; alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/M, de 18 de Julho).

(C) Planos intermunicipais de ordenamento do território

4.20 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Caracterização: os planos intermunicipais de ordenamento do território (PIOT), que são de elaboração facultativa, visam a articulação estratégica entre áreas territoriais que, pela sua interdependência, necessitam de coordenação integrada [9.º, 1, c)].

4.21 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: o PIOT é o instrumento de desenvolvimento territorial que assegura a articulação entre o PROT e os PMOT, no caso de áreas territoriais que, pela interdependência dos seus elementos estruturantes, necessitam de uma coordenação integrada; o PIOT abrange a totalidade ou parte das áreas territoriais pertencentes a dois ou mais municípios vizinhos (60.º).

SECÇÃO V

Instrumentos de política sectorial

4.22 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os planos sectoriais (Psect) são instrumentos de programação ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território, considerando-se como tais (35.º):

Os cenários de desenvolvimento respeitantes aos diversos sectores da administração central, nomeadamente nos domínios dos

transportes, das comunicações, da energia e dos recursos geológicos, da educação e da formação, da cultura, da saúde, da habitação, do turismo, da agricultura, do comércio, da indústria, das florestas e do ambiente;

Os planos de ordenamento sectorial e os regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial;

As decisões sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial.

4.23 — Planos de ordenamento e expansão dos portos (Decreto-Lei n.º 32 842, de 11 de Junho de 1943, Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 335/98, de 3 de Novembro, 336/98, de 3 de Novembro, 337/98, de 3 de Novembro, e 338/98, de 3 de Novembro).

4.24 — Planos de ordenamento de parques industriais (Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro), v. 7.8.

4.25 — Planos municipais de intervenção na floresta (Decreto-Lei n.º 423/93, de 31 de Dezembro).

4.26 — Planos regionais de ordenamento florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

4.27 — Planos de gestão florestal (PGF) (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho), v. 6.33, 6.35.

SECÇÃO VI

Instrumentos de natureza especial

(A) Disposições gerais

4.28 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Os planos especiais de ordenamento do território (PEOT) são os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas e os planos de ordenamento da orla costeira (33.º).

4.29 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PEOT são instrumentos de natureza regulamentar elaborados pela administração central e constituem um meio supletivo de intervenção do Governo tendo em vista a prossecução de objectivos de interesse nacional com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território (42.º).

(B) Áreas protegidas

4.30 — Planos de ordenamento de áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro), v. 5.22:

- a) O parque nacional, a reserva natural e o parque natural dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, aprovado por decreto regulamentar (14.º); a pai-

sagem protegida dispõe obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento equiparado, com as devidas adaptações, a um plano de pormenor (28.º).

(C) Albufeiras de águas públicas

4.31 — Classificação das albufeiras de águas públicas de serviço público (Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho).

(D) Orla costeira

4.32 — Planos de ordenamento da orla costeira (POOC) (Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, 151/95, de 24 de Junho, e 113/97, de 10 de Maio; determinada a entrada em vigor das disposições sobre actividade balnear pelo Decreto-Lei n.º 290/95, de 10 de Novembro; normas técnicas de referência aprovadas pela Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/95/M, de 4 de Agosto; adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro; definição da comissão técnica de acompanhamento para os Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A, de 26 de Abril).

SECÇÃO VII

Instrumentos de planeamento territorial

4.33 — Bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), v. 4.1:

- a) Instrumentos de planeamento territorial: planos municipais de ordenamento do território (PMOT) (9.º, 2):

Plano director municipal;
Plano de urbanização;
Plano de pormenor.

4.34 — Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), v. 4.7:

- a) Noção: os PMOT são instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios, que estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental (69.º).

4.35 — Obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urba-

nos atingidos por cheias (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro):

- a) As plantas de síntese dos PMOT devem incluir a delimitação das zonas inundáveis e os seus regulamentos devem estabelecer as restrições necessárias para fazer face ao risco de cheia (2.º, 1, 3).

4.36 — Comissão Permanente de Apreciação dos Planos Directores Municipais (Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/99, de 14 de Outubro):

- a) Acesso a acções financiadas: na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio só serão consideradas as propostas apresentadas por autarquias locais que se insiram em áreas territoriais que:

A partir de 1 de Janeiro de 2000, disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;

A partir de 30 de Junho de 2000, disponham de plano director municipal eficaz (6.º-A).

Outros diplomas contendo disposições relevantes nesta matéria:

Direito de participação procedimental e de acção popular, v. 4.5;

Qualificação oficial para a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor, v. 1.9;

Lei de Bases do Sistema Desportivo, v. 16.10.

SECÇÃO VIII

Reconversão das áreas urbanas de génese ilegal

4.37 — Processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal (Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro).

SECÇÃO IX

Controlo administrativo de intervenções de iniciativa particular

(A) Regime jurídico da urbanização e edificação

4.38 — Regime jurídico da urbanização e edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro):

- a) Regiões Autónomas: o regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado (127.º);
- b) Regime transitório: às obras de edificação e às operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos cujo processo de licenciamento decorra na respectiva câmara municipal à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime dos

Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro, respectivamente; a requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do diploma em análise, determinando qual o procedimento de controlo prévio a que o procedimento fica sujeito; até que os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos passem a ser definidos em plano municipal de ordenamento do território, de acordo com as directrizes estabelecidas pelo Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e pelo plano regional de ordenamento do território (43.º, 2), continuam os mesmos a ser fixados por portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território; até à entrada em vigor do regime de verificação da qualidade e de responsabilidade civil nos projectos e obras de edificação, o requerimento de licença ou autorização de utilização, instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo responsável pela direcção técnica da obra (63.º, 1), deve também ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades quando exigidos por regulamento municipal; para efeitos das transmissões ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho (v. 4.41), mantém-se em vigor o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (128.º, 1, 2, 3, 4, 6);

- c) Entrada em vigor: o diploma em análise entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

4.39 — Parâmetros de dimensionamento das parcelas, destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva (Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro).

4.40 — Disciplina aplicável à exigência de apresentação perante o notário de licença de construção ou de utilização na celebração de actos de transmissão da propriedade de prédios urbanos (Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho).

4.41 — Regime emolumentar transitório aplicável aos registos provisórios de aquisição e de hipoteca cuja caducidade ocorra em virtude da aplicação do Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho (Decreto-Lei n.º 359/99, de 15 de Setembro).

Obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias, v. 4.35.

(B) Caducidade dos pedidos e actos de licenciamento

4.42 — Caducidade dos pedidos e dos actos de licenciamento de obras, loteamentos e empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/95, de 7 de Abril).

CAPÍTULO V

Ambiente, recursos naturais, património arquitectónico e arqueológico

SECÇÃO I

Ambiente e recursos naturais**(A) Disposições gerais**

5.1 — Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril):

- a) Disposições sobre a defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, e fauna (6.º e seguintes) e dos componentes ambientais humanos paisagem, património natural e construído, e poluição (17.º e seguintes).

(B) Avaliação de impacte ambiental

5.2 — Sujeição a avaliação de impacte ambiental dos planos e projectos que, pela sua localização, dimensão ou características, sejam susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente (Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/M, de 16 de Agosto).

5.3 — Regulamentação do regime das avaliações de impacte ambiental (Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/91/M, de 16 de Agosto).

5.4 — Autorização ao Governo para legislar no sentido da alteração do regime jurídico da avaliação de impactes ambientais de determinados projectos susceptíveis de produzirem impactes ambientais significativos (Lei n.º 28/99, de 11 de Maio).

(C) Gestão de resíduos

5.5 — Regras a que fica sujeita a gestão de resíduos (Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/M, de 5 de Agosto).

5.6 — Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI 99) (Decreto-Lei n.º 516/99, de 2 de Dezembro).

5.7 — Requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia das operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos e outros tipos de resíduos (Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro).

5.8 — Regime de concessão de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro).

5.9 — Sistema especial de controlo e fiscalização ambiental da co-incineração: criação (Decreto-Lei n.º 120/99, de 16 de Abril, alterado pela Lei n.º 149/99, de 3 de Setembro).

Nota. — Outros diplomas contendo normas relativas à gestão de resíduos:

Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes (Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro), v. 9.5;

Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura (Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro), v. 6.20;

Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose (Portaria n.º 505/92, de 19 de Junho), v. 9.23;

Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes (Portaria n.º 512/92, de 22 de Junho), v. 9.22;

Normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície (Portaria n.º 1030/93, de 14 de Outubro), v. 5.16;

Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrólise dos cloretos alcalinos (Portaria n.º 1033/93, de 15 de Outubro), v. 3.17

Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis a todas as actividades industriais que envolvam o manuseamento de amianto (Portaria n.º 1049/93, de 19 de Outubro), v. 5.18;

Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), v. 10.30;

Valores limite de descarga nas águas e nos solos e objectivos de qualidade para certas substâncias ditas «perigosas», com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios (Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro), v. 5.19;

Licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio (Portaria n.º 1147/94, de 26 de Dezembro), v. 5.20;

Normas de descarga de águas residuais especificamente aplicáveis às unidades industriais do sector têxtil, excluindo o subsector dos lanifícios (Portaria n.º 423/97, de 25 de Junho), v. 5.21;

Tratamento de águas residuais urbanas (Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 261/99, de 7 de Julho), v. 5.22;

Normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto), v. 5.23;

Valores limite de descarga das águas residuais, na água ou no solo, dos estabelecimentos industriais (Portaria n.º 429/99, de 15 de Junho), v. 5.25;

Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.26;

Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.27;

Valor limite e objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclo-hexano (HCH) (Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro), v. 5.28;

Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro), v. 5.29;

Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho), v. 18.42;

Regras a que fica sujeito o licenciamento da construção, exploração, encerramento e monitorização de aterros para resíduos industriais banais (RIB) (Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto), v. 5.10.

(D) Aterros para eliminação de resíduos

5.10 — Regras a que fica sujeito o licenciamento da construção, exploração, encerramento e monitorização de aterros para resíduos industriais banais (RIB) (Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto).

5.11 — Regras relativas à construção, exploração e encerramento de aterros de resíduos resultantes da acti-

vidade extractiva (Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro).

(E) Qualidade do ar

5.12 — Definição das linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho).

5.13 — Regime de protecção e controlo da qualidade do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 23 de Julho), v. 5.12.

5.14 — Prevenção da poluição atmosférica: fixação dos valores limite e valores guia no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e monóxido de carbono, do valor limite para o chumbo e valores guia para o ozono (Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro).

(F) Qualidade da água

5.15 — Regime de bens do domínio público hídrico (Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março).

5.16 — Normas relativas à descarga de águas residuais no meio receptor natural (água ou solo) de unidades industriais do sector dos tratamentos de superfície (Portaria n.º 1030/93, de 14 de Outubro).

5.17 — Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis às unidades industriais em que se processa a electrolise dos cloretos alcalinos (Portaria n.º 1033/93, de 15 de Outubro).

5.18 — Normas relativas à descarga de águas residuais aplicáveis a todas as actividades industriais que envolvam o manuseamento de amianto (Portaria n.º 1049/93, de 19 de Outubro).

5.19 — Valores limite de descarga nas águas e nos solos e objectivos de qualidade para certas substâncias ditas «perigosas», com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios (Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro).

5.20 — Licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio (Portaria n.º 1147/94, de 26 de Dezembro).

5.21 — Normas de descarga de águas residuais especificamente aplicáveis às unidades industriais do sector têxtil, excluindo o subsector dos lanifícios (Portaria n.º 423/97, de 25 de Junho).

5.22 — Tratamento de águas residuais urbanas (Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 261/99, de 7 de Julho).

5.23 — Normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto).

5.24 — Fixação dos objectivos de qualidade para determinadas substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista II do anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto (v. 5.23) (Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro).

5.25 — Valores limite de descarga das águas residuais, na água ou no solo, dos estabelecimentos industriais (Portaria n.º 429/99, de 15 de Junho).

5.26 — Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrolise dos cloretos alcalinos: transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho, de 8 de Março (Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro).

5.27 — Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de cádmio: transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho, de 26 de Setembro (Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro).

5.28 — Valores limite e objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclo-hexano (HCH): transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/491/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro (Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro).

5.29 — Valores limite e objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas: transposição para o direito interno da Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e da Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE (Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 390/99, de 30 de Setembro).

5.30 — Processo de planeamento de recursos hídricos e elaboração dos planos de recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro).

5.31 — Licenciamento da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água (Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho).

5.32 — Regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do Instituto da Água (Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro).

Nota. — Outros diplomas contendo normas de descarga a aplicar às águas residuais:

Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes, v. 9.5;

Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura, v. 6.20;

Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose, v. 9.23;

Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes, v. 9.22.

(G) Rede Nacional de Áreas Protegidas

5.33 — Rede Nacional de Áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, e 227/98, de 17 de Julho; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro):

a) Áreas protegidas de interesse nacional (2.º, 3):

Parque nacional;
Reserva natural;
Parque natural;
Monumento natural;

b) Áreas protegidas de interesse regional ou local (2.º, 4):

Paisagem protegida;

- c) Áreas protegidas de estatuto privado (2.º, 5):
Sítio de interesse biológico.

5.34 — Integração de políticas sectoriais nas áreas protegidas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/96, de 8 de Julho).

(H) Zonas de protecção especial

5.35 — Preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril):

- a) Zona de protecção especial (ZPE): área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies de aves selvagens inscritas no anexo A-I do diploma em análise e dos seus *habitats* [alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º].

5.36 — Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo [criação pelo Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro; alteração dos limites pelo Decreto-Lei n.º 46/97, de 24 de Fevereiro; alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º repriminada pelo Decreto-Lei n.º 76/99, de 16 de Março].

5.37 — Criação de diversas zonas de protecção especial e revisão da transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro).

5.38 — Garantias de participação na definição da Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo (Resolução da Assembleia da República n.º 69/99, de 17 de Agosto).

(I) Reserva Ecológica Nacional

5.39 — Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril).

(J) Reserva Agrícola Nacional

5.40 — Reserva Agrícola Nacional (RAN) (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro).

SECÇÃO II

Património arquitectónico e arqueológico

(A) Zonas de protecção

5.41 — Instituição do Conselho Superior de Belas-Artes e extinção dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições (Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116-B/76, de 9 de Fevereiro, regulado pelo Decreto n.º 21 117, de 18 de Abril de 1932).

5.42 — Zonas de protecção dos edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico (Decreto n.º 21 875,

de 18 de Novembro de 1932, alterado pelo Decreto n.º 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e pelo Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945), v. 3.26

5.43 — Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições relativas a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais fixadas pelo Decreto n.º 21 875 (Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955).

5.44 — Disposições sobre a protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios (Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949).

5.45 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952), v. 1.6:

- a) Zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público (123.º).

5.46 — Lei do património cultural (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho):

- a) Zona especial de protecção: os imóveis classificados pelo Ministério da Cultura dispõem sempre de uma zona especial de protecção (22.º).

(B) Qualificação dos técnicos autores dos projectos

5.47 — Projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de protecção (Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho).

(C) Pelourinhos

5.48 — Classificação dos pelourinhos como imóveis de interesse público (Decreto-Lei n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933).

(D) Açores

5.49 — Classificação da zona central da cidade de Angra do Heroísmo (Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho).

5.50 — Normas de classificação e sistema de apoios à conservação e recuperação dos moinhos de vento e de água (Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho).

CAPÍTULO VI

Agricultura, produção animal, silvicultura e pesca

SECÇÃO I

Agricultura

(A) Bases do desenvolvimento agrícola

6.1 — Lei de bases do desenvolvimento agrário (Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro):

- a) Ordenamento dos solos com aptidão agrícola (13.º).

(B) Emparcelamento de prédios rústicos

6.2 — Regime jurídico de emparcelamento rural (Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro).

6.3 — Açores: área da unidade de cultura (Decreto Regulamentar Regional n.º 19/88/A, de 20 de Abril).

(C) Protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal

6.4 — Protecção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril).

(D) Açores: Protecção da cultura do ananás

6.5 — Protecção da cultura do ananás (Decreto Legislativo Regional n.º 22/88/A, de 3 de Maio).

(E) Obras de fomento hidroagrícola

6.6 — Definição e classificação das obras de fomento hidroagrícola (Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/92, de 27 de Abril).

6.7 — Normas relativas ao Programa de Reabilitação de Perímetros de Rega em Exploração (Portaria n.º 823/88, de 27 de Dezembro).

6.8 — Regime de regularização das ocupações urbanas de prédios inseridos em zonas beneficiadas por obras hidroagrícolas (Decreto Regulamentar n.º 2/93, de 3 de Fevereiro).

(F) Madeira: Águas de regadio, levadas e respectivas obras de conservação

6.9 — Utilização das águas destinadas ao regadio e à conservação das respectivas obras e levadas (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/93/M, de 6 de Dezembro).

(G) Abertura de poços e furos para captação e extracção de água subterrânea

6.10 — Licenciamento da abertura de poços e furos para captação e extracção de água subterrânea (Decreto-Lei n.º 30 448, de 18 de Maio de 1940, alterado pelo Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, Portaria n.º 251/79, de 30 de Maio, e Portaria n.º 839/90, de 14 de Setembro).

6.11 — Madeira: abertura e exploração de furos de pesquisa e captação de água (Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/M, de 6 de Setembro).

(H) Cobertura ou resguardo de poços, tanques e outras cavidades

6.12 — Regulação do exercício de diversas actividades sujeitas a licenciamento (Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro).

6.13 — Cobertura ou resguardo de poços, tanques e outras cavidades (Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/M, de 28 de Julho).

SECÇÃO II**Produção animal***(A) Instalações de produção, recolha e tratamento de leite*

6.14 — Regulamento das Normas Sanitárias Aplicáveis à Produção e Colocação no Mercado de Leite Cru,

de Leite de Consumo Tratado Termicamente, de Leite Destinado a Transformação e de Produtos à Base de Leite, Destinados ao Consumo Humano (Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1068/95, de 30 de Agosto, e 56/96, de 22 de Fevereiro).

(B) Centros de inseminação artificial

6.15 — Dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal (Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/92, de 28 de Março).

6.16 — Regras a observar no licenciamento e funcionamento dos subcentros de inseminação artificial (Portaria n.º 974/82, de 16 de Outubro).

6.17 — Regulamento do registo e licenciamento dos centros de inseminação artificial para as diversas espécies pecuárias (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho).

(C) Bovinicultura

6.18 — Normas mínimas de protecção dos vitelos alojados para efeitos de criação e de engorda (Portaria n.º 733/93, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1030/97, de 29 de Setembro):

a) Disposições relativas aos alojamentos (3.º, 1).

6.19 — Centros de inseminação artificial (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho), v. 6.17.

(D) Suinicultura

6.20 — Normas sectoriais relativas à descarga de águas residuais provenientes de todas as explorações de suinicultura (Portaria n.º 810/90, de 10 de Setembro).

6.21 — Normas mínimas de protecção dos suínos para efeitos de criação e de engorda (Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio).

6.22 — Normas relativas ao registo, autorização para exercício da actividade, classificação e titulação, implantação e funcionamento das explorações suinícolas e dos centros de agrupamentos de suínos (Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto).

6.23 — Regulamento do Licenciamento, Classificação e Registo dos Entrepósitos Comerciais de Suínos (Portaria n.º 1274/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.24 — Regulamento do Licenciamento e Classificação das Explorações de Suínos em Regime Extensivo (Portaria n.º 1275/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.25 — Regulamento do Licenciamento e Classificação das Explorações de Suínos em Regime Intensivo ao Ar Livre (Portaria n.º 1276/95, de 26 de Outubro):

a) Será revogado quando entrarem em vigor as normas técnicas de execução do Decreto-Lei n.º 339/99, de 25 de Agosto.

6.26 — Regulamento do Registo e Licenciamento dos Centros de Inseminação Artificial para as Diversas Espécies Pecuárias (Portaria n.º 455/98, de 29 de Julho), v. 6.17.

6.27 — Açores: classificação das explorações de suínos (Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/A, de 7 de Janeiro).

(E) Avicultura

6.28 — Regime jurídico da protecção de galinhas poedeiras em bateria (Decreto-Lei n.º 406/89, de 16 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 1037/89, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1043/97, de 6 de Outubro).

6.29 — Regime jurídico das actividades avícolas de selecção, multiplicação e criação de aves de reprodução ou de postura, criadas ou mantidas em cativeiro ou em semicativeiro (Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, regulado pela Portaria n.º 206/96, de 7 de Junho, regulado na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/M, de 15 de Janeiro).

6.30 — Transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação (Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio).

6.31 — Açores: desenvolvimento das actividades avícolas, classificadas em actividades de reprodução e actividades de produção (Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A, de 19 de Agosto).

SECÇÃO III

Silvicultura e exploração florestal

(A) Bases da política florestal

6.32 — Regulamento do Serviço da Polícia Florestal (Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954).

6.33 — Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto):

- a) Planos regionais de ordenamento florestal (5.º);
- b) Planos de gestão florestal (6.º).

6.34 — Planos regionais de ordenamento florestal (PROF) (Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho):

- a) Objecto: regulação do processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PROF, a aplicar nos termos da Lei de Bases da Política Florestal (artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

6.35 — Planos de gestão florestal (PGF) (Decreto-Lei n.º 205/99, de 9 de Junho):

- a) Objecto: regulação do processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF, a aplicar nos termos da Lei de Bases da Política Florestal (artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), v. 6.33.

6.36 — Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa (Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/99, de 8 de Abril).

(B) Defesa do património florestal

6.37 — Defesa do património florestal (Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, alterado pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho).

6.38 — Regulamentação da defesa do património florestal (Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro):

- a) Proibições e obrigações durante a época de fogos (9.º).

6.39 — Madeira: medidas sobre a protecção dos recursos florestais (Decreto Legislativo Regional n.º 21/89/M, de 1 de Setembro).

6.40 — Açores: normas sobre a protecção, o ordenamento e a gestão do património florestal da Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/A, de 13 de Abril, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/99/A, de 3 de Setembro).

(C) Protecção das florestas contra incêndios

6.41 — Regime jurídico da protecção das florestas contra incêndios (Decreto-Lei n.º 459/88, de 14 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/90/M, de 21 de Julho).

6.42 — Normas regulamentares sobre prevenção, detecção e combate dos fogos florestais (Portaria n.º 341/90, de 7 de Maio).

6.43 — Madeira: medidas de prevenção contra incêndios florestais (Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, de 18 de Agosto).

(D) Ordenamento de áreas florestais percorridas por incêndios

6.44 — Ordenamento das áreas florestais percorridas por incêndios (Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril).

6.45 — Regras de ordenamento das zonas percorridas por incêndios florestais em áreas protegidas (Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de Maio).

6.46 — Regime da ocupação do solo objecto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro).

(E) Protecção das florestas contra a poluição atmosférica

6.47 — Regime jurídico da protecção das florestas contra a poluição atmosférica (Decreto-Lei n.º 464/88, de 15 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/M, de 23 de Julho).

(F) Arborização com espécies florestais de rápido crescimento

6.48 — Condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento (Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio).

6.49 — Concelhos onde se passa a aplicar o condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento (Portaria n.º 513/89, de 6 de Julho).

6.50 — Normas sobre projectos de florestação em espécies florestais de rápido crescimento (Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho).

(G) Açores: Arborização com espécies florestais de rápido crescimento

6.51 — Controlo do desenvolvimento da cultura intensiva de espécies florestais de rápido crescimento (Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A, de 18 de Julho).

6.52 — Autorização das acções de arborização e re-arborização com espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas independentemente da área envolvida (Decreto Regulamentar Regional n.º 5/91/A, de 26 de Fevereiro).

(H) Corte e arranque de árvores florestais

6.53 — Amoreira (Decreto com força de lei n.º 18 604, de 12 de Julho de 1930).

6.54 — Oliveira (Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio).

6.55 — Pinheiro bravo e eucalipto (Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio).

6.56 — Obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores florestais (Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio).

6.57 — Azevinho espontâneo (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).

6.58 — Montados de sobro e azinho (Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro).

(I) Madeira: Regime silvo-pastoril

6.59 — Regime silvo-pastoril (Decreto Legislativo Regional n.º 7/88/M, de 6 de Junho).

SECÇÃO IV

Pesca e aquicultura

(A) Produtos da pesca destinados ao consumo humano

6.60 — Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/71/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano (Decreto-Lei n.º 375/98, de 24 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 447/99, de 3 de Novembro).

(B) Lotas

6.61 — Licenciamento de lotas pelo Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP) (Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237/90, de 24 de Julho, e 243/98, de 7 de Agosto, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M, de 5 de Dezembro).

6.62 — Requisitos e trâmites a que devem obedecer a instalação e licenciamento de lotas (Portaria n.º 506/89, de 5 de Julho).

(C) Culturas marinhas

6.63 — Regime jurídico da actividade de culturas marinhas (Decreto-Lei n.º 261/89, de 17 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/91, de 2 de Abril):

a) O Decreto-Lei n.º 261/89 será revogado quando for publicada a legislação específica prevista no Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro (12.º-A).

6.64 — Condições de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas no território do continente (Portaria n.º 980-A/89, de 14 de Novembro).

6.65 — Normas sanitárias que regem a produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro).

CAPÍTULO VII

Actividade industrial em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

7.1 — Normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial (Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto).

7.2 — Regulamento do exercício da actividade industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto; prorrogado o regime transitório pelo Decreto Regulamentar n.º 17/95, de 30 de Maio).

7.3 — Tabela de classificação das actividades industriais para efeitos de licenciamento industrial (Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 207-A/99, de 9 de Junho).

SECÇÃO II

Localização e instalação de estabelecimentos industriais

7.4 — Regulação dos pedidos de autorização de localização de estabelecimentos industriais e emissão da respectiva certidão (Portaria n.º 30/94, de 11 de Janeiro).

7.5 — Modelos de impressos para os pedidos de autorização para instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes A, B e C e normas de apresentação do projecto de instalação desses estabelecimentos (Portaria n.º 314/94, de 24 de Maio).

SECÇÃO III

Açores: Exercício da actividade industrial

7.6 — Princípios gerais para o exercício de actividades industriais (Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril).

7.7 — Regulamento de Autorização de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro).

SECÇÃO IV

Parques industriais

7.8 — Instalação e gestão de parques industriais (Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro):

- a) Da portaria conjunta de aprovação da instalação dos parques industriais fazem parte integrante o regulamento e a planta de síntese; os regulamentos dos parques industriais têm a natureza de regulamento administrativo (7.º);
- b) Disposições sobre operações de loteamento (9.º) e obras de urbanização (10.º).

SECÇÃO V

Prevenção de riscos de acidentes graves

7.9 — Normas relativas à prevenção de riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais (Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho).

SECÇÃO VI

Segurança e saúde no trabalho

7.10 — Prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho), v. 18.20.

7.11 — Açores: regulamentação das condições a que devem obedecer a instalação, alteração ou ampliação e a laboração dos estabelecimentos industriais, de forma a garantir a salubridade dos locais de trabalho, a higiene, a comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores (Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto).

CAPÍTULO VIII

Indústrias extractivas

SECÇÃO I

Recursos geológicos

8.1 — Regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/M, de 23 de Julho).

8.2 — Regulamento dos recursos geotérmicos (Decreto-Lei n.º 87/90, de 16 de Março).

SECÇÃO II

Segurança e saúde no trabalho

8.3 — Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras (Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio).

8.4 — Prescrições mínimas de saúde e segurança a aplicar nas indústrias extractivas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas (Decreto-Lei n.º 324/95, de 29 de Novembro):

- a) O disposto neste diploma não prejudica, em tudo o que represente uma melhor protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, a aplicação das disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 87/90, 88/90 e 89/90, de 16 de Março, bem como do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio.

8.5 — Regulamentação das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração (Portaria n.º 197/96, de 4 de Junho).

8.6 — Regulamentação das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas (Portaria n.º 198/96, de 4 de Junho).

SECÇÃO III

Extracção de petróleo bruto

8.7 — Regime jurídico das actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleo (Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril).

SECÇÃO IV

Extracção de minérios radioactivos

8.8 — Normas sobre segurança e protecção radiológica aplicáveis na extracção e tratamento de minérios radioactivos (Decreto Regulamentar n.º 34/92, de 4 de Dezembro).

SECÇÃO V

Depósitos minerais

8.9 — Regulamento dos depósitos minerais (Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março).

SECÇÃO VI

Extracção de pedra e de areias

8.10 — Extracção de materiais inertes das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície (Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio).

8.11 — Regulamento de pedreiras (Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março).

8.12 — Açores: normas relativas à exploração de pedreiras (Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro).

8.13 — Madeira: adaptação do regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos (Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/M, de 23 de Julho), v. 8.1.

SECÇÃO VII

Exploração de águas

8.14 — Regulamento de exploração das águas de nascente (Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de Março).

8.15 — Regulamento de exploração das águas mineiro-industriais (Decreto-Lei n.º 85/90, de 16 de Março).

8.16 — Regulamento de exploração das águas mineiras (Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março).

CAPÍTULO IX

Indústrias transformadoras

SECÇÃO I

Indústrias alimentares

(A) Higiene

9.1 — Regulamento da higiene dos géneros alimentícios (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 425/99, de 21 de Outubro).

(B) Abate de animais

9.2 — Regulamento da Comercialização de Coelho Comestíveis (Decreto Regulamentar n.º 39/80, de 20 de Agosto).

9.3 — Instalação, funcionamento e licenciamento dos estabelecimentos destinados ao abate dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina (Decreto-Lei n.º 304/84, de 18 de Setembro).

9.4 — Dependências destinadas ao abate de coelhos anexas aos estabelecimentos de abate de aves (Decreto-Lei n.º 335/86, de 2 de Outubro).

9.5 — Normas de descarga a aplicar às águas residuais provenientes de matadouros e de unidades de processamento de carnes (Portaria n.º 809/90, de 10 de Setembro).

9.6 — Normas sobre instalação e funcionamento dos estabelecimentos de abate, corte e desossagem de carne de aves (Portaria n.º 743/92, de 24 de Julho).

9.7 — Abate de caça selvagem e colocação no mercado das respectivas carnes (Decreto-Lei n.º 44/96, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 481/99, de 5 de Novembro).

(C) Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne

9.8 — Regulamento para a Eliminação e Transformação de Subprodutos de Origem Animal e Colocação no Mercado dos Seus Produtos Finais (Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro).

9.9 — Regulamento das Condições Sanitárias da Produção de Carnes Frescas e Sua Colocação no Mercado (Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro).

9.10 — Transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 92/116/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa aos problemas sanitários em matéria do comércio comunitário de carnes frescas de aves de capoeira (Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 527/99, de 10 de Dezembro).

9.11 — Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos (Decreto-Lei n.º 158/97, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro).

9.12 — Condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios (Decreto-Lei n.º 342/98, de 5 de Novembro).

(D) Ovoprodutos

9.13 — Medidas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos (Decreto-Lei n.º 234/92, de 22 de Outubro).

9.14 — Prescrições de ordem higiénica e sanitária aplicáveis à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos destinados tanto ao consumo directo como ao fabrico de géneros alimentícios (Portaria n.º 1009/93, de 12 de Outubro).

9.15 — Regras de execução relativas às normas de comercialização aplicáveis aos ovos (Decreto Regulamentar n.º 59/94, de 24 de Setembro).

9.16 — Transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação (Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio), v. 6.30.

(E) Indústria transformadora da pesca

9.17 — Regime jurídico do exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra (Decreto-Lei n.º 427/91, de 31 de Outubro).

9.18 — Regulamento do Exercício da Actividade da Indústria Transformadora da Pesca, em Terra (RAIP) (Decreto Regulamentar n.º 61/91, de 27 de Novembro).

(F) Fabricação de alimentos para animais

9.19 — Regulamento do Exercício da Indústria de Alimentos Compostos para Animais (Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/93, de 15 de Janeiro, 183/99, de 22 de Maio, e 306/99, de 7 de Agosto).

9.20 — Condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermédios no sector da alimentação animal; transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 95/69/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro (Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho).

(G) Indústria agro-alimentar

9.21 — Normas para o licenciamento dos pequenos estabelecimentos industriais de venda directa do sector agro-alimentar (Decreto-Lei n.º 57/99, de 1 de Março).

SECÇÃO II

Indústria do couro e de produtos de couro

9.22 — Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes (Portaria n.º 512/92, de 22 de Junho).

SECÇÃO III

Indústrias de pasta, de papel e cartão

9.23 — Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose (Portaria n.º 505/92, de 19 de Junho).

SECÇÃO IV

Fabricação de produtos petrolíferos refinados e combustíveis nucleares

9.24 — Bases para a importação, o armazenamento e o tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos [Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 109/91, de 15 de Março, e 106/93, de 7 de Abril, e pelas Portarias n.ºs 780/91, de 8 de Agosto, e 75/94, de 4 de Fevereiro, regulada pelo Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938 — cujo artigo 69.º se encontra revogado pelo Decreto-Lei n.º 109/91 (v. 7.1), alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/94, de 15 de Setembro].

9.25 — Normas relativas à protecção física de materiais nucleares (Decreto-Lei n.º 375/90, de 27 de Novembro).

SECÇÃO V

Fabricação de produtos químicos

9.26 — Regulamento das Condições de Higiene e Segurança do Trabalho e das Instalações para as Indústrias de Explosivos e Pirotecnia (Portaria n.º 29/74, de 16 de Janeiro).

9.27 — Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 831/82, de 1 de Setembro, e 506/85, de 25 de Julho).

9.28 — Instalações de eliminação final e locais de armazenagem de pesticidas nos estabelecimentos onde estes são fabricados (Decreto-Lei n.º 494/80, de 18 de Outubro).

9.29 — Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

9.30 — Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

9.31 — Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro).

CAPÍTULO X

Produção e distribuição de electricidade, gás e água

SECÇÃO I

Produção e distribuição de electricidade*(A) Disposições gerais*

10.1 — Distribuição no continente de energia eléctrica em baixa tensão (Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1

de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/90, de 30 de Outubro, e 17/92, de 5 de Fevereiro).

10.2 — Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A, de 23 de Agosto; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/85/M, de 8 de Novembro).

10.3 — Normas relativas à actividade de produção de energia eléctrica por pessoas singulares ou por pessoas colectivas de direito público ou privado (Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 313/95, de 24 de Novembro, 56/97, de 14 de Março, e 168/99, de 18 de Maio).

10.4 — Bases da organização do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) (Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de Março, e 24/99, de 28 de Janeiro):

a) Disposições transitórias:

O Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de Março, mantém-se em vigor nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira até à data da entrada em vigor de legislação específica; Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no presente diploma (regulamentos tarifário, de relações comerciais, do despacho, do acesso às redes e às interligações, da rede de transporte, da rede de distribuição e da qualidade de serviço), mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e da demais legislação aplicável referentes à matéria coberta por aqueles regulamentos, bem como à implantação de instalações eléctricas, nomeadamente no que se refere à constituição de servidões; enquanto não for publicada a portaria do Ministro da Indústria e Energia relativa ao trânsito de energia eléctrica entre grandes redes, mantém-se em vigor a Portaria n.º 74-A/93, de 19 de Janeiro.

10.5 — Regime jurídico do exercício da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e do Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV) (Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março).

10.6 — Regime jurídico do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica no Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e bases de concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) (Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março).

(B) Instalações eléctricas

10.7 — Regulamento de licenças para instalações eléctricas (Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de

1936, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, e 272/92, de 3 de Dezembro, e pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio).

10.8 — Certificação de Instalações Eléctricas (Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro).

10.9 — Regulamento da Actividade das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (Portaria n.º 662/96, de 14 de Novembro).

10.10 — Regulamento para a Selecção e Reconhecimento das Entidades Regionais Inspectoras de Instalações Eléctricas (Portaria n.º 662/96, de 14 de Novembro).

10.11 — Taxas a cobrar pela aprovação de projectos e pela certificação de instalações eléctricas (Portaria n.º 1056/98, de 28 de Dezembro).

(C) Co-geração

10.12 — Regime da actividade de co-geração (Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro).

(D) Segurança

10.13 — Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento (Decreto n.º 42 895, de 31 de Março de 1960, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/77, de 18 de Fevereiro, e 56/85, de 6 de Setembro).

10.14 — Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas (Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 303/76, de 26 de Abril, e 77/90, de 12 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro).

10.15 — Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão (Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro).

(E) Zonas de protecção das obras de aproveitamentos hidráulicos

10.16 — Zonas de protecção das obras de aproveitamentos hidráulicos do Estado ou de empresas concessionárias (Decreto-Lei n.º 38 508, de 14 de Novembro de 1951).

SECÇÃO II

Produção e distribuição de gás

(A) Disposições gerais

10.17 — Regime do serviço público de importação de gás natural liquefeito e gás natural, da recepção, armazenagem e tratamento do gás natural liquefeito, da produção de gás natural, dos seus gases de substituição e do seu transporte e distribuição (Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro).

10.18 — Projecto, construção, exploração e manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados (Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho).

10.19 — Bases da concessão, em regime de serviço público, de redes de distribuição de gás natural (Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro).

10.20 — Bases da concessão do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão (Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto).

10.21 — Regime aplicável às servidões necessárias à implantação das concessões de gás natural (Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro), v. 3.9.

(B) Oleodutos/gasodutos

10.22 — Regime jurídico das servidões necessárias à implantação de oleodutos/gasodutos para o transporte de gás petrolífero liquefeito e de produtos refinados (Decreto-Lei n.º 152/94, de 26 de Maio), v. 3.10.

(C) Gasodutos

10.23 — Regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de redes de distribuição de gases combustíveis (Portaria n.º 386/94, de 16 de Junho).

10.24 — Regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis (Portaria n.º 390/94, de 17 de Junho).

10.25 — Regulamento técnico relativo à instalação, exploração e ensaio dos postos de redução de pressão a instalar nos gasodutos de transporte e nas redes de distribuição de gases combustíveis (Portaria n.º 376/94, de 14 de Junho, alterada pela Portaria n.º 934/95, de 24 de Julho).

(D) Redes de distribuição de gases combustíveis

10.26 — Disposições relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuições alimentadas com gases combustíveis da 3.ª família (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio).

(E) Entidades instaladoras e montadoras

10.27 — Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e definição dos grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis (Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto).

10.28 — Princípios aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração e à manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados (Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho).

10.29 — Aprovação dos modelos de licenças e de credenciais relativos ao regime de licenças e reconhecimento concedido aos grupos profissionais e às entidades instaladoras e montadoras associadas à indústria dos gases combustíveis (Portaria n.º 162/90, de 28 de Fevereiro).

SECÇÃO III

Produção e distribuição de água

(A) Disposições gerais

10.30 — Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

10.31 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto).

10.32 — Perímetros de protecção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro), v. 3.17.

(B) Empresa Pública das Águas Livres

10.33 — Regulamento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa (Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, alterada pela Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho).

10.34 — Estatutos da EPAL como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho).

(C) Sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público

10.35 — Regime jurídico da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação e tratamento de água para consumo público, quando atribuídos por concessão (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro).

CAPÍTULO XI

Construção

SECÇÃO I

Segurança

11.1 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterações posteriores), v. 1.6:

- a) Compreende disposições sobre segurança pública e dos operários no decurso das obras (artigos 135.º a 139.º — capítulo II do título v).

11.2 — Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958).

11.3 — Regulamento de Higiene e Segurança do Trabalho nos Caixões de Ar Comprimido (Decreto-Lei n.º 49/82, de 18 de Fevereiro).

SECÇÃO II

Estaleiros de construção

11.4 — Estaleiros de construção de obras públicas (Decreto-Lei n.º 43 320, de 17 de Novembro de 1960).

11.5 — Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras (Decreto n.º 46 427, de 10 de Julho de 1965).

11.6 — Transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, regulado pela Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril):

- a) Em tudo o que não contrariar o presente diploma, mantêm-se em vigor as normas técnicas do Regulamento de Segurança no Tra-

balho da Construção Civil e do Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras.

SECÇÃO III

Poluição sonora

11.7 — Disposições sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades (Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 77/96, de 9 de Março), v. 19.6.

SECÇÃO IV

Obras públicas

(A) Disposições gerais

11.8 — Criação do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) e extinção do Conselho de Mercados das Obras Públicas e Particulares (CMOPP) (Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março).

(B) Regime jurídico das empreitadas de obras públicas

11.9 — Regime jurídico das empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro).

11.10 — Acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 155/99, de 14 de Setembro).

11.11 — Fixação das taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil (Portaria n.º 412-E/99, de 4 de Junho).

11.12 — Definição da avaliação e dos valores de referência dos indicadores financeiros dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil (Portaria n.º 412-F/99, de 4 de Junho).

11.13 — Fixação das classes e os correspondentes valores das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) (Portaria n.º 412-G/99, de 4 de Junho).

11.14 — Definição dos documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-H/99, de 4 de Junho).

11.15 — Fixação do quadro mínimo de pessoal das empresas com condições de ingresso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-J/99, de 4 de Junho).

11.16 — Fixação das categorias e subcategorias relativas ao acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil (Portaria n.º 412-I/99, de 4 de Junho; alterada pela Portaria n.º 660/99, de 17 de Agosto).

11.17 — Composição da Comissão de Classificação de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CCEOPP) e da Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro).

CAPÍTULO XII**Comércio por grosso e a retalho****SECÇÃO I****Actividade comercial**

12.1 — Classificação dos vários agentes económicos intervenientes na actividade comercial (Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto).

SECÇÃO II**Locais destinados ao comércio****(A) Eliminação de barreiras arquitectónicas**

12.2 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

(B) Estabelecimentos de venda de produtos alimentares e outros

12.3 — Regime jurídico da instalação dos estabelecimentos que vendem produtos alimentares e de alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro).

12.4 — Condições hígio-sanitárias do comércio de pão e produtos afins (Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho; artigo 15.º revogado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/88/M, de 2 de Março).

(C) Grandes superfícies comerciais

12.5 — Regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante (Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto).

12.6 — Madeira: regime jurídico para a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante na Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março).

12.7 — Açores: regime de autorização prévia de licenciamento comercial na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril).

(D) Supermercados

12.8 — Normas sobre licenciamento de supermercados (Despacho Normativo n.º 109/89, de 15 de Dezembro).

(E) Mercados abastecedores

12.9 — Princípios fundamentais relativos à organização geral dos mercados abastecedores (Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Outubro).

(F) Comércio a retalho

12.10 — Madeira: comércio a retalho exercido por vendedores ambulantes e feirantes (Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M, de 3 de Março).

(G) Desperdícios e sucatas

12.11 — Regime de licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata (Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto).

SECÇÃO III**Higiene e segurança do trabalho**

12.12 — Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços (Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/M, de 8 de Julho).

SECÇÃO IV**Segurança contra incêndio**

12.13 — Regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro).

SECÇÃO V**Sistemas de alarme**

12.14 — Ligação às forças de segurança de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possum ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza (Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto), v. 20.26.

12.15 — Actividade de segurança privada (Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho).

12.16 — Condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de sistemas de segurança privada (Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro).

12.17 — Condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança (Portaria n.º 135/99, de 26 de Fevereiro).

CAPÍTULO XIII**Turismo****SECÇÃO I****Eliminação de barreiras arquitectónicas**

13.1 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

SECÇÃO II

Exercício da indústria hoteleira e similar

13.2 — Regime de utilidade turística (Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro).

13.3 — Exercício da indústria hoteleira e similar (Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro):

- a) Este diploma foi revogado (v. 13.4), mantendo-se em vigor apenas o disposto no seu artigo 34.º relativo a obras para benfeitorias.

SECÇÃO III

Empreendimentos turísticos**(A) Disposições gerais**

13.4 — Regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto):

- a) Empreendimentos turísticos são os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares e podem ser integrados num dos seguintes tipos (1.º, 1, 2):

Estabelecimentos hoteleiros;
Meios complementares de alojamento turístico;
Parques de campismo públicos;
Conjuntos turísticos.

13.5 — Procedimentos de instrução de pedidos de licenciamento dos empreendimentos turísticos no novo regime de instalação e funcionamento (Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro).

13.6 — Sinais normalizados dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e das informações de carácter geral e dos serviços por eles prestados (Portaria n.º 1068/97, de 23 de Outubro).

13.7 — Modelo das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e da placa de qualificação como típicos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1070/97, de 23 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 60/98, de 12 de Fevereiro).

13.8 — Mecanismos inerentes à implementação e organização do registo dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados e qualificados como típicos (Portaria n.º 1071/97, de 23 de Outubro).

(B) Estabelecimentos hoteleiros

13.9 — Regulação dos estabelecimentos hoteleiros (Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro,

alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto):

- a) Requisitos mínimos das várias instalações:

Hotéis (anexo I);
Hotéis-apartamentos (apart-hotéis) (anexo II);
Pensões (anexo III);
Estalagens (anexo IV);
Motéis (anexo V).

(C) Meios complementares de alojamento turístico

13.10 — Regulação dos meios complementares de alojamento (Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto):

- a) Requisitos mínimos das várias instalações:

Aldeamentos turísticos (anexo I);
Apartamentos turísticos (anexo II);
Moradias turísticas (anexo III).

SECÇÃO IV

Estabelecimentos de restauração e de bebidas

13.11 — Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril; adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/A, de 19 de Abril; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/M, de 28 de Agosto).

13.12 — Regulação dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril).

13.13 — Modelo de alvará de licença de utilização turística e de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas (Portaria n.º 930/98, de 24 de Outubro).

13.14 — Condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a dispor de sistemas de segurança privada (Portaria n.º 26/99, de 16 de Janeiro), v. 12.16.

SECÇÃO V

Conjuntos turísticos

13.15 — Regulação dos conjuntos turísticos (Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro).

SECÇÃO VI

Turismo no espaço rural

13.16 — Regime jurídico do turismo em espaço rural (Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho).

13.17 — Regulação do turismo em espaço rural (Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro).

SECÇÃO VII

Turismo de natureza

13.18 — Regime jurídico do turismo de natureza (Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro).

13.19 — Regulação dos requisitos mínimos das instalações e o funcionamento das casas de natureza (Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 16 de Fevereiro).

SECÇÃO VIII

Animação ambiental

13.20 — Licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental (Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto).

SECÇÃO IX

Parques de campismo e marinas

13.21 — Parques de campismo privados (Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto).

13.22 — Parques de campismo rural (Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio).

13.23 — Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM) (Decreto-Lei n.º 393/85, de 9 de Outubro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/89/A, de 28 de Julho).

13.24 — Regulação dos parques de campismo públicos (Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro).

SECÇÃO X

Habitação turística por tempo determinado

13.25 — Direito de habitação turística por tempo determinado (*time sharing*) (Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/99, de 22 de Maio).

SECÇÃO XI

Segurança contra incêndio

13.26 — Medidas de segurança contra riscos de incêndio aplicáveis na construção, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro).

13.27 — Açores: medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos hoteleiros e similares e nos meios complementares de alojamento turístico (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro).

CAPÍTULO XIV

Transportes, vias de comunicação, armazenagem e telecomunicações

SECÇÃO I

Transportes, vias de comunicação terrestres e instalações de apoio**(A) Disposições gerais**

14.1 — Lei de Bases dos Transportes Terrestres (Lei n.º 10/90, de 17 de Março).

(B) Transporte ferroviário

14.2 — Construção de passagens superiores nos caminhos de ferro (Portaria n.º 13 038, de 9 de Janeiro de 1950, alterada pela Portaria n.º 784/81, de 10 de Setembro).

14.3 — Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro (Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de Fevereiro).

14.4 — Revisão do Regulamento de Passagens de Nível e obrigatoriedade de elaboração de planos plurianuais de supressão de passagens de nível (Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro).

14.5 — Adopção da bitola europeia em matéria de linhas ferroviárias para altas velocidades (Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/88, de 30 de Dezembro).

14.6 — Transporte ferroviário (capítulo II da Lei de Bases dos Transportes Terrestres), v. 14.1:

- a) A rede ferroviária nacional será definida no Plano Ferroviário Nacional e abrangerá a rede principal e a rede complementar (10.º).

14.7 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

(C) Transporte rodoviário

14.8 — Transporte rodoviário (capítulo III da Lei de Bases dos Transportes Terrestres), v. 14.1:

- a) A rede de estradas nacionais será definida no Plano Rodoviário Nacional e inclui a rede fundamental, integrada pelos itinerários principais, e a rede complementar, integrada pelos itinerários complementares e outras estradas (14.º, 1);
- b) O Plano Rodoviário Nacional e as redes viárias regionais e municipais serão objecto de diplomas específicos, que estabelecerão as normas disciplinadoras das categorias e características técnicas das estradas das redes nacional, regionais e municipais, as quais serão adaptadas à natureza e volume de tráfegos previsíveis (14.º, 2, 3).

(D) Estradas nacionais e regionais

14.9 — Estatuto das Estradas Nacionais (Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 44 697, de 17 de Novembro de 1962, 45 291, de 3 de Outubro de 1963, 13/71, de 23 de Janeiro, e 219/72, de 27 de Junho).

14.10 — Regulamento do Licenciamento de Obras pela Junta Autónoma de Estradas (Portaria n.º 114/71, de 1 de Março).

14.11 — Revisão do contrato de concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro).

14.12 — Redefinição do Plano Rodoviário Nacional e criação de estradas regionais (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho).

14.13 — Madeira: normas relativas à defesa e protecção das estradas regionais (Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M, de 4 de Julho).

14.14 — Açores: quadro jurídico disciplinador do desenvolvimento e da gestão das vias públicas de comunicação terrestre (Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro).

(E) Estradas e caminhos municipais

14.15 — Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961).

(F) Centrais de camionagem

14.16 — Localização e dimensionamento das estações centrais de camionagem (Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril).

14.17 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

(G) Terminais terrestres internacionais de mercadorias

14.18 — Terminais internacionais terrestres de mercadorias (Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro).

14.19 — Instalação de depósitos TIR (Decreto-Lei n.º 324/79, de 23 de Agosto).

14.20 — Requisitos a observar na localização e no projecto das instalações dos terminais internacionais rodoviários de mercadorias (Decreto Regulamentar n.º 38/81, de 20 de Agosto).

(H) Postos de abastecimento de combustíveis

14.21 — Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis (Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro).

14.22 — Dispensa de licenciamento das obras a realizar nos postos de abastecimento de combustíveis motivadas pela implantação do gasóleo colorido e marcado para a agricultura (Decreto-Lei n.º 15/97, de 17 de Janeiro).

SECÇÃO II

Vias de comunicação marítimas e instalações de apoio

(A) Portos

14.23 — Planos de ordenamento e expansão dos portos (Decreto-Lei n.º 32 842, de 11 de Junho de 1943), v. 4.23.

14.24 — Bases gerais a que devem obedecer os estatutos orgânicos das administrações dos portos (Decreto-Lei n.º 348/86, de 16 de Outubro, alterado pelos

Decretos-Leis n.ºs 335/98, de 3 de Novembro, 336/98, de 3 de Novembro, 337/98, de 3 de Novembro, e 338/98, de 3 de Novembro), v. 4.23.

14.25 — Instituto Marítimo-Portuário: criação (Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro).

14.26 — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de Novembro).

14.27 — Administração do Porto de Lisboa, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro).

14.28 — Administração do Porto de Sines, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de Novembro).

14.29 — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro).

14.30 — Administração do Porto de Aveiro, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro).

14.31 — Instituto Portuário do Norte: criação (Decreto-Lei n.º 242/99, de 28 de Junho).

14.32 — Instituto Portuário do Centro: criação (Decreto-Lei n.º 243/99, de 28 de Junho).

14.33 — Instituto Portuário do Sul: criação (Decreto-Lei n.º 244/99, de 28 de Junho).

14.34 — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.: criação e aprovação dos estatutos (Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho).

(B) Instalações portuárias

14.35 — Regulamentação do exercício da actividade portuária (Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/95/M, de 31 de Julho):

a) Requisitos das instalações das empresas de trabalho portuário (5.º).

14.36 — Instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas territoriais excluídas das zonas de jurisdição portuária (Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho).

(C) Sinalização marítima

14.37 — Regulamento da Direcção de Faróis (Portaria n.º 537/71, de 4 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 158/77, de 24 de Março).

14.38 — Sinalização marítima (Decreto n.º 594/73, de 7 de Novembro).

SECÇÃO III

Vias de comunicação aéreas e instalações de apoio

(A) Aeroportos e aeródromos

14.39 — Regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos (Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março).

(B) Servidões aeronáuticas civis

14.40 — Estabelecimento de servidões aeronáuticas em zonas confinantes com aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil (Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964), v. 3.25.

SECÇÃO IV**Armazenagem****(A) Armazéns de importação e exportação**

14.41 — Requisitos a que deverão obedecer os armazéns de importador (Despacho Normativo n.º 45/85, de 5 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 29/90, de 19 de Abril).

14.42 — Normas relativas aos armazéns destinados a receber mercadorias com o estatuto de depósito provisório (Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro).

14.43 — Normas relativas ao funcionamento das instalações adequadas à descarga, recepção, guarda e armazenagem das mercadorias (Despacho Normativo n.º 106/91, de 20 de Maio).

(B) Armazenagem de produtos alimentares

14.44 — Regulamento Geral do Serviço de Armazéns Gerais Industriais do Instituto Português de Conservas de Peixe (Portaria n.º 920/82, de 30 de Setembro).

14.45 — Requisitos a satisfazer pelos armazéns de acondicionamento de ananás (Decreto Regulamentar n.º 82/85, de 30 de Dezembro).

14.46 — Requisitos a satisfazer pelos centros de acondicionamento e amadurecimento de bananas (Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/87, de 2 de Fevereiro).

14.47 — Normas relativas à armazenagem privada no sector da carne de suíno (Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro).

(C) Armazenagem de óleos usados

14.48 — Normas sobre as actividades de armazenagem, recolha, tratamento e queima de óleos usados (Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho).

14.49 — Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados (Portaria n.º 240/92, de 25 de Março).

(D) Armazenagem de gases de petróleo liquefeitos

14.50 — Disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m³ por recipiente e os relativos à construção e manutenção dos parques de garrafas de GPL, bem como à instalação de aparelhos a gás com potências elevadas (Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de Maio).

(E) Armazenagem subterrânea de gás natural

14.51 — Regulamento da Armazenagem Subterrânea de Gás Natural em Formações Salinas Naturais (Portaria n.º 1025/98 de 12 de Dezembro).

(F) Armazenagem de armamento, munições e substâncias explosivas

14.52 — Polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e

substâncias explosivas (Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro).

(G) Armazenagem de produtos de uso veterinário

14.53 — Normas relativas ao fabrico, autorização de introdução no mercado, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos de uso veterinário (Decreto-Lei n.º 232/99, de 24 de Junho).

SECÇÃO V**Telecomunicações****(A) Infra-estruturas de telecomunicações**

14.54 — Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações (Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto).

14.55 — Regime de acesso à actividade dos operadores de redes públicas de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações de uso público (Decreto-Lei n.º 381-A/97, 30 de Dezembro).

(B) Estações e redes de radiocomunicações e de radiodifusão

14.56 — Princípios gerais orientadores da utilização das radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março).

14.57 — Estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/91, de 12 de Abril).

14.58 — Instalação de sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva em edifícios (Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro), v. 20.22.

14.59 — Licenciamento, funcionamento, segurança e condições técnicas a que devem obedecer as estações de radiodifusão (Portaria n.º 121/99, de 15 de Fevereiro).

14.60 — Regulamento do Serviço de Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio).

14.61 — Regulamento de Amador de Radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro).

(C) Televisão por cabo

14.62 — Actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público (Decreto-Lei n.º 292/91, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/95, de 6 de Julho).

Nota. — Normas relativas às redes de distribuição de televisão por cabo, v. 20.23.

(D) Servidões radioeléctricas

Zonas confinantes com os centros radioeléctricos nacionais, v. 3.24.

CAPÍTULO XV**Edifícios públicos e equipamentos colectivos****SECÇÃO I****Zonas de protecção dos edifícios públicos**

Distância mínima de afastamento, em relação aos cemitérios ou estabelecimentos qualificados como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos, dos terrenos destinados à construção de edifícios escolares, v. 3.27.

Aplicação aos edifícios e outras construções de interesse público das disposições que em relação a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, v. 5.43.

Zonas de protecção dos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos tutelares de menores, v. 3.31.

Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivos Equipamentos e Superfícies de Impacte, v. 16.13.

SECÇÃO II

Edifícios afectos a ministérios

15.1 — Normas relativas às obras de conservação corrente e ao apetrechamento em mobiliário e equipamento dos edifícios afectos aos diferentes ministérios (Decreto-Lei n.º 5/88, de 14 de Janeiro).

SECÇÃO III

Equipamentos relacionados com saúde e acção social

(A) Unidades privadas de saúde

15.2 — Criação e fiscalização das unidades privadas de saúde (Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 2 de Novembro).

15.3 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício das actividades desenvolvidas em unidades de saúde privadas que utilizem, com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultrassons ou campos magnéticos (Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro).

15.4 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privada (Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro).

15.5 — Regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de diálise (Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro).

(B) Laboratórios de análises clínicas

15.6 — Desenvolvimento do regime jurídico de criação e fiscalização das unidades privadas de saúde (Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro) no que concerne ao licenciamento dos laboratórios (Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 534/99, de 11 de Dezembro).

(C) Unidades privadas na área da toxicodependência

15.7 — Licenciamento, funcionamento e fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas que actuem na área da toxicodependência (Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro).

(D) Estabelecimentos de apoio social

15.8 — Regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social (Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30

de Maio; prorrogação por 180 dias do prazo referido no n.º 1 da norma XIX pelo Despacho Normativo n.º 52/98, de 3 de Agosto).

15.9 — Normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos lares de idosos (Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro).

15.10 — Normas que regulam as condições de implantação, localização, instalação e funcionamento dos serviços de apoio domiciliário (Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de Novembro).

SECÇÃO IV

Cemitérios

15.11 — Normas para a construção e política de cemitérios (Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962).

15.12 — Mudança de localização de cemitérios (Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro).

SECÇÃO V

Segurança contra incêndio

15.13 — Medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio a aplicar aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração central, regional e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro).

SECÇÃO VI

Higiene e segurança do trabalho

15.14 — Medidas relativas à implementação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços nos Serviços da Administração Pública (Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/88, de 6 de Janeiro).

CAPÍTULO XVI

Actividades recreativas, culturais e desportivas

SECÇÃO I

Eliminação de barreiras arquitectónicas

16.1 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8

SECÇÃO II

Actividades recreativas e culturais

(A) Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

16.2 — Disposições a observar no projecto de instalações destinadas a espectáculos e divertimentos públi-

cos e a quaisquer actividades ruidosas com vista a limitar a poluição sonora (Decreto-Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto).

16.3 — Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e regime jurídico dos espectáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro).

16.4 — Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos (Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, regulado pela Portaria n.º 510/96, de 25 de Setembro; artigos 57.º e 260.º revogados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março).

16.5 — Recintos com diversões aquáticas (Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março).

16.6 — Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março).

(B) Espectáculos tauromáquicos

16.7 — Regulamento do Espectáculo Tauromáquico (Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro).

16.8 — Açores: condições técnicas e de segurança das praças de touros (Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro).

(C) Indústria cinematográfica

16.9 — Normas relativas à actividade cinematográfica e à produção áudio-visual (Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/99, de 15 de Maio).

SECÇÃO III

Actividades desportivas

(A) Disposições gerais

16.10 — Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho).

16.11 — Regime de instalação e funcionamento das instalações desportivas de uso público (Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro).

16.12 — Medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto (Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto).

(B) Espaços de jogo e recreio

16.13 — Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivos Equipamentos e Superfícies de Impacte (Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro).

16.14 — Lista dos normativos europeus, projectos normativos europeus e outras especificações técnicas aplicáveis na concepção e fabrico dos equipamentos e superfícies de impacte destinados a espaços de jogo e recreio (Portaria n.º 379/98, de 2 de Julho).

16.15 — Definição do organismo com competência para emitir certificados de conformidade, no âmbito do diploma (Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, v. 16.13) que estabeleceu o regulamento das condições de segurança a observar nos espaços de jogo e recreio (Portaria n.º 506/98, de 10 de Agosto).

CAPÍTULO XVII

Habitação

SECÇÃO I

Disposições gerais

17.1 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas estabelecidos na Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7.

17.2 — Açores: definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A, de 11 de Março).

SECÇÃO II

Arrendamento urbano

17.3 — Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro; declarada a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 36.º pelo Acórdão n.º 114/98 do Tribunal Constitucional, publicado em 13 de Março de 1998, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 69.º, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio, pelo Acórdão n.º 55/99, de 19 de Fevereiro, do Tribunal Constitucional; adaptação à Região Autónoma da Madeira pela Lei n.º 89/95, de 1 de Setembro):

- a*) Só podem ser objecto de arrendamento urbano os edifícios ou suas fracções cuja aptidão para o fim pretendido pelo contrato seja atestado pela licença de utilização, passada pela autoridade municipal competente, mediante vistoria realizada menos de oito anos antes da celebração do contrato (9.º, 1).

SECÇÃO III

Habitação social

(A) Disposições gerais

17.4 — Regime de propriedade resolúvel sobre prédios urbanos ou suas fracções autónomas (Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de Maio).

17.5 — Medidas especiais para alteração aos planos municipais de ordenamento do território e alvarás de loteamento urbano no âmbito dos programas municipais de realojamento (Decreto-Lei n.º 226/87, de 6 de Junho), do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio) e dos programas de habitação a custos controlados destinada ao arrendamento (Decreto-Lei n.º 156/97, de 24 de Junho).

(B) Recomendações técnicas para habitação social

17.6 — Recomendações Técnicas para Habitação Social (anexo ao Despacho n.º 41/MES/85, de 5 de Fevereiro, Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, regulando

o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, Decreto-Lei n.º 73/96, de 18 de Junho):

- a) O despacho aprova as Recomendações Técnicas para Habitação Social;
- b) O Decreto-Lei n.º 73/96 permite a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, exclusivamente nas condições definidas naquelas Recomendações.

(C) Auto-acabamento das habitações

17.7 — Regime de auto-acabamento das habitações (Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 467/85, de 5 de Novembro).

17.8 — Caracterização do regime de auto-acabamento e definição dos requisitos condicionantes da concessão de licença provisória de utilização (Portaria n.º 835/85, de 5 de Novembro).

(D) Condições mínimas de habitabilidade

17.9 — Condições mínimas de habitabilidade exigíveis em edifícios de habitação susceptíveis de reabilitação (Decreto-Lei n.º 804/76, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/77, de 9 de Março).

17.10 — Condições mínimas de habitabilidade exigíveis em edifícios clandestinos de habitação susceptíveis de reabilitação (Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril).

(E) Habitação a custos controlados

17.11 — Disposições sobre parâmetros de área e custos de construção, valores máximos de venda e conceitos a que devem obedecer as habitações a custos controlados (Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro), v. 2.1.

17.12 — Revisão dos regimes de intransmissibilidade e alienabilidade em vigor para as segundas transmissões de habitações a custos controlados (Decreto-Lei n.º 109/97, de 8 de Maio).

17.13 — Criação de condições financeiras e técnicas para concessão de empréstimos para projectos de equipamento social, partes acessórias dos fogos e ou espaços comerciais, quando integrados em empreendimentos de habitações a custos controlados (Portaria n.º 371/97, de 6 de Junho).

SECÇÃO IV

Programas habitacionais

(A) Programa Especial de Realojamento

17.14 — Programa Especial de Realojamento (PER) nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, alterado pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 93/95, de 9 de Maio, 30/97, de 28 de Janeiro, e 156/97, de 24 de Junho).

17.15 — Medidas relativas ao PER (Decreto-Lei n.º 272/93, de 4 de Agosto).

17.16 — Regime de concessão de participações para o apoio à aquisição ou reabilitação de fogos por

famílias abrangidas pelo PER nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho).

(B) Programa de Construção de Habitações Económicas

17.17 — Programa de Construção de Habitações Económicas (Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/94, de 29 de Junho, e 63/95, de 7 de Abril):

- a) Os empreendimentos desenvolvidos no âmbito do Programa podem ser certificados com a Marca de Qualidade LNEC (3.º).

17.18 — Medidas relativas ao Programa de Construção de Habitações Económicas (Decreto-Lei n.º 272/93, de 4 de Agosto).

17.19 — Programa de concurso tipo e caderno de encargos (Portaria n.º 717/93, de 4 de Agosto, substituída pela Portaria n.º 704-B/94, de 29 de Julho).

(C) Regiões Autónomas

17.20 — Açores: programa de apoio à habitação, a conceder pelo Governo Regional dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/96/A, de 18 de Junho).

17.21 — Madeira: programa de construção de habitações económicas, a afectar à venda ou ao arrendamento social, gozando os particulares promotores de um conjunto de apoios públicos (Decreto Legislativo Regional n.º 18/95/M, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/98/M, de 29 de Dezembro).

17.22 — Madeira: programa de apoio a famílias com carências habitacionais (Decreto Legislativo Regional n.º 28/98/M, de 29 de Dezembro).

SECÇÃO V

Regimes de financiamento para a conservação e reabilitação de imóveis

(A) Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados

17.23 — Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA) (Decreto-Lei n.º 197/92, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/96, de 31 de Julho).

(B) Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas

17.24 — Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA) (Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho).

(C) Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal.

17.25 — Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) (Decreto-Lei n.º 106/96, de 31 de Julho, regulado pela Portaria n.º 711/96, de 9 de Dezembro).

(D) Regime de concessão de apoio financeiro especial para realização de obras de conservação ordinária

17.26 — Regime de concessão de apoio financeiro especial para realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação em habitação própria permanente de indivíduos e agregados familiares economicamente carenciados (Decreto-Lei n.º 7/99, de 8 de Janeiro).

SECÇÃO VI

Segurança contra incêndio

17.27 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/A, de 26 de Março):

- a) Os artigos 7.º a 10.º do Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro. Na sequência desta revogação, passa a competir à câmara municipal velar para que seja cumprido o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (artigo 68.º-B). Tratando-se de edifícios não sujeitos a licença municipal, cabe à respectiva entidade licenciadora o cumprimento da obrigação prevista no número anterior (*idem*);
- b) A qualificação das paredes exteriores de construção não tradicional deve ser feita no quadro da homologação a conceder pelo LNEC ao sistema construtivo em causa (5.º).

CAPÍTULO XVIII

Segurança e salubridade

SECÇÃO I

Segurança estrutural

(A) Segurança de estruturas de edifícios e pontes

18.1 — Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes (Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio; alargado o período transitório previsto pelo Decreto-Lei n.º 357/85, de 3 de Setembro).

18.2 — Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado (Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho; alargado o período transitório previsto pelo Decreto-Lei n.º 357/85, de 3 de Setembro):

- a) Condicionamento do recurso a processos de construção industrializados e não tradicionais a homologação pelo LNEC; necessidade de prévia classificação ou homologação pelo LNEC do emprego de armaduras ordinárias, com excepção das de aço A235 NL (1.º, 23.º).

18.3 — Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios (Decreto-Lei n.º 211/86, de 31 de Julho).

18.4 — Regulamento de Segurança das Construções contra os Sismos (Decreto-Lei n.º 41 658, de 31 de Maio de 1958).

(B) Segurança de barragens

18.5 — Regulamento de Segurança de Barragens (Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro).

18.6 — Normas de Construção de Barragens (Portaria n.º 246/98, de 21 de Abril).

SECÇÃO II

Segurança contra incêndio

(A) Disposições gerais

18.7 — Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) (Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterações posteriores), v. 1.6

- a) O capítulo III do título V do RGEU encontra-se revogado no que se refere a:

Edifícios de habitação, pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, v. 17.27;
Edifícios de tipo hospitalar, pelo Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro, v. 18.11;
Edifícios de tipo administrativo, pelo Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro, v. 18.10;

Edifícios escolares, pelo Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro, v. 18.12;

- b) Exigência pelas câmaras municipais do cumprimento de outras disposições de segurança contra incêndios para além das constantes no RGEU (159.º).

(B) Edifícios de habitação

18.8 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação (Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M, de 15 de Setembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/A, de 26 de Março), v. 17.27.

(C) Edifícios para serviços públicos

18.9 — Medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio a aplicar aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração central, regional e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Estado (Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/89, de 15 de Setembro), v. 15.13.

(D) Edifícios de tipo administrativo

18.10 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Administrativo: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro).

(E) Edifícios de tipo hospitalar

18.11 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Hospitalar: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro).

(F) Edifícios escolares

18.12 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios Escolares: aprovação (anexo ao Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de Dezembro).

(G) Centros urbanos antigos

18.13 — Medidas Cautelares de Segurança contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos (Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/A, de 26 de Março).

(H) Estabelecimentos comerciais

18.14 — Regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro), v. 12.13.

(I) Empreendimentos turísticos

18.15 — Medidas de segurança contra riscos de incêndio aplicáveis na construção, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de restauração e de bebidas (Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro), v. 12.26.

18.16 — Açores: medidas de segurança contra incêndios nos estabelecimentos hoteleiros e similares e nos meios complementares de alojamento turístico (Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro), v. 13.27.

(J) Parques de estacionamento cobertos

18.17 — Regulamento de Segurança contra Incêndio em Parques de Estacionamento Cobertos (Decreto-Lei n.º 66/95, de 8 de Abril; adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/95/M, de 28 de Agosto), v. 17.27.

Nota. — Outros diplomas compreendendo disposições relativas a segurança contra incêndio:

- Parques de campismo privativos, v. 13.21;
- Parques de campismo públicos, v. 13.24;
- Parques de campismo rural, v. 13.22;
- Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração, v. 8.5;
- Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, v. 8.6;
- Procedimento de instrução de pedidos de licenciamento de empreendimentos turísticos no novo regime de instalação e funcionamento, v. 13.5;
- Regime da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e dos espectáculos de natureza artística, v. 16.3;
- Regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, v. 13.11, 13.12;
- Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, v. 16.4;
- Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, v. 14.21;
- Regulamento de Estruturas de Aço para Edifícios, v. 18.3;
- Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, v. 10.2;
- Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento, v. 10.13;
- Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, v. 12.12;
- Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, v. 20.16;
- Unidades privadas de saúde, v. 15.2.

SECÇÃO III

Segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho

18.18 — Regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril).

18.19 — Prescrições mínimas para a segurança e saúde nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro, regulado pela Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro).

18.20 — Prescrições mínimas para a sinalização de segurança e saúde no trabalho (Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho).

18.21 — Regulamentação das prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho (Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro).

18.22 — Aplicação do regime jurídico de segurança, higiene e saúde no trabalho à Administração Pública (Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de Novembro).

Nota. — Outros regimes de segurança, higiene e saúde no trabalho:

- Estabelecimentos comerciais, de escritório e serviços, v. 12.12;
- Estabelecimentos comerciais, de escritório e serviços nos serviços da Administração Pública, v. 15.14;
- Indústrias de explosivos e pirotecnia, v. 9.26;
- Minas e pedreiras, v. 8.3;
- Indústrias extractivas por perfuração e indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas, v. 8.6;
- Estaleiros temporários ou móveis, v. 11.6.

SECÇÃO IV

Segurança de instalações e equipamentos

(A) Aparelhos de elevação e movimentação

18.23 — Normas para a construção, verificação e funcionamento dos aparelhos de elevação e movimentação (Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto).

(B) Ascensores e elevadores

18.24 — Estatuto das Entidades Conservadoras de Elevadores (Decreto-Lei n.º 404/86, de 3 de Dezembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/91/M, de 12 de Setembro).

18.25 — Enquadramento das obras de conservação e de beneficiação dos elevadores antigos (Portaria n.º 269/89, de 11 de Abril).

18.26 — Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) (Portaria n.º 376/91, de 2 de Maio).

18.27 — Regulamento de Segurança de Ascensores Hidráulicos (RSAH) (Portaria n.º 964/91, de 20 de Setembro).

18.28 — Princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes; transposição para o direito interno da Directiva n.º 95/16/CD, de 29 de Junho (Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro):

- a) É permitida, até 30 de Junho de 1999, a colocação no mercado, e a entrada em serviço, de ascensores e seus componentes de segurança nas condições do diploma que aprova o Regulamento do Exercício da Actividade das Associações Inspectoras de Elevadores (Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março) e do diploma que

estabelece normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores (Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março); a declaração CE de conformidade prevista no diploma em análise substitui, para todos os efeitos, o certificado de exploração previsto no anexo II do já referido Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, constituindo condição suficiente para ligação à rede de distribuição de energia eléctrica (15.º);

- b) Depois de 1 de Julho de 1999, as disposições dos já referidos Decretos-Leis n.ºs 131/87, de 17 de Março e 110/91, de 18 de Março, deixam de ser aplicáveis aos ascensores instalados a partir daquela data.

(C) Escadas mecânicas e tapetes rolantes

18.29 — Regulamento de Segurança de Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (Portaria n.º 1196/92, de 22 de Dezembro).

(D) Equipamentos sob pressão

18.30 — Transposição para o direito interno da Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio, relativa aos equipamentos sob pressão (Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho):

- a) Objecto: transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio, e estabelecimento das regras a que devem obedecer o projecto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, entendendo-se como tais os recipientes, tubagens, acessórios de segurança e acessórios sob pressão; quando necessário, aqueles equipamentos abrangerão os componentes ligados às partes sob pressão, tais como flanges, tubulações, acoplamentos, apoios e orelhas de elevação (1.º, 2.º, 2).

(E) Termoacumuladores eléctricos

18.31 — Regras de fabrico e montagem de termoacumuladores eléctricos (Portaria n.º 1081/91, de 24 de Outubro).

SECÇÃO V

Protecção contra substâncias perigosas

(A) Disposições gerais

18.32 — Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho), v. 18.42.

18.33 — Limita o uso e comercialização de diversas substâncias e preparações perigosas (Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro).

18.34 — Limitações à comercialização e uso de determinadas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro).

18.35 — Limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas (Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro, regulado pela Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro).

18.36 — Transpõe para a ordem jurídica as Directivas n.ºs 94/60/CE, 96/55/CE, 97/10/CE e 97/16/CE, que estabeleceram limitações à comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro).

(B) Amianto

18.37 — Regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 284/89, de 24 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/93, de 20 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro).

18.38 — Regula o regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra riscos de exposição ao amianto (Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro), v. 18.37.

18.39 — Proibição e limitação da comercialização do amianto e dos produtos que o contenham (Decreto-Lei n.º 28/87, de 14 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 138/88, de 22 de Abril, e 228/94, de 13 de Setembro).

(C) Chumbo

18.40 — Medidas de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao chumbo (Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto):

- a) Disposições relativas a instalações sanitárias e vestiários (15.º).

(D) Cloreto de vinilo monómero

18.41 — Regime de protecção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao cloreto de vinilo monómero nos locais de trabalho (Decreto-Lei n.º 273/89, de 21 de Agosto).

(E) Bifenilos- e terfenilos policlorados

18.42 — Transposição para o direito interno das disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e fixação das regras a que fica sujeita a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes (Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho).

(F) Radiações ionizantes

18.43 — Normas e directivas de protecção contra as radiações ionizantes (Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/92, de 6 de Março).

CAPÍTULO XIX

Conforto e estética das edificações

SECÇÃO I

Eliminação de barreiras arquitectónicas

19.1 — Princípios relativos à eliminação de barreiras arquitectónicas, estabelecidos na Lei de Bases da Pre-

venção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio), v. 1.7.

19.2 — Normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio), v. 1.8.

SECÇÃO II

Conforto térmico e conservação de energia

19.3 — Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro).

19.4 — Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio).

SECÇÃO III

Conforto auditivo

19.5 — Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro; aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/M, de 2 de Março).

19.6 — Disposições sobre a poluição sonora emitida por diversas actividades (Portaria n.º 879/90, de 20 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 77/96, de 9 de Março).

19.7 — Regime jurídico da protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/92, de 28 de Abril).

19.8 — Açores: disposições tendentes a minimizar a poluição sonora (Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho).

Nota. — Instalações destinadas a espectáculos e divertimentos públicos, v. 16.2.

SECÇÃO IV

Estética das edificações

(A) Publicidade

19.9 — Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda (Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto).

19.10 — Regulação da afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos (Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio).

(B) Açores: Exteriores de edifícios

19.11 — Regulamentação de exteriores de edifícios (Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto).

(C) Madeira: Protecção e valorização da paisagem

19.12 — Medidas de integração das edificações no ambiente (Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/M, de 14 de Junho).

19.13 — Medidas de protecção e valorização da paisagem (Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, alterado pelos Decretos Legislativos

Regionais n.ºs 8/96/M, de 27 de Junho, e 21/98/M, de 27 de Abril).

CAPÍTULO XX

Instalações e equipamentos

SECÇÃO I

Gestão do consumo de energia

20.1 — Normas gerais sobre gestão de energia para as instalações consumidoras intensivas de energia (Decreto-Lei n.º 58/82, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 428/83, de 9 de Dezembro).

20.2 — Regulamento de Gestão do Consumo de Energia (Portaria n.º 359/82, de 7 de Abril).

20.3 — Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia (SIURE) (Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro).

20.4 — Regulamento para a Concessão das Participações Financeiras Previstas no Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia de Base Regional (Portaria n.º 334/88, de 27 de Maio).

20.5 — Programa Energia (criado pelo Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, regulado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto, e pelo Despacho Normativo n.º 683/94, de 26 de Setembro).

20.6 — Regulamentação do domínio de intervenção referente à utilização racional de energia nos edifícios não residenciais (Despacho Normativo n.º 11-C/95, de 6 de Março).

SECÇÃO II

Instalações eléctricas

20.7 — Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas (Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 303/76, de 26 de Abril, e 77/90, de 12 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro), v. 10.2, 10.14.

20.8 — Normas a que deverão obedecer os projectos destinados a instruir os pedidos de licença de instalações eléctricas de serviço público (Portaria n.º 401/76, de 6 de Julho).

20.9 — Normas a observar na elaboração dos projectos de instalações eléctricas de serviço particular (Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 272/92, de 3 de Dezembro, e 315/95, de 28 de Novembro; aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/A, de 23 de Agosto, e na Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/M, de 10 de Abril).

20.10 — Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aplicável às actividades de projecto, de execução e de exploração (Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril).

20.11 — Condições de segurança a que deve obedecer o equipamento eléctrico destinado a ser utilizado em instalações cuja tensão nominal esteja compreendida entre 50 V e 1000 V, em corrente alternada, ou entre 75 V e 1500 V, em corrente contínua (Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho), v. 21.2.

SECÇÃO III

Instalações de gás

20.12 — Normas a que ficam sujeitos os projectos de instalações de gás a incluir nos projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspecção das instalações (Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro):

- a) Norma transitória: enquanto não for publicado o estatuto das entidades inspectoras, as inspecções devem ser realizadas por técnicos de gás devidamente reconhecidos, os quais devem emitir documento comprovativo no que se refere às inspecções periódicas executadas por entidades inspectoras reconhecidas para o efeito pela Direcção-Geral da Energia [13.º, 1, b)] e pelas empresas concessionárias de distribuição regional de gás natural, ou seus agentes, no que se refere às inspecções extraordinárias a que ficam sujeitas as instalações de gás nos edifícios e fogos existentes à data de publicação do diploma em análise quando tenham sido convertidas para a utilização do gás natural e não tenha sido cumprido o disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, e quando as instalações de gás estejam integradas em edifícios localizados na área geográfica da «concessão da rede de distribuição regional de gás natural de Lisboa» e tenham de ser convertidas para a utilização de gás natural por força da aplicação das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 33/91, de 16 de Janeiro, e 333/91, de 6 de Setembro [14.º, 1, b), c)]; igualmente, até que seja publicado o estatuto das entidades inspectoras, os projectos são apresentados, em triplicado, nas câmaras municipais, sob responsabilidade do projectista, o qual deve anexar uma declaração de conformidade com as normas aplicáveis; enquanto não forem publicadas as portarias relativas aos parâmetros caracterizadores dos gases combustíveis (3.º) e aos elementos que constituem as instalações de gás dos edifícios (5.º), mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 867/89, de 7 de Outubro, e 163-A/90, de 28 de Fevereiro (19.º).

20.13 — Elementos que constituem as instalações de gás combustível em imóveis (Portaria n.º 163-A/90, de 28 de Fevereiro).

20.14 — Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios (Portaria n.º 361/98, de 26 de Junho).

SECÇÃO IV

Instalações de água

20.15 — Concepção, instalação e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), v. 10.30.

20.16 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), v. 10.31

SECÇÃO V

Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais

20.17 — Instalações sanitárias mínimas para construções servidas por redes de saneamento (Decreto-Lei n.º 31 674, de 22 de Novembro de 1941).

20.18 — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto), v. 10.31.

20.19 — Regime da construção, exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro).

SECÇÃO VI

Instalações de climatização

Regulamento da Qualidade dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, v. 19.4.

SECÇÃO VII

Instalações telefónicas

20.20 — Instalação de infra-estruturas telefónicas nos edifícios a construir ou a reconstruir (Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março).

20.21 — Regulamento das Instalações Telefónicas de Assinante (RITA) (Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/88, de 29 de Fevereiro).

SECÇÃO VIII

Sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva

20.22 — Instalação de sistemas de recepção e distribuição de radiodifusão sonora e televisiva em edifícios (Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro).

SECÇÃO IX

Televisão por cabo

20.23 — Normas técnicas para a instalação e funcionamento da rede de distribuição de televisão por cabo (Portaria n.º 1127/91, de 30 de Outubro).

SECÇÃO X

Instalação de motores

20.24 — Regulamento de Motores (Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927, alterado pelo Decreto n.º 64/72, de 28 de Fevereiro):

- a) Disposições técnicas relativas à instalação de motores (10.º, 13.º, 15.º e 16.º).

SECÇÃO XI

Receptáculos postais

20.25 — Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais (Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro).

SECÇÃO XII

Equipamentos de segurança e sistemas de alarme

20.26 — Ligação às forças de segurança de equipamentos de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza (Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto).

CAPÍTULO XXI

Produtos e materiais de construção

SECÇÃO I

Disposições gerais

21.1 — Regime jurídico da produção e comercialização dos materiais de construção (Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de Junho, e 374/98, de 24 de Novembro, regulado pela Portaria n.º 566/93, de 2 de Junho):

- a) Marcação CE (4.º) e especificações técnicas (5.º).

21.2 — Requisitos de segurança e identificação a que devem obedecer o fabrico e a comercialização de determinados produtos e equipamentos (Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho):

- a) Adequa a ordem jurídica interna à Directiva n.º 93/68/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, designadamente substituindo em vários diplomas a expressão «Marca CE» pela expressão «Marcação CE».

SECÇÃO II

Cimentos e betões

21.3 — Regulamento da Marca Nacional de Conformidade com as Normas de Cimentos (Portaria n.º 50/85, de 25 de Janeiro).

21.4 — Manda aplicar à produção, à colocação em obra e à verificação da conformidade dos betões de

ligantes hidráulicos as condições estabelecidas na Norma Portuguesa NP ENV 206, «Betão. Comportamento, produção, colocação e critérios de conformidade» (Decreto-Lei n.º 330/95, de 14 de Dezembro).

21.5 — Condições de fabrico e de colocação no mercado dos cimentos para argamassas e betões de ligantes hidráulicos (Decreto-Lei n.º 139/96, de 16 de Agosto).

21.6 — Certificação dos varões de aço para betão armado (Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 441/99, de 2 de Novembro).

SECÇÃO III

Tubos e acessórios**(A) Tubos de fibrocimento**

21.7 — Características que devem possuir e condições de recepção que devem satisfazer os tubos de fibrocimento e as respectivas juntas a utilizar em canalizações de água sob pressão (Decreto n.º 123/70, de 21 de Março).

(B) Tubos e acessórios de aço e ferro fundido maleável

21.8 — Regime de certificação obrigatória para os tubos e acessórios de aço e ferro fundido maleável para canalizações (Decreto-Lei n.º 390/89, de 9 de Novembro):

- a) A colocação no mercado de tubos e de acessórios de aço e de ferro fundido maleável para canalizações, quer importados, quer de fabricação nacional, só poderá realizar-se após certificação dos mesmos (1.º, 1).

SECÇÃO IV

Materiais cerâmicos de construção

21.9 — Obrigatoriedade de certificação dos materiais cerâmicos de construção (telhas, tijolos e blocos de cofragem), quer de produção nacional, quer importados (Decreto-Lei n.º 304/90, de 27 de Setembro).

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

780\$00 — € 3,89



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa